

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 101 | Sexta-feira, 06/06/2025

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	53
Despachos de autoridades	88
Ministro Jorge Oliveira	88
Atas	90
Plenário.....	90
2ª Câmara	140

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 10/06/2025, às 11h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.857/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Babiski Goncalves; Ana Suzana Biazon de Oliveira; Andreia Celia Nava Sau Batochio; Isabela dos Santos Goncalves; Roseli Maciel Rosa Bohler de Oliveira; Sandra Medeiros de Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.862/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alzelinda Cristiano Helvig; Karin Medeiros de Farias Schneider; Rochane Schneider.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.881/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Helenice Cavalcanti de Lemos Duarte; Maria da Luz da Silva; Rosaly Freire de Araujo; Rosane Freire Araujo; Rosanjala Freire de Araujo; Rosemary Freyre Araujo da Silva; Rousiane Freire de Araujo; Terezinha Inacia da Silva Souza; Vania Santana de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 001.895/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Zangrandi Martins; Denise Elizabeth Lenzi de Carvalho; Maria de Lourdes de Souza Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.907/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ethel Tavares de Vasconcelos; Marcia do Carmo de Oliveira; Maria Jose Nunes Silveira; Maria da Gloria Goncalves Varjao; Marilene Pereira Barbosa; Marlene Santos do Carmo; Selma Maria Lucas Correa; Tania Lucas Correa Souza; Telma Lucas Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.918/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Lair da Boaventura de Oliveira; Luiza Marcia de Albuquerque Maranhao; Maria Salete Pizarro Greff; Marilza Pires Ocko; Soraia Lopes de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.927/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Cristina Pazzini de Souza; Donina Maria de Souza Bezerra; Ivone de Souza Mesquita; Maria Ester Leitao; Marina das Gracas Jesus de Souza; Ornilda de Oliveira Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 002.717/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Rui Monarca da Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 002.885/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lourdes Vieira Pinto da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.
- 004.503/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jogonaldo Silva Carvalho; Jose Candido de Sousa Holanda.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.531/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Noemia Regina Cardoso Emiliano Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 004.631/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adi Soares Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 004.654/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ceres Maria de Franca Bezerra; Domingos Goncalves de Pinho; Domingos Goncalves de Pinho; Elizimar Casemiro dos Santos; Mario Paulo da Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.690/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Clovis Bezerra Lins; Fatima Goulart Mendes da Fonseca; Ruberval Almeida da Costa; Sandra Maria Barbosa de Almeida; Telma Maria Leite Melo Freire.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.712/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ivete de Sousa Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.737/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Arnaldo dos Santos; Cicero Domingos dos Santos; Edleuza Celestino da Rocha; Iran Bezerra de Araujo; Sebastiao Rogerio de Araujo Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.771/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eurico Sobrinho de Almeida; Ignacio de Loyola Juca Junior; Magnolia Abreu Vieira de Oliveira; Ocineide Rodrigues dos Santos Albuquerque; Tania Lucia de Lima Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.894/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Jurema Candida dos Anjos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 004.923/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Lazia Barbosa da Silva; Marcio Altiturre Duarte Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 005.793/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: M2m Confeccões Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.
Representação legal: Paulo Roberto Macedo de Mattos, representando M2m Confeccoes Ltda.
- 006.631/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Julio Cezar Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 006.761/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Luiza da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 007.515/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Herminia Alves Chaves; Isabel de Andrade Figueira; Luiz Ricardo Lino; Valdilene Coelho de Ornellas; Wilton Alves de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 007.771/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Jose Claudio dos Santos Coelho; Maria Ernesta Gabriel; Maria de Jesus Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 007.792/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Denilse Guimaraes Pinheiro Moreira; Eva Pinto Quintaes; Marly Blanco Sampaio; Norma Ferreira Martins; Suely Barreto de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 021.860/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Diretor-Presidente da Fundação Faculdade de Medicina
Órgão/Entidade/Unidade: Fundacao Faculdade de Medicina; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.
- 023.420/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Vera Lucia Paulo Costa; Zirlandia Pereira da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 028.364/2024-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Heber Cordeiro Guimaraes; Luiz Claudio Gomes da Costa; Marcelo Salvino de Sousa; Pablo Guilherme Lima Alves; Wandernilce Jorge Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 028.374/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Andre Luiz Vasconcelos de Araujo; Antonio Pedro Caetano Neto; Jose Hugo de Oliveira Lima; Luan Victor Ribeiro Almeida; Zaqueu Santana Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.394/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Eduardo Crespo Junior; Carlos Renato Rodrigues Teixeira; Erinaldo Severino da Silva; Jose Aparecido Rosa de Oliveira; Luis Lazaro de Lima Meireles.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.150/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elvio Bueno Garcia; June Ho Lee; Marcelo Feijo de Mello; Marcia Maiumi Fukujima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 001.546/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria do Carmo Bastos de Medeiros; Orizete Tavares Ferreira Vasconcelos; Silvia Rejane Bastos Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.630/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Mirian Selenko Martins; Nadyr Martins; Nancy Aparecida Martins; Neyde Martins; Zenite Marley Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.677/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Clarisse Brentini Flavio; Ivanilda de Lourdes Flavio Paulon; Ivanir de Lourdes Flavio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 001.706/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Ivone Terezinha Richesky da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 004.449/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Maria de Sousa Areias.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 004.671/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edilene Maximo Pereira; Silvia Helena de Carvalho Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 004.718/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antônio José de Queiroz Cazumba.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.747/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Célio José Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 004.761/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jonas de Franca; Neuza Maria Gonçalves das Mercês.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 004.861/2025-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Ângela de Fatima da Costa Pantoja; Kissya Denyse Lopes Pantoja; Oracilda Ferreira da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 004.863/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Lourdes da Luz Costa; Neusa Maria da Silveira Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 004.917/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Nilda Maria Sarmento Gobitsch.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.

- 004.926/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Joelita Arruda de Souza; Maria de Lourdes Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.951/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Nilda Cardoso de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.651/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Marília Firmino Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 006.802/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Aparecida Alves Ferreira Chaves.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 007.021/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Manoel Moacir Goncalves Alho; Viacom Construções Ltda - Me.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurupá/PA.
Representação legal: não há.
- 007.957/2024-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adrian Zuca Oliveira Lopes; Adriane Rocha Belenda; Adriel Chester Viana Nasralla; Afrânio Bruno Almeida; Alanna Eduarda de Lima Santos; Aldo Ferreira Montenegro; Alexandre Antunes Rangel; Alexandre Borges Ferreira da Costa; Alexandre Careli dos Santos Filho; Alexandre de Souza Branco; Alice Martofel Guzas; Aline Alves Ferreira; Aline Silva de Brito; Aline Yukari Tanioka Shigaki; Allan Sales Guerra; Aloísio Kleyner da Silva Lima Junior; Ana Beatriz Kaffka Carvalho; Ana Cristina Fonseca; Ana Luiza Canhetti Guimarães; Ana Paula Penitente; Ana Paula Ribeiro Silva; Anaila Raquel de Sousa Albuquerque; Anderson Augusto Yuasa Artes; André Borges de Rezende; André Igor Almeida Valman; André Lucas de Oliveira dos Santos; André Luiz Alves Diniz; André Luiz Rodrigues Romanski; Andréa Ferreira Gomes; Andreas Grase; Antônio Carlos Oliveira Ferreira; Ariel Lucas de Araújo; Arthur Frederico Mello Neto; Augusto Gabriel da Silva Moraes; Bernardo Aguiar Dib; Caique Martins de Carvalho; Carlos Ferreira dos Santos Neto; Carolina Helena Ambrosio Giorno; Cynthia Mayumi Oka da Silva; Daniel Costa de Oliveira; Daniel Guedes dos Santos; Daniel Thomas Arcanjo Dourado; Daniel Torkomian Joaquim; Danilo Caetano Martins de Souza; Danilo Felix Torres; Danton Mello de Lucas; Dejair Alves da Silva; Delquen de Araújo Reis; Diego Hideki Shibata Obregon; Diego Vinicius Ventura Braga; Diogo Xavier de Noronha; Diully Franca Correa; Douglas Campos Pedroza de Souza; Douglas Emanuel de Sousa; Douglas Hideki Suetake Kadoi; Douglas Kaspzack; Douglas de Castro Santos; Eder Luciano Mochi; Ederson Bueno Martins Junior; Ederson Franco de Lima; Edgerson Amaro de Oliveira Filho; Edilson Belo Ramos; Edmilson Viriato da Silva; Edson Cardoso Teixeira; Edson José de Freitas Neto;

Edson Luiz Ferreira Santos; Eduardo Augusto Dalmolin Rosa; Eduardo Dionisio Gamarra; Eduardo José Tome de Macedo; Eduardo Moraes do Nascimento; Eduardo Sabadin Azie; Eduardo de Souza Felix de Almeida; Elen Patricia Garcia da Fontoura; Eliander Viana Campos; Elias Francisco de Aguiar Junior; Elinaldo da Silva Panina Ramos Junior; Elisson Pedrosa Torres Pires; Elizeu Silva de Almeida; Elson Barcelos de Oliveira Junior; Elvis Silva Carmo; Emanuella Helena Fagundes de Souza Silva; Emerson Mariano Ribeiro Leal; Endrew Teixeira Cardoso Mantena; Enrico Nunes Pellegrino; Enzo Suyama Conde; Eric Damasceno Arruda Câmara; Eric Moreira dos Santos; Eric da Silva Santos; Erica de Souza Júlio; Erica dos Santos Rios; Erick Tubamoto; Erik Carvalho Azara Almeida; Erik Kaito Matsubayashi; Erik da Rosa Rodriguez; Erika Akiko Moura Shiota; Esdras Santos Barbosa; Esmael da Silva Correia; Estevão Roberto Ferreira; Eudes Limeira Ferreira Filho; Evandro de Oliveira Souza Antônio; Everton Rodrigues Gonçalves; Everton de Oliveira; Ewerton Akio Sato Antônio; Ezequias Vaz dos Santos; Fábio Ferreira Tepedino Martins; Fábio Pinheiro da Silva; Fábio Rogerio Silva Nascimento; Felipe Ale Nadaf; Felipe Bento Vargas de Moraes; Felipe Cometti de Souza; Felipe Damiani Gonçalves Marques; Felipe Gomes de Araújo; Felipe Hiroyuki Takayasu; Felipe Kenji de Santa Izabel Mituzaki; Felipe Luco Navarro; Felipe Mancim Maziero; Felipe Marques; Felipe Rodrigues; Felipe Rodrigues de Sousa; Felipe de Andrade Esser; Felipe de Oliveira Barbosa; Felipe de Santana Miranda; Felipe de Sousa Castro; Felipe Alves Xavier; Fernanda Carvalho de Macedo; Fernando Aparecido Lopes; Fernando Ferrari Ramos; Fernando Lemos Becker; Fernando Xavier; Fernando da Silva Pereira; Filipe Geraldo da Silva; Filipe Gonçalves Ferreira; Filipe Ribeiro Santos Silva; Filipe de Jesus Oliveira; Flavio Bonini Campos; Flavio Hamilton Brandão Dorta; Francisco Guerreiro Chaves Neto; Francisco Nadson de Carvalho; Francisco Rodrigues da Silva Neto; Francisco de Assis Domingues de Jesus; Francisco de Souza Costa; Frank Davis de Oliveira Braga; Frederico Mateus Pontes Bassani; Gabriel Alves Vasconcelos; Gabriel Amorim Costa; Gabriel Bandeira de Melo Silva; Gabriel Benvindo Begnami; Gabriel Bezerra Pratini; Gabriel Caires de Souza de Matos; Gabriel Diego Czarnecki; Gabriel Feio da Silva; Gabriel Gonçalves Faro Diniz; Gabriel Henrique Freitas Foleis; Gabriel Henrique Silveira Parizoto; Gabriel Kazuyuki Isomura; Gabriel Liberato Ferrari; Gabriel Lopes Cortes; Gabriel Lopes Espindola; Gabriel Moreira Migliore; Gabriel Pinto; Gabriel Rodrigues da Cunha; Gabriel Vinicius Ribeiro dos Santos Alves Sebastião; Gabriel da Cunha Cruz Meireles; Gabriel de Almeida Alencar; Gabriel de Souza Tamiozzo; Gabriel dos Santos Oliveira; Genilson Schunck de Lima; Glaucio Henriques Dutra; Grazele Medeiros Diniz; Guilherme Araszewski Ormianin; Guilherme Araújo Campos; Guilherme Cenachi Pires; Guilherme Diniz Bock; Guilherme Macedo Gara Tavares; Guilherme Peres de Freire; Guilherme Prates Leandro da Silva; Guilherme Silva Valim; Guilherme de Melo Pinheiro; Gustavo Augusto Ozello Gutierrez; Gustavo Aurelio de Araújo Santos; Gustavo Caride; Gustavo Freire Araújo e Silva; Gustavo Gurjão Camargo Campos; Gustavo Henrique Fernandes Diniz; Gustavo Henrique Marra Diniz; Gustavo Henrique Souza Andrade; Gustavo Jacomini; Gustavo Lopes Ferraz; Gustavo Mulford de Faria Brandão; Gustavo Pereira Cunha; Gustavo Pinheiro e Sousa; Gustavo Salarthiel Nobre de Freitas; Gustavo Soares Vieira Silva; Gustavo Vensão Peruchi; Gustavo Viana Santana; Gustavo Vinicios de Araújo Cordeiro; Gustavo de Paula; Gustavo de Souza Nascimento; Gyovanna Moreira Botelho; Heitor Luiz Bispo Teixeira; Helena Gomes Teixeira de Faria; Helena Lucca de Araújo; Heloisa Blaskowski; Heloisa Carolina de Oliveira Bruno; Henrique Augusto Brilhante; Henrique Franco; Henrique Stenico Correr; Henrique de Souza

Fujita; Herik Gomes Oliveira; Hernani Moraes da Cruz Neto; Higor Oliveira Gomes; Higor Seragusse; Hingridy Gonçalves Veloso; Hugo Diniz Pinto; Hugo Eduardo de Souza Santos; Hugo Guilherme da Fonseca; Hugo Leonardo Penha de Sousa; Hugo Luiz Manso Muri; Hugo Roberto Lima Ramirez; Hugo Sena Matos; Hugo Sobral de Lima Salomão; Iago Henrique de Oliveira; Iago Silva Oliveira; Iahgo Souza Barros; Ian Alves de Paula e Silva; Ian Miler Carvalho Sena Souza; Iann Pedroza Torres Trajano; Igor Almeida Harmendani; Igor Araruna Moreira; Igor Castanheira dos Santos; Igor Gracchia Marques; Igor Laranja Borges Taquary; Igor Stavale Schimicoscki; Igor de Souza Gonçalves; Ikaro José Urei Basso; Iremar Gomes Domingos; Iriclei Lage de Azevedo; Isabela Mendes Aguiar Vasconcelos; Isadora Borges da Silva; Isaque Santos Rocha; Israel Vaz Amaro; Iuri Carvalho Bezerra; Iuri Pruni Rodrigues; Jackson Adoryan; Jaco Cirino Gomes; Jailson Rodrigues da Silva; Jaisson Dalcin Martins; Jamilly Chrystine de Moraes Santos; Jamilton Santos de Almeida Junior; Jandro Nunes Santos; Jaqueline Stefany Diniz; Jaqueline da Silva Astolfo; Jasiel Henrique Alves Genuíno Santos; Jaxswellen Weyshilla do Nascimento Silva; Jeferson da Rosa; Jefte Miranda dos Santos; Jerson Ferreira Sozinho; Jessia Elem Cunha Barbosa; Jéssica dos Santos Oliveira; Jhon Wilker da Silva Sousa; Jhonathan Ricken; João Álvaro Nogueira Nunes; João Antônio Souza Pires Coelho; João Artur Pinheiro Lima; João Baptista Dias Moreira; João Batista dos Santos Silva; João Carlos Alves Borges; João Carlos Barboza Alves dos Santos; João Gabriel Figueiredo Macedo; João Gabriel Soares dos Reis; João Guilherme Gomide Junta; João Paulo Pereira da Silva; João Paulo de Goes Evangelista; João Pedro Bueno da Silva; João Pedro Castro de Carvalho; João Pedro Felix de Almeida; João Pedro Lemos Sereno; João Pedro Medeiros da Silva Sampaio; João Pedro Santos Costa; João Pedro da Silva Lima; João Pedro de Araújo Chocron Maia; João Victor Rodrigues Silva; João Victor da Silva Campos; João Viktor de Carvalho Mota; João Vitor Alves; João Vitor Bald; João Vitor Fernandes de Azevedo Silva; João Vitor Ferreira Pereira; João Vitor Ferreira Quintal; João Vitor Leal Cruz; João Vitor Nogueira Moreira; João Vitor Nunes do Amaral; João Vittor Maia Felipe; Jociel Alves de Jesus; Jocimere Ruiz; Joel Henrique Bonfim Matoso; Joelcio Menegaz; Johnathan Cardoso Santos; Johny Wysllas de Freitas Oliveira; Jonas Almeida Xavier Neto; Jonas Ferraz da Costa; Jonathan Galdino da Silva; Jonathan da Silva Fernandes; Jorge Baeder Lazarini; José Adalberto Garcia Roderó; José Alencar Diniz; José Alex Cruz Nunes; José Antônio Lima Santos; José Dias Assis Neto; José Geraldo Pereira Costa dos Santos; José Guilherme Bispo Fernandes; José Guilherme Pinheiro Gomes; José Lucas Lopes Caetano; José Paulo Costa da Rocha; José Renato Jorge Junior; José Vicente da Silva Junior; José Vitor Barreto Porfirio; José Wilian de Albuquerque Silva; Josué Vieira de Melo; Josuelito Balbino da Silva; Joyce Cesário de Jesus; Juan Lorenzo dos Santos Andrade; Judah Fonseca Pereira; Judson Lucas da Costa Santos; Júlia Menegotto Frick Pavoni; Juliana Gabriele Gonçalves Moreira de Lima; Juliano Carlos Mantovani Batista; Juliano de Freitas Mota; Juliany Michelle Braga da Silva; Júlio Berilo dos Santos Back; Júlio Cesar Bacarini; Júlio Cesar Leripio Viana; Júlio Cesar Perroni; Jullie Anny Fideles de Sousa; Juniele Flaviane Pereira; Junior Takashima Yaguinuma; Juscelino Barbosa da Silva Neto; Karen Taniguchi; Karoliny de Matos Amazoni; Kauan Basile Perrone Rodrigues; Kauan Carvalho Pinto Chacha Benjamin; Kayo Leone Dias Perim; Kayque Silva de Oliveira; Kdson David Alves de Sousa; Kelvin Nunes de Alvarenga; Kevin Reis Torhacs; Kleber Dahilson Leitão Sarmiento; Kleyton Fernando do Nascimento; Laio Fernando Gordiano Pense; Lais Vital Oliveira; Larissa Menezes Santos; Larissa Oliveira; Lauany Brandão Vicente Castro; Lazaro Villela Neto; Lazaro do Nascimento Sampaio; Leandro Augusto Freire Boralli;

Leandro Calmon de Jesus; Leandro José Duarte; Leandro Miguel Almeida da Silva; Leandro Pereira de Almeida Junior; Lenizio Rodrigues Pereira; Leonardo Ancrin de Oliveira; Leonardo Bento Henrique Silva e Reis; Leonardo Brunelli do Nascimento; Leonardo José Cavalcanti Lima; Leonardo José Ramos Freitas Filho; Leonardo Leopoldino Gonçalves; Leonardo Marques de Araújo; Leonardo Meireles Ferreira; Leonardo Morimoto; Leonardo Porfirio Bogarim; Leonardo Portela Elmiro; Leonardo Rodrigues da Costa; Leonardo Vinícios Bueno dos Santos; Leonardo da Silva Moraes; Leonardo da Silveira; Leonardo de Almeida Carvalho; Leonilson Sousa Santos; Levi Guerra de Castro Medeiros Lopes; Liciane Cristine Franco Varela; Lilian Prado Pereira; Lincoln Vieira da Silva; Lohran Fellipe Mendes de Souza; Lorena de Castro Carvalho; Lourival de Oliveira Mendes Gouveia; Lourreny Ketllin Pereira Costa; Luan Vasco Cavalcante; Luana Lima Cavalheiri; Luca Manoel de Oliveira; Lucas Adena Amorim; Lucas Almeida de Carvalho; Lucas Almeida dos Santos; Lucas Alves Moreira; Lucas Alves Osorio da Silva; Lucas Araújo da Silva; Lucas Augusto Silva; Lucas Barbosa Brandão; Lucas Carlucci Sato; Lucas Castelo Branco Rebouças; Lucas Gabriel de Almeida Cruvinel; Lucas Gerhard Santos de Castro; Lucas Gribel dos Reis; Lucas Guerra Silva; Lucas Henrique Ferreira Bonfim; Lucas Henrique do Carmo Silva; Lucas Lamar da Silva Carneiro; Lucas Lutz Dias; Lucas Macedo Lima; Lucas Martins Barbosa; Lucas Martins Ferreira Lima; Lucas Mata da Câmara Santos; Lucas Rodrigues Castro; Lucas Rodrigues Porto; Lucas Rodrigues da Silva Faria; Lucas Silva Lopes; Lucas Suave Zanetti; Lucas Torquato Carvalho Alves Goiana; Lucas Tostes Wanzeler; Lucas Vanine Linhares; Lucas Vinicius Nascente da Luz; Lucas da Costa Roriz; Lucas da Costa Sousa; Lucas da Silva Lemes; Lucas de Carvalho Lino; Lucas de Carvalho Medeiros; Lucas de Lyra Monteiro; Lucas de Queiroz Silva e Silva; Lucas dos Santos Miranda; Lucca Pietro Camillo dos Santos; Luciana da Silva Costa; Luciano Augusto Campagnoli da Silva; Luciano Cordeiro Lessa; Luciano Kircher Fraga; Luciano Parada Souza Junior; Luciano Renato Neves Rocha; Luciano Walenty Xavier Cejnog; Luís Antônio Amorim Araújo; Luís Eduardo Curi Serra; Luís Eduardo Gomes Lopes da Silva; Luís Felipe de Figueiredo Siade de Azevedo; Luís Felipe Tomazini Fernandes; Luís Fernando Barreto dos Santos; Luís Filipe Siqueira Ribeiro; Luís Henrique Araújo Martins; Luís Henrique Soterio de Abrantes; Luís Henrique Vieira Amaral; Luísa Costa Domingos; Luiz Alberto Miranda Ferreira; Luiz Carlos Garrido de Souza; Luiz Carlos Magalhães Rios Neto; Luiz Felipe Santana Freitas de Castro; Luiz Felipe Simões Ribeiro; Luiz Fernando Poggiali Silva; Luiz Fernando do Valle Guimarães Pingarilho Filho; Luiz Fernando dos Santos; Luiz Guilherme Leroy e Vieira; Luiz Gustavo Vieira de Barros; Luiz Gustavo de Andrade Silva; Luiz Gustavo de Castro Rosa Souza; Luiz Motta da Silva; Luiza Bezerra da Silva Licarião; Luthiery Costa Cavalcante; Lyssandra Meneses de Oliveira Lucas; Lyzama Martins Barros de Oliveira; Magno Mateus Almeida de Oliveira; Maicon Humberto Zemke; Maira Silva Santos; Manoel Santos Amorim; Manoula Fagundes Soares; Marcantonio Soares Figueiredo; Marcel Júlio Leal Martinho; Marcella Barbosa Carneiro; Marcella Queiroz de Castro; Marcelly Roberta Trajano da Silva; Marcelo Abdalla Dagostini; Marcelo Alves de Oliveira Filho; Marcelo Bruno Leite; Marcelo Caetano Capelari; Marcelo Fernando Felix de Oliveira; Marcelo Gonçalves Lima Mota; Marcelo Henrique Pera; Marcelo Henrique de Souza Braga; Marcelo Lima Gomes; Marcelo Lima da Mota; Marcelo Lozano Belo; Marcelo Luís Soares Simoneti; Marcelo Manfrin; Marcelo Mazocco Santos; Marcelo Motta Nascimento; Marcelo Oliveira Gonçalves; Marcelo Oliveira de Jesus; Marcelo Peixoto Henrique Junior; Marcelo Simim Santos; Marcelo Spedine Moreno Filho; Marcelo Victor Dantas Barra; Marcelo Victor Sa Coqueiro

Sampaio; Marcelo de Carvalho Meireles; Marcelo de Oliveira Badaro Romualdo; Marcia Araújo Gameleira de Souza Leão; Marcia Togashi Takara Leite; Marcilene de Oliveira Santos de Souza; Marcio Alves de Oliveira Junior; Marcio Brener Jesuino da Costa; Marcio José Wagner de Santis; Marco Antônio de Carvalho Rezende; Marco Aurelio Brito Gaspar Filho; Marco Aurelio Fernandes de Almeida; Marco Giunta; Marco Octavio de Oliveira Araújo; Marcos Alberto Martins Torres Junior; Marcos Antônio Leite Torres; Marcos Antônio de Souza Junior; Marcos Augusto Guedes de Paula; Marcos Bruno Barros da Silva; Marcos Carvalho de Assis; Marcos Cesar Ulbinski Novais de Oliveira; Marcos Gabriel Santana Oliveira Machado; Marcos Oliveira Rebouças; Marcos Otavio de Freitas; Marcos Padrão Dias Ferreira; Marcos Roberto Milan; Marcos Rosa da Silva; Marcos Silva de Santana; Marcos Takeuchi; Marcos Victor de Almeida Alves; Marcos Vinicius Ferreira Viana; Marcos de Andrade Lemeszenski; Marcus Gualberto Ganter de Moura; Marcus Vinicius Carvalho de Aguiar; Marcus Vinicius Ferreira; Marcus Vinicius Souza Silva; Marcus Vinicius Teixeira Lopes; Maria Eduarda Freitas Hermógenes; Maria Gabriela Ramos Neves; Maria José Barros da Silva Lima; Maria Kauffmann; Maria Laura Sales Poli Ferolla; Maria Luiza Cristóvão dos Santos; Maria Roberta José Silva; Maria da Conceição Ferreira Furtado; Mariana Fonseca Franck de Souza; Mariana Rufino Rocha; Mariana Stigger Moreira Fortes da Silva; Mariana da Silva Carvalho; Mariana de Castro Alvarenga; Mariana de Mendonca Melo; Mariele de Freitas Osti; Marina Silva da Silva; Mario Enio Lira Pessoa Teófilo; Marjorye Ferreira Duarte; Marllus Villar Fricks; Marlon Cordeiro Correa; Marlon de Menezes Oliveira; Mateus Henrique Antenor; Mateus Leite Sarges; Mateus Perrut de Souza; Mateus Strassacappa Figueira; Mateus de Carvalho Ralise Bertolotti; Mateus de Moura Melo; Matheus Almeida Vasconcelos; Matheus Alves dos Santos; Matheus Araújo de Andrade; Matheus Arruda Correia de Albuquerque; Matheus Augusto Custodio Oliveira; Matheus Augusto Silva Pinho; Matheus Bedin Ferreira; Matheus Borges Dias; Matheus Breder Branquinho Nogueira; Matheus Correa Lima Santos; Matheus Daumichen da Cunha Torres; Matheus Felipe da Silva e Souza; Matheus Ferreira Nascimento; Matheus Gomes dos Santos; Matheus Gonçalves Duarte Silva; Matheus Horta Sampaio Jacob; Matheus Lopes de Souza; Matheus Luiz dos Santos; Matheus Monteiro Rodrigues Alencar; Matheus Muriel da Silva; Matheus Nascimento dos Santos; Matheus Nilo Santiago; Matheus Oliveira Dias; Matheus Peixoto Lima; Matheus Rafael Santos Pacheco; Matheus Rezende Porto; Matheus Rutowicz Lanhellas; Matheus Santana Salvador Pereira; Matheus Santos Miranda; Matheus Santos Vezzu; Matheus Souza Carvalho Maciel; Matheus Strassburger; Matheus Toledo Teles; Matheus de Moraes; Matheus de Oliveira Claudino; Matheus de Souza Bartolomeu; Matheus Gabriel da Silva; Mauricio Ferreira Fagundes; Mauricio Kiniz Junior; Mauricio Rocha Mendes; Mauricio Silva Toledo; Mauricio Will Pinheiro de Oliveira; Mauro Victor Alves Castro; Maxsuel Satio Todaka; Mayane Reis Pereira; Mayara Fernandes de Sousa; Mayara Gabrielle Silva Santos; Mayara Simões Bispo; Mayara dos Santos; Maycon da Mata Lima; Mayke Guedes da Silva; Maykon Yoichi Miyashiro; Mayreh Louise Souza Campos; Michael Kennedy Fernandes de Oliveira; Michael Renan Kiiller; Michel José Dias; Michelle dos Santos Sousa; Miguel Archanjo Benevides Menezes; Miguel Felipe da Gama Melo; Miguel Mendes Luna; Miguel Schuler Diniz; Miguel Veridiano Canuto Bezerra Neto; Milton Minoru Morishita; Misael Pereira de Oliveira; Miyu Kitamura; Moacir Ribeiro Cordeiro; Moises Gonçalves de Matos; Monalisa Velho de Barros Fernandes Vieira; Murillo Ramos dos Santos; Murilo Reis Lins; Murilo da Rosa Alves; Naiady Elisa Herculano Ventura; Naiara Alves Ribeiro; Naiara Lopes Vieira;

Nata da Silva Stedile; Natalia Hitomi Koza; Natalia Rafaela Gomes; Natan Alves Lins; Natan Mario Souza Nery de Lima; Natan Vieira de Melo; Natanael Quixaba de Carvalho Silva; Natany Marques de Alvarenga; Natasha Galvão de Castro; Nathan Luiz Maciel Silva; Nathanne Abreu Rodrigues; Naylison Renan Sousa Guimarães; Neumara Bender; Nicolas Ariel Costa Lopes; Nubia Lafaete Rodrigues Freire; Oscar Etcheverry Barbosa Madureira da Silva; Osmar Mayer Bueno; Otavio Augusto Resende Lavarini; Otavio Augusto de Oliveira Mendes; Otavio Dantas Neder; Otavio Junior Barancelli; Otavio Souza Chagas; Oziel dos Santos Oliveira; Pablo Duz; Pablo Kayk do Vale Cirqueira; Pablo Marcondes Silveira Luz; Pablo Mendes Belo; Pablo Souza Peixoto; Pablo Venicio da Silva Nascimento; Patricia Achilles Mendes; Patricia Amancio de Carvalho; Patricia Reynozo Pignone; Patrick Silva Blasechi; Patrick Talhiari Trovão; Paulo Castellan Medeiros; Paulo Cesar de Oliveira Junior; Paulo Emilio Simon de Miranda; Paulo Felipe da Silva Carreiro; Paulo Guilherme Bacelar Andrade; Paulo Henrique Pinotti; Paulo Igor Gomes Braga; Paulo Jefferson Alves da Silva; Paulo Jonas Silva Naves; Paulo Maciel Torres Filho; Paulo Otavio D La Guardia Fernandes; Paulo Roberto Cabral Santos; Paulo Roberto Mota; Paulo Vinicius Pereira Oliveira; Paulo Vinicius Santos da Silva; Paulo Vitor Cavalcanti Ferreira; Paulo de Melo Barbosa; Pedro Alessandro Mendes D Oliveira; Pedro Augusto Teodoro Moraes; Pedro Aurelio Coelho de Almeida; Pedro Carvalho Babo de Resende; Pedro Chacon Bibiano Jacoud; Pedro Cruz Fonseca Fukunaga; Pedro Duarte Freires; Pedro Fagundes Vieira; Pedro Falcão Moreto dos Santos; Pedro Farias Goes de Souza; Pedro Ferronato Gomes de Abreu; Pedro Fonseca Sosa; Pedro Gabriel Sena Cardoso; Pedro Garcez Silva; Pedro Henrique Cataldo Pereira; Pedro Henrique Cavalcante Noletto; Pedro Henrique Ferreira dos Santos; Pedro Henrique Frias Pinheiro; Pedro Henrique Jinno Carvalho; Pedro Henrique Lisboa Teixeira; Pedro Henrique Machado Cardoso; Pedro Henrique Mendes de Andrade; Pedro Henrique Ribeiro da Silva; Pedro Henrique Rodrigues Azevedo; Pedro Henrique Silveira Gomes Sabi; Pedro Henrique Silverio Sousa; Pedro Henrique Valentino da Cruz de Almeida; Pedro Henrique dos Santos; Pedro José Caliman Vieira; Pedro Oliveira da Silva Neto; Pedro Pereira Nunes; Pedro Soares de Lima Oliveira; Pedro Tamiozzo Etgeton; Pedro Telles de Souza Pimenta Raposo; Pedro de Almeida Brito; Pedro de Faria Correia; Petra Juliana Damico Schindler; Philipe Martins de Lacerda; Pietro Gonçalves Antunes; Plinio Candide Rios Mayer; Queila Lopes e Lima; Rafael Barbosa Martinez; Rafael Cezar de Miranda Melo; Rafael Henrique Nogalha de Lima; Rafael Honorio de Souza Dutra; Rafael Renck da Silva; Rafael da Silva Daniel; Rafael de Mello Politi Bem Gonçalves; Rafael dos Santos Silva; Raimundo Gonçalves Ribeiro Neto; Ramiro Franco de Oliveira Neto; Ramon Barrozo de Jesus; Ramon Oliveira de Azevedo; Ramon Rodrigues Santos; Rangel Magno Ferreira de Almeida Filho; Raniel Alves da Silva; Raphael Borges Leite; Raphael Vieira da Silva; Raphaella Oliveira da Silva; Raul Dias da Cruz; Raule Ferreira Lima; Rebeca Leite Dantas; Relton Gustavo Teixeira Gomes; Renan Alcantara dos Santos; Renan Barbosa de Carvalho; Renan Martins Fontes; Renan Roos Martins; Renan Vieira de Souza; Renan Vitor Bonetti; Renan de Almeida Medici; Renata Machado Pessin; Renata Neres Diniz; Renato Galvão da Silva; Renato de Araújo Moraes; Rene Duque Azevedo; Rhenan Sousa da Cunha; Rhuan Moreira Maciel; Rhuan da Silva Scardin Ribeiro Justo; Ricardo Costa de Mello Vaz; Ricardo Duarte Dutra; Ricardo Ferreira Silva; Ricardo Vizzotto Stange; Ricardo William da Silva Lima; Riedel Linhares Lima; Rildo Patrik Hendrix Vale Dias; Roberta Costa Reis; Roberta Sousa Pires; Roberto Takeo Kageyama; Roberto Yuri Moreira da Silva; Robson da Costa Gonçalves; Rodolfo Carvalho Moura; Rodolfo Ferreira da Silva; Rodrigo Delpreti

de Siqueira; Rodrigo Fagundes Silva; Rodrigo Farias de Marca da Silva; Rodrigo Felipe Elias Coelho; Rodrigo Gomes Ambrósio Curvo; Rodrigo Konther da Silveira; Rodrigo Leandro Cherez; Rodrigo Lira Saraiva; Rodrigo Melo Ferreira; Rodrigo Michel Fazio da Silva; Rodrigo Naves Rios; Rodrigo Parzianello Portelinha; Rodrigo Roger Mendes; Rodrigo Shoiti Simões; Rodrigo Sousa da Silva; Rodrigo Souza Martins; Rodrigo Takashi Imafuko; Rodrigo Vieira Casanova Monteiro; Rodrigo de Moura Pova; Rodrigo de Souza; Rogerio Fornazier da Silva; Rogerio Frandsen; Rogerio da Silva Torreiro; Romulo Augusto Daudt Sales; Romulo Cesar de Souza Vinhas Cerqueira; Romulo Fattor; Romulo Guilherme Florentino dos Santos; Romulo Miranda Ribeiro; Romulo Ornelas de Oliveira Junior; Ronald Alves da Silva; Ronald Mafra de Araújo Mecashen; Ronald Serra de Souza; Ronaldo Pereira Santos; Ronaldo de Oliveira; Ronniery Bezerra de Lima; Rosana Moraes de Sousa; Rosecler Evaristo Gonçalves; Rosiane do Lago Piconi; Ruan Villela Thomaz; Rubens Peres de Quinta Neto; Sabrina de Oliveira Brito; Salatyel Fellipe da Silva; Salomão Lima Monteiro; Samantha Nicolly Tozatto; Samia Catne Mouta Gonçalves; Samuel Antônio dos Santos; Samuel Dias da Silva Dantas; Samuel Henrique Gomes Silva; Samuel Pedro Nogueira; Samuele Machado Grossi; Sara Mendes de Albuquerque; Sarah Cristina Jardim dos Anjos; Saulo de Lima; Savio Ravier Rezende; Savio Vinicius Sousa da Silva; Savio Vinicius Souza Gomes; Savyo Costa Valle Firmino; Sebastian Jonhsson Almeida de Matos; Sebastião José dos Santos Bisneto; Sergio Francisco Garcia de Oliveira; Sergio da Silva Caldas Pascoal; Severino Victor da Silva Neto; Shetephane Rauara Costa Santos; Sílvio Dayube Carige; Simon Alberto Pereira da Silva; Sirlane Lima da Silva; Stefan Rotenberg; Stefane Lohani Knak; Stephani Negri dos Santos; Stephanie Alves Santos; Stevan Ferreira Leite; Suelen Cristina de Oliveira Federisse; Sunamita Soares da Silva Sampaio; Suzana Pereira Cavalcanti; Tais Thesolin Passoni Danziger; Tales da Costa Pereira; Talita Fernandes Ferreira; Tamara Correia de Andrade; Tamilly de Medeiros Vasconcelos; Tamiris Ramos de Castro; Tarso Gun Liang; Tassio Matos Santos; Tatiana da Silva Santos; Tatiane Rosa Silva; Tatiane Tais Mendes; Tauan Henrique Bittencourt Lima da Silva; Thaina Perres Ferreira; Thais Pinho Guimarães Rodrigues; Thalís de Melo Soares Espindola Mendes; Thamiros Gonçalves Rodrigues; Thayara Cristina do Amaral Costa; Thays Toledo Lannes; Theonas Lourenco Felix da Hora; Thiago Alves dos Santos; Thiago Americo Gomes da Silva Nazare; Thiago Andrade de Carvalho; Thiago Batista Moreira; Thiago Cinti Bassoni Santana; Thiago Francisco de Godoy; Thiago Maia de Menezes; Thiago Mauricio Leite; Thiago Mendonca de Moraes; Thiago Pinheiro Magalhães Porto; Thiago Roberto Santos; Thiago Santana de Jesus; Thiago Sousa Cupertino; Thiago da Silva Quintana; Thiago de Moura Ferreira; Thiago de Oliveira Lopes; Thiago de Souza da Silva; Thiago dos Santos Dias; Thomas Leonardo Ribeiro de Paiva Martin; Thomaz Oliveira Dunningham; Thuany de Souza Monteiro; Tiago Francisco Teles de Sousa e Silva; Tiago José Conrado Luz; Tiago Mota Gomes; Tiago Moura de Faria; Tiago Rodrigues Cardoso; Tiago Vieira Rodrigues; Tiago da Silva Tavares; Tiago de Carvalho Silva; Tieissa Fonseca da Silva; Tierry Wehren Bairros; Tome Maicon de Lima; Tulio Vaz Zanone; Ulisses Lima de Sousa; Ulisses de Alvarenga Moraes Neto; Ullisses Francelino; Valdete Ochs; Valdinei Fagnani Junior; Valquiria da Silva Borges; Valter Alexandre Teixeira de Lima; Vanessa Alves da Gama; Vannessa Resende Rocha Tavares; Vantuil Pinheiro Ferreira Filho; Vicente Anibal da Silva Neto; Victor Bardeli Evencio de Carvalho; Victor Brossi de Figueiredo; Victor Costa Santos; Victor Eduardo Soares Godinho; Victor Fonseca Mendes; Victor Hugo Aguiar Alves; Victor Hugo Jorge Silva; Victor Leonardo Pauli; Victor Marques da Silva; Victor

Urdiali Souza; Victor de Souza Lima; Victoria Luiza Bolito Pedro; Vinicius Bastos Nunes; Vinicius Caina Silva Rodrigues; Vinicius Chamberlain Meyer e Silva; Vinicius Dotoli Medina; Vinicius Juan Lauck Medeiros; Vinicius Luiggi Bohrer Coser; Vinicius Melise de Menezes; Vinicius Nunes Zorzetti; Vinicius Rodrigues Soares; Vinicius Saavedra Rodrigues de Moraes; Vinicius Souza Sena; Vinicius Vicente de Souza; Vinicius de Carvalho Sousa; Vinicius de Figueiredo Saraiva; Vinicius de Santana Santos; Vithor Torres Lucio; Vitor Araújo Freitas; Vitor Cafasso Cavalcante Barsch; Vitor Di Lucente Vieira Gonçalves; Vitor Franca Florestam da Silva; Vitor Lopes Utiyama; Vitor Luís Wake Buaretto; Vitor Maia Affonso de Carvalho; Vitor Martini; Vitor Ricardo Vetis Bregonci; Vitor Sciarretta Ferreira; Vitor Versoza da Mata Quintella; Vitorantonio Nilzon da Silva; Victor Cassettari Cayetano; Wagner Gabriel Braga Sobreira; Wender Benedito Sigarini; Wesley Martins Alves da Costa; Wiliam Gomes Conceição; William Simões Barbosa; Yuri Dimitri Ramos Costa; Yuri Dornelas Carvalho Silveira; Yuri Fontoura do Rosario; Yuri Mendes Moreira; Yuri Perim.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: não há.

010.401/2024-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Isabel Marques da Silva; Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

010.740/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Crispim Figueiredo.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

011.869/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Auri Alves dos Santos; Gizelda Pinto Peixoto; Joaquim Barbosa de Mesquita; Luciano Carneiro Nobrega; Rozilda Barbosa Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

011.925/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Zenildo Rodrigues Freire.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

013.494/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Helena do Socorro Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Representação legal: não há.

- 021.268/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aldaisa Freire de Carvalho; Catia de Almeida Alvarenga; Floripes Gomes Cardoso Rodrigues de Sa; Ligia Maria Santos de Queiroz; Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga; Luciana Maria Santos de Queiroz Juca; Lucilia Maria Santos de Queiroz Rodrigues; Ostelmira da Silva Alvarenga; Terezinha Bonani Freire Peregrino.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.335/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Carla Maria Clausi; Eliane Galeb Lessi; Leia Alves Batista; Lucimara Boabaede; Maria Izelina Velho Ribeiro; Marlene Oliveira Candido Ribeiro; Zelinda Teresinha Pereira; Zenita Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.367/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alba Solange Barbieri da Silva; Anna Elisa Beck e Costa; Ciliana de Proenca Mariano; Debora de Proenca Mariano Franco; Isabel Aparecida Mariano; Ivanira Tereza Olbertz; Maria Celia Marques Ribeiro; Marisa Franco; Marta Adriana Beck Costa Lustosa Ferreira; Rose Marcia Beck e Costa; Silvia Rosana Beck do Lago; Sirene de Proenca Mariano; Sirvanilha Mariano; Virginia Iluska Beck e Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.377/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Anai Roiani Silva Maruri; Berenice Mendes Roiano Maruri; Claudia Vieira Garrido; Eliane Regina de Almeida Sangoi; Eunice Roiano Maruri Gaboardi; Janice Mendes Maruri; Joana Celanira Chagas da Costa; Maria Terezinha Chagas da Costa; Natali Silva Maruri; Raquel Niluzia Rocha Lemos Vicente.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.390/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Antonieta Baptista Ferreira; Carmen Eugenia Marques dos Santos; Dorlete Laci Nascimento Bispo; Irene Sousa de Mello; Magda Regina dos Santos Carioca; Thereza Nadolny.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 021.407/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana Cristina Costa Fernandes Santiago; Angela Maria Baliu Barbosa da Silva; Denise Danadio da Silva Carvalhosa; Gilsara dos Santos Silva; Maria do Horto Cardona Obes; Monica Guilhon Moreira Baliu Monteiro; Salviana Costa Fernandes Santiago.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.416/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cintia Aparecida de Figueiredo; Elsa Rodrigues Camargo; Heloisa Souza Guedes; Maritza Leite dos Santos; Sandra de Jesus Pereira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.427/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dirce Grosskopf; Dirceia Sant Anna de Paula Souza; Eda Grosskopf Firakoski; Ester Terezinha Grosskopf; Lidiane Cristina de Alcantara; Maria Emilia Vianna; Maria Luzia Fadel Reis; Solange Terezinha de Paula Mollina; Zulmeia de Paula Cordeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.436/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cleciane Bezerra de Souza Tejada; Cleidiany Bezerra de Souza Chervenski Bitencourt; Edina Marcelino Ramos; Jane de Almeida Costa; Josenir Dias da Silva; Marilene Candida da Silva; Odilene dos Santos Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.444/2024-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.457/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Maria de Oliveira Ramos; Daiane da Silva Ortiz; Eronita Silva Barcelos; Graciela de Oliveira Ortiz; Hellen Litwin Alves Prates; Izabel Antunes Fleck; Marjane Goncalves Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 021.474/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dulce Ines Insfran Guimaraes de Oliveira; Elizabeth Zamboni Shibata; Jenidali Aragao Guimaraes; Maria Aparecida Andrade Cavallari; Maria Ines Marini Benevides Neves; Mariangela Borim Faustino.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.476/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Lucia Monteiro Barbosa; Cassia Eleandra Caetano da Cruz; Lucia Helena Varella Biagi; Magali Camillo Lopes; Mara Lucia de Carvalho Ferreira Souza; Rosa Maria Martins; Silvia Regina Ferreira Ronconi; Silvia Regina Monteiro Barbosa Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 021.504/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Anna Carolline de Oliveira Rodrigues; Jose Lucas Guerra de Bulhoes; Maria Marli Morais de Alencar; Maria das Gracas Cavalcanti de Melo; Neila Brito Spinelli; Patricia Raffi Rodrigues; Priscila Raffi Rodrigues; Teresinha de Souza Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.395/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Vera Lucia dos Santos Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 025.198/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Saulo Solano de Paiva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.223/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Robinson Alcoforado Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 025.251/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto Vieira Filho; Jose Carlos de Souza; Luciney do Nascimento; Rose Maura Fleixer de Oliveira; Waldecir Jandira Maia Straiotto.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 025.291/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alvimara Miguel Ramos; Luiz Gonzaga e Silva; Maria Benedita Alves de Almeida; Maria Julia Teixeira Costa; Sonia Maria de Amorim Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 025.505/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Leticia Lima de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.565/2024-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Jose Carlos Bianna Pessanha; Odilon Soares Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 025.577/2017-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo e Município de Riachão do Poço/PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachão do Poço/PB.
Representação legal: Mabel Amorim Costa (OAB/PB 18.853), representando o Município de Riachão do Poço/PB; e Danyel de Sousa Oliveira (OAB/PB 12.493), representando Maria Auxiliadora Dias do Rêgo.
- 026.658/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria das Gracas Martins Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 026.662/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sergio Dias da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 026.761/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Flavia Maria Ladeira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 026.785/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Carla Cristina Bacelar Limeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 026.839/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Conceicao Maria Silveira da Costa; Diana da Costa Rodrigues; Maria Lucia de Andrade Leite; Marina Cabral; Ruth Brandao Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 026.863/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Maria Cecilia Fabricio de Paula; Solange Maria Moreira Pereira; Tania Regina Pereira de Jesus de Souza; Teresinha Rosa do Nascimento Silva; Tereza Maria Araujo Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 026.948/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Janim de Oliveira Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 026.954/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Carolina Costa Ribeiro; Elzemer Salvin Affonso Salerno; Irenilde Dias Macedo de Faria; Madeleine Rodrigues; Marcia Noms Meirelles.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 026.988/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Julia Barbosa da Silva; Maria de Fatima Dayube Pereira; Silvio Figueiredo Lima Filho; Sonia Maria Vieira; Vera Lucia Francisca de Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 027.018/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Izaque Martins dos Santos; Jesus Soares Alves Branco; Jose Derly Peres de Moura; Jussara da Silva Borba; Luiz Carlos Rosa Fettermann.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 027.308/2024-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Eliel Serra Chagas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.372/2024-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Reginaldo Belem da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 027.487/2024-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Mauro Lopes Basto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.504/2024-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Elcio da Rocha Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.543/2024-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Francisco de Assis Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 027.554/2024-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Mauro Pires Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.589/2024-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Hugo Orides Patricio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 027.676/2024-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ubirata Leao da Silva Terres.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 027.860/2024-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Wilson Xavier de Andrade Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.199/2024-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ricardo Barbosa Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.213/2024-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Carlos Alberto de Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 028.226/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessada: Suzana Leite Spindola Vilela.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.280/2024-5 - Natureza:** REFORMA
Interessada: Vera Lucia de Jesus Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.294/2024-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ronald Jorge de Jesus.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.649/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: José Costa Aragão Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

- 001.868/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Beatriz de Souza Pires; Cleide Sandim; Edileuza Godoy do Amaral; Francisca de Souza Pires; Katia Santos Silva; Luciana Pires de Figueiredo; Marlene Pereira Leite Anastacio; Vera Lucia de Souza Pires de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.886/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Porto Rodel; Aparecida Serra do Nascimento; Ipona Helena Matzembacher Kaipper; Maria Beatriz Custodio Freire; Maria Bernadete Custodio Valadares; Maria Claudete Custodio; Maria Elisabete Custodio Goncalves; Maria Isabel Custodio; Maria Salete Custodio; Maria de Fatima de Souza; Roberta Porto Rodel; Simone de Cerqueira Regis.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.902/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia Sena Souza; Ana Maria Magalhaes Gouveia; Ana Olivia Pontes Pereira; Claudia Rosana Nascimento; Glaucia da Silva Barros; Maria Luiza Rodrigues de Barros; Maria de Jesus Nascimento; Maria do Perpetuo Socorro Araujo Souza; Maria do Perpetuo Socorro Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 001.956/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Agnes Maria Telles Vasconcelos; Cileide Rodrigues Veloso da Silva; Deyze Alexandrino da Silva; Lucianna Telles Silveira; Lucy Alexandrino da Silva; Maria Aparecida Boulhosa da Silva; Rosimeri Peixoto Barbosa; Severina do Ramo Alexandrino da Silva; Tania Maria Martins Bento; Valdea da Silva Bento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 002.688/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Edson Cury Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.500/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.
Representação legal: não há.
- 004.344/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Estadual Capitão Assunção.
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 004.693/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Vasconcelos Valadares.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 004.702/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Monteiro de Sousa e Silva; Joaquim Jose da Silva Neto; Marcilio Afonso Sarcinelli dos Santos; Maria Angelica Reis de Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 004.947/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Eulalia Goncalves Simao.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 006.635/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aplonisio Paulo de Sa Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pasta incorporada pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.
- 007.525/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Brondes Nunes da Rocha; Fernanda Luzia Azevedo Santos; Gicelia dos Santos Ramos; Madalena de Fatima Souza; Maria Goretti de Lima e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

- 007.775/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Celia Aparecida Fontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 007.789/2025-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Clarice Cardoso da Silva Toledo; Francisco Celso de Azevedo; Helena Lima da Silva; Larissa Toledo; Maria Helena da Silva Magalhaes; Mauricio Cardoso Silva Toledo; Mauro Dias Ferreira; Tuany Cardoso Silva Toledo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.564/2024-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Nadir de Oliveira Coelho; Neuza Parreira de Souza; Severina Nogueira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.380/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Andre Marcelo Carvalho Cardoso; Augusto Nascimento Borck; Luciano Alexandre da Silva; Raphael Vilela de Carvalho; Victor Hugo Gomes Centeno.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.847/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angelica de Campos Menezes; Cristina Garcia Caires; Emilia Tubiana Fernandes de Menezes; Irapuan Cesar de Queiroz Freire; Marileide Barbosa Moreira; Marley de Lourdes Carneiro da Cruz; Nayara Celene Carneiro Pinto; Queli Baptista da Silva Caires; Solange de Campos Menezes; Vinicio Leonardo Medeiros Tavares de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.877/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Bandeira Ferreira; Alcione Bandeira Ferreira; Amanda Novaes Bandeira; Ana Lucia Patricio Gadelha; Enedina Maria Soares Souto; Fabiola Socorro Soares Souto; Francisca Eletice das Chagas Alves; Maria Veraluce Pedrosa Facundo de Almeida; Maria da Penha Fernandes de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 001.906/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Moreira dos Santos; Andrea Machado Theodoro Valentim; Angela Theodoro da Silva; Cynthia Fernandes Martins Figueira; Luciene Lopes Clercq de Almeida; Marilene Castro dos Santos; Regina Celia Ramos da Silva; Rejane da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.914/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cledi Marli Kelm Stucker; Isabel Cristina Gomes Villa Real; Jane Mary Kinczel Caetano; Nadia Lucy Kinczel Caetano; Silvana Kinczel Caetano; Taiza Bonilha do Prado; Zilma Viganico Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.930/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alda Rosa dos Santos Carvalho; Celia Nogueira Braga; Clara Marta dos Santos; Claudia Anjos de Jesus Gomes; Maria Terezinha Alcantara de Araujo; Vanessa Barbosa de Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.936/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Italo Gabriel Tenorio Lopes; Mineia Muniz Mesquita; Patricia Teixeira de Lima; Rogelia Alexandre de Macedo Moura; Sabrina Tenorio Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 002.718/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Renato Robl.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.649/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 004.482/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Tania Maria Tonial.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Representação legal: não há.

- 006.150/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Vania Lucia do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 10ª Região Militar.
Representação legal: não há.
- 006.270/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Manoel de Lima Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.483/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Homero Scapinelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 006.875/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sidcley Pimentel de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Una/PE.
Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (OAB-SC 64.812), representando Sidcley Pimentel de Brito.
- 007.879/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lucinildo da Frota Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará.
Representação legal: não há.
- 016.080/2024-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abilio Pinto dos Santos Junior; Abner de Jesus Couto Roseno; Admir Batista da Silva Neto; Adrian Frederick Ferreira Lopes; Adriano Antonio Bastos Ferreira; Adriano Pereira Ferreira; Alan Carlos Pereira Gomes; Aldirio da Silva Schluckebier; Alef de Oliveira Silva; Aleksia de Oliveira Rezende; Alex Nascimento da Silva; Alexander Teixeira dos Santos Filho; Alexandre Carneiro Paz; Alexandre Henrique de Farias Barbosa; Alexandre da Silva Ferreira Junior; Alexandre de Andrade Silva; Alexsander Aguiar da Silva Pinto; Alice Ferreira Rocha; Aline Freitas Nascimento; Alison dos Santos da Silva Manuel; Alisson Costa dos Santos; Alonso Dalmoro Coutinho; Alvanel Rosa Gomes Filho; Alvaro Hermes de Azevedo Neto; Alyson Luiz Siqueira da Silva; Amanda Couto Cunha Louredo; Ana Beatriz Macedo da Silva; Ana Carolina Oliveira Goncalves; Ana Flavia de Almeida Oliveira; Anabelle Assis Coelho; Anderson Costa Lopes; Andre Felipi Oliveira Souza; Andre Juan da Silva Cardozo; Andre Luis Goncalves dos Santos Filho; Andre Luiz Costa Teixeira de Carvalho; Andre Luz dos Santos Neto; Andre de Sousa Alvares; Andrew Gabriel Souza Gouveia; Andrey Arruda da Silveira; Andrey Luiz Alves de Oliveira; Andrey Poz de Oliveira Nascimento; André Luiz Canalli; Angelika Cristine Ferreira Floriano; Anna Clara Stavrianos da Rocha; Antonio Carlos Carneiro Franca; Antonio Carlos Garcia Lobato Filho; Antonio Gabriel Mariano Vieira; Antonio Gabriel Penna Toledo; Antonio Jose Carmo Pizano; Antonio Lucas Lemos Lima; Antonio Marcos Castro Ferreira Motta; Antonio Matheus Nascimento Gomes; Antonio Pires Curto Mattos; Antonio Victor Gomes Cotta; Antonio do Espirito Santo Feitosa da Fonseca; Antônio Bruno Mendes Silva; Ari Vinicius Gomes de Oliveira; Arthur Amaral Ferreira Peres;

Arthur Brandao Pinto; Arthur Cauê de Mello Santos; Arthur Cerqueira Ioselli; Arthur Emanuel Silva Branquinho; Arthur Estevam da Silva; Arthur Goncalves Costa; Arthur Herculano da Silva Rezende; Arthur Lucas Moraes de Alencar; Arthur Marques Paredes; Arthur Moreira Siliprandi; Arthur Pimentel da Silva; Arthur Sodre dos Santos; Arthur Theodoro Faria da Silva; Arthur da Silva Maia; Arthur de Assis Spinelli Gomes; Artur Barros Costa; Artur Sartori Scandelai; Athos Daniel de Souza Diogo; Augusto Drebor Barbosa; Augusto Rocha; Axel Brian Araujo da Silva; Beatriz Teixeira Moraes dos Santos; Bergson Santana Alves dos Anjos; Bernardo Goncalves Leonardo; Bernardo Maui Cypriano Paiva Cabral; Bernardo Silva de Araujo; Brendo Richard de Jesus Rocha; Brendon Almeida Costa Souza; Brennon Coutinho Cavalcanti; Breno Andrade de Souza Ribeiro; Breno Coelho Barbosa Ferreira da Silva; Breno Eduardo Nogueira Fraga; Breno Martins Mendonca; Breno Souza dos Santos Paulino; Bruna Caetano Alves; Bruno Cesar Valentim; Bruno Guilherme Miranda de Oliveira; Bruno Martiniano Alves Ribeiro; Bruno de Carvalho Alves; Bruno de Jesus Guimaraes; Bryan Correia Tavares; Caetano Martins da Fonseca Pedroso; Caina Souza Campos; Caio Alexandre Barreto Araujo; Caio Alexsander Calderon Cavalcanti; Caio Azevedo Alves; Caio Branco Marques; Caio Daniel Franco Libardi; Caio Gustavo Lima da Silva; Caio Henrique Souza de Lima; Caio Leão Attias Lima; Caio Meirelles Gomes do Nascimento; Caio Muniz Drummond da Cruz; Caio Oliveira Rocha; Caio Rodrigues de Omena; Caio Santos Pires; Caleb da Cunha Pinheiro Silva; Calebe dos Santos Sousa; Camila Silva Gaudard; Camila de Lima Baptista; Carla Isabele de Oliveira Farias; Carlos Alberto Leonardo de Araújo; Carlos Alves Junior; Carlos Antonio Lopes da Rocha; Carlos Daniel Araujo da Silva; Carlos Eduardo Barros dos Santos; Carlos Eduardo Dutra de Carvalho Almeida; Carlos Eduardo Franeta Nunes; Carlos Eduardo Lima de Sousa; Carlos Eduardo Moreira Pinto; Carlos Eduardo Pinho de Mesquita; Carlos Eduardo de Castro Maximo Rodrigues; Carlos Edyr Duraes Leal; Carlos Henrique Martins Louzada; Carlos Henrique de Jesus; Carlos Isaac dos Santos Fonseca; Carlos Ruan Fernandes Praxedes; Carlos Tarcisio Santos Barbosa; Carolina Coutinho de Brito Machado; Cassio Orcay Jotta; Caua Costa Gomes Betini; Caua Freitas de Vasconcelos; Caua Guilherme do Nascimento Santos; Caua Pereira da Silva e Silva; Caua Rodrigues de Aquino; Caua Santos Moacyr; Caua de Almeida Viegas; Caua de Britto Argemiro; Caua do Ramo Pedrosa; Cauan Emanuel de Oliveira Batista; Cauan Simao Silva; Cauan da Silva Isidoro; Cauanne Magalhães Campos; Caue Tourinho Vasconcelos; Cayo Vinicius de Souza Lopes; Celmo da Silva Junior; Cesar Augusto Santos do Nascimento; Cesar Santos Rosa; Christian Geraldo dos Santos Duarte; Clara Alessandra Vianna Vieira; Claudeir de Souza Soares Junior; Cleverton Henrique da Silva; Cristian Lima Magalhaes; Cristiano Nunes de Oliveira Lira; Christopher Thierry Domingos dos Santos; Daniel Faro Couto Cardoso; Daniel Ferreira Dias da Silva; Daniel Figueiredo da Silva; Daniel Gaspar Ribeiro dos Santos; Daniel Gomes Silva Pantoja; Daniel Gonzalez Rodriguez; Daniel Kaan Camargo Kaytan; Daniel Lima de Paiva Almeida; Daniel Medeiros Caetano; Daniel Moreira de Jesus; Daniel Rodrigues Lopes; Daniel Silva de Carvalho Fiuza; Daniel Valentim Lima Duarte; Daniel Verissimo Cavalcanti Martins; Daniel Victor Barreto Gomes; Daniel Wagner Lima de Souza; Daniel do Amaral Neves; Danilo Assumpcao de Andrade; Danilo Miguel da Silva Ferreira; Danilo Quintanilha Rodrigues; Darlan Ribeiro de Souza; Davi Andrade Costa; Davi Augusto Miraldi de Oliveira; Davi Borges Bringel Machado; Davi Henrique Santos Ramos; Davi Iohan Carvalhar da Costa; Davi Lopes Macedo; Davi Luis Braga Serpa; Davi Pedro Martins Alves da Silva; Davi Rodrigues Leme; Davi Salomão Garcia Lopes; Davi Santos Silva; Davi Silva de Araujo Costa; Davi Sobral Fabricio; Davi Vasconcellos dos Santos de Mendonca; Davi de Andrade Gomes; Davi de

Castro Amorim Souto; David Ataíde Nunes; David Luan Nascimento Ferreira; David Salomão Barbosa Miranda; David da Silva Filgueiras; Davidson Pereira dos Santos; Davy Vinicius da Silva Vieira; Deivid Lima Garcia; Denis Ribeiro Oliveira; Denis Rosa Tinoco Junior; Dennis de Oliveira Costa; Derick Santos Andrade; Diego Albertoni de Andrade; Diego Nassif Cardozo; Diogo Alberti Ferreira; Diogo Silva de Menezes; Diogo Souto de Oliveira; Diogo de Almeida Pereira Colpas Coutinho; Douglas Pereira Barreto; Edmar Felipe da Silva; Edson Batista da Silva; Edson Lira Martins de Mello; Edson Lucas de Oliveira Menezes; Eduarda Ribeiro dos Santos Almeida; Eduardo Correa Pontes; Eduardo Freire Ferreira; Eduardo Jose Soares Ivo; Eduardo Ribeiro Oliveira; Eduardo Vieira dos Santos; Eduardo Wollena Ouriques da Costa; Elisa Carvalho Santos; Ellano Capini Pinheiro; Ellen Guedes Vieira; Emanuel Amazon Veras Lobo; Emanuele da Silva de Araujo Reis; Emerson da Silva Oliveira Filho; Emidio Lucas Pereira e Silva; Enrico Vitorio Nosenzo Rocha; Enzo Goncalves da Silveira Alhadef; Eric Correa Moura Martins; Eric Novaes Peclat; Erick Bitencourt Silva; Erick Brazil de Araujo Ribeiro; Erick Soares Sobrinho de Freitas; Erik Giovanni Silva Ribeiro; Eryson Felipe da Silva; Ester Batista Melo de Jesus; Estevão Messias Andrade da Silva; Estevão Ramos de Oliveira; Esther Mendes de Souza; Evandro de Lima Brasil; Evandro dos Santos Lima; Everton Alves Tavares; Ezequias da Silva Ventura Filho; Ezequiel de Sousa Lima; Fabio Aurelio de Souza Moura; Fabio Rodrigo Lopes da Silva Cruz; Fabio Valerio de Alcantara Filho; Fabricio Alves Barbosa Britto; Felipe Angelo Pinto de Oliveira; Felipe Auer Rocha; Felipe Dias de Oliveira Costa; Felipe Fernandes Veloso Queiroz; Felipe Gomes Aranzedo; Felipe Gomes Silva de Andrade; Felipe Jones Reis; Felipe Larrea Fernandes; Felipe Machnuck Correia Lima; Felipe Mello da Gama; Felipe Moreira Dias; Felipe Notarângeli de Amorim; Felipe Santos Saraiva; Felipe Souza Machado; Felipe Cardoso da Silva; Fernanda Magliano da Costa; Fernando Bisinotto Mendes; Fernando Gabriel Marques Camargo; Filipe Santos da Silva; Flavia Roberta Nunes Pereira; Flavio Claudemiro Farias de Souza; Franskbel Jacques de Sousa Lima Filho; Frederik Van Nassau Rufino Alves; Gabriel Adelino Maia Lima; Gabriel Almeida Alves; Gabriel Almeida da Cruz; Gabriel Angelo Ferreira de Holanda Cavalcanti; Gabriel Araujo Silveira; Gabriel Bandeira dos Santos; Gabriel Barbosa Miranda; Gabriel Barcellos da Silva Conceicao; Gabriel Calispto da Silva; Gabriel Candido Monteiro da Silva; Gabriel Carvalho de Andrade Rosa; Gabriel Duarte da Cunha; Gabriel Eduardo Ferreira Caetano; Gabriel Fernandes da Silva; Gabriel Ferreira de Souza; Gabriel Franca de Leon; Gabriel Freitas de Barros Silva; Gabriel Gomes Sardinha Ferreira; Gabriel Henrique Marcondes Leite; Gabriel Henrique Uzeda Paz; Gabriel Ignacio Coutinho; Gabriel Leite Luz; Gabriel Macedo Magalhaes Silva; Gabriel Machado das Virgens; Gabriel Matheus Arrais Rocha de Souza; Gabriel Monteiro dos Santos; Gabriel Nicacio Muniz Moreira; Gabriel Nolasco Marcelino Lopes; Gabriel Pereira de Jesus; Gabriel Prazeres Ramos de Lemos; Gabriel Ramos da Silva; Gabriel Rodrigues Pinheiro; Gabriel Samir Távora Jacques Resende; Gabriel Sant Anna da Silva Retamiro; Gabriel Siqueira de Souza; Gabriel Souza Borges; Gabriel Torquato Rocha; Gabriel Viana Lourenço; Gabriel William Monteiro de Freitas; Gabriel da Motta Vieira; Gabriel da Silva Figueiredo; Gabriel da Silva Guerra Trindade; Gabriel da Silva Guimaraes; Gabriel da Silva Lima Maia; Gabriel da Silva Ribeiro; Gabriel da Silva Soares; Gabriel de Jesus Mello; Gabriel de Oliveira Barreto; Gabriel de Oliveira Carvalho; Gabriel de Souza Andrade de Oliveira; Gabriel de Vasconcelos Pereira Rodrigues; Gabriel dos Santos Belizario Ribeiro; Gabriel dos Santos Carvalho; Gabriel dos Santos Viana; Gabriela Antunes Comarú; Gabrielly de Paula Santos; Geovana Ludgero Guimaraes; Geovane Monteiro Espirito Santo; Geovanni Matheus Barbosa de Santana Teixeira; Geraldo Goncalves dos Santos

Junior; Gilmario da Paixao Lima; Gilweslyn Augusto de Lima; Giovanna Mel de Oliveira; Giulia Cruz de Carvalho; Guilherme Antunes Felix de Melo; Guilherme Batista Ferreira; Guilherme Batista de Roma; Guilherme Eckhardt Gitahy; Guilherme Gomes Costa Aces da Silva; Guilherme Gomes Ferreira da Silva; Guilherme Meireles de Franca Vieira; Guilherme Moreth Beiral Cardozo; Guilherme Pereira Monteiro; Guilherme Pereira da Silva; Guilherme Pinto Tavares; Guilherme Rodrigues Dias; Guilherme Teles Teodoro; Guilherme da Silva Duarte Gomes; Guilherme de Alexandria Barros; Guilherme de Almeida Soares; Guilherme do Nascimento Medina; Guilherme dos Santos Souza; Gustavo Alves de Assis; Gustavo Cipriano Ursulino Ferreira; Gustavo Goncalves de Santa Anna; Gustavo Kawa Fraga; Gustavo Mariano Oliveira; Gustavo Matias Serrano; Gustavo Nunes Vieira Braga; Gustavo Piacesi Mendes; Gustavo Ramos Marques; Gustavo Robert Cypriani; Gustavo Souza Guimaraes; Gustavo da Silva Ferreira da Costa; Gustavo dos Santos Imme; Gustavo dos Santos Lima; Hadassa Beatriz Rodrigues Fernandes; Heitor Matias Correa; Hemerson Junior Mendoza de Souza; Henrique Klemann Rohweder; Henrique Malysz Sarzenski; Henrique Rodrigues de Souza; Henry dos Santos Ribeiro; Henzo de Oliveira Gaspar; Herbert Anthony de Souza; Herbert Pereira Bravo; Heythor Carmazio Batista da Silva; Hugo Guimaraes Goncalves; Hugo de Oliveira Silva; Huyllian Miguel Francisco da Silva; Iago Goncalves de Castro; Iago Oliveira Infante; Ian Sobral Castro de Paulo; Icaro Rafael Farias do Mar; Icaro Santos Ramos; Igo Correa Dias da Costa; Igor Jefferson Pereira Borba; Igor Ribeiro Araujo Viana; Igor Santos Andrade; Igor da Silva Gava; Illgner Oliveira de Almeida; Ingrid Gomes de Siqueira Evangelista; Isaac Cardoso Rocha dos Santos; Isabela do Nascimento Xavier; Isabelle Farias Lacerda; Isaque Bartolo Bispo Oliveira; Isaque Silva de Lima; Isaque de Oliveira Serafim; Ismael Salazarte Soares; Israel Guilherme Nascimento do Carmo; Itallo Erick Souza Ferreira; Izabel Vitoria Nascimento Liberato; Izaque Roberto Oliveira de Miranda; Jair Henrique Castro do Couto; Jean Arthur dos Santos Campelo; Jean Carlos Caetano de Azevedo Silva; Jean Carlos Conte Ribeiro; Jean Pedro Cardoso de Souza; Jhemerson Eduardo Lopes Caitano; Jhonata Felipe Andrade Porto; Joao Augusto Velasques Meza; Joao Carlos Henicka Bormann; Joao Felipe Ferreira da Costa; Joao Felipe da Cunha Santos Ribeiro; Joao Gabriel Monteiro Britto; Joao Gabriel Oliveira Esteves; Joao Gabriel Santiago Albino; Joao Gabriel dos Santos Bento; Joao Lucas das Dores Santos; Joao Marcelo Salabert Alvarenga; Joao Marcelo de Souza Teixeira de Oliveira; Joao Marcus das Neves Lopes; Joao Miguel Ferreira da Silva; Joao Paulo Carneiro da Costa; Joao Paulo Medeiros Nunes dos Santos; Joao Paulo Silva Benedito; Joao Paulo da Silva Sampaio; Joao Pedro Cachoeira Rocha; Joao Pedro Coelho Degli Esposti; Joao Pedro Monteiro Santa Anna; Joao Pedro Rocha da Silva; Joao Pedro Rodrigues Gomes; Joao Pedro Soares Turibio; Joao Pedro da Cunha Siqueira; Joao Victor Oliveira Sgrancio Soares; Joao Victor Rangel dos Santos Silva; Joao Victor da Silva; Joao Victor da Silva Freitas; Joao Victor de Farias Carvalho da Silva; Joao Victor dos Santos Barreto Cardoso; Joao Vitor Andrade Costa; Joao Vitor Araujo de Almeida; Joao Vitor Carvalho Rocha; Joao Vitor Dias Morais; Joao Vitor Gomes Cruz de Azevedo; Joao Vitor Silva dos Santos; Joao Vitor de Assis; Joao Vitor de Carvalho Carvalho; Joao Vittor Silvestre Neris; Joas Canhete de Araujo; Joel Alexandre Maldonado Aponte; John Gabriel Lopes Valença; Johnathan Alves Campos da Silva; Jonas Vitor Chagas da Silva; Jonatas Lemos Silva; Jonatas de Lima Ferreira Oliveira; Jonatha Gabriel Silva de Amorim; Jonatha Resende Bezerra; Jonathan Andre de Souza Fernandes; Jonathan dos Santos Barros; Jorge Lucas Goncalves de Souza Salles; Jorge Siqueira Neto; Jose Augusto Boquimpani dos Santos; Jose Augusto Marques Neto; Jose Augusto de Araujo Chianca; Josue Ouverney dos Santos; José Roberto da Silva Sarmiento; Joyce de

Castro Noronha Silva; João Gabriel Alves Bonilha; João Gabriel Mota Marinho; João Gabriel Rodrigues Gomes; João Paulo Brasil Barros; João Paulo Soares Leite; João Pedro Ferreira de Oliveira; João Pedro de Oliveira Benjamim; João Pedro de Souza Serejo; João Vitor Araújo Batista; Juan Lucas da Silva Paiva; Juan Moraes de Souza Vieira; Juan Pablo Vasconcelos Costa Lopes; Juan Pereira de Abreu; Juan Smith Dias Luiz; Juliana dos Santos Silva; Julio Cesar Franca Filho; Julio Cesar Marques Dias; Julio Cesar Moreira Leite de Souza; Julio Cesar de Oliveira Carvalho; Julio Cesar de Souza Silva; Jullyana Ferreira Carvalho; Kaike Alo Ribeiro; Kaio Silva Costa; Kaique Alexandre Costa Barros; Kaique de Souza Ribeiro da Silva; Karine Alexandra da Silva Motta; Kaua Batista Mello; Kaua Batista da Silva Almeida; Kaua Henrique Lima Araujo; Kaua Muraoka; Kaua de Souza Alves; Kauan Santos Santiago; Kauan do Nascimento Bispo; Kauany Motta Roque; Kayc Calixto Amorim; Kayke de Oliveira Dias; Kayky Lima de Menezes; Kayky Savio de Moura; Kayo Alexander Januario Verteria; Kayo Ferreira Hipolito; Kellvyn dos Anjos Rodrigues; Kevellin Ariana Gomes Rodrigues; Keven Lucas Santana Siqueira; Kevin Dias Souza; Lais Cristiny de Campos Braz; Larissa Amorim Custodio; Larissa Vitória Barbosa Constantino; Leandro Henrique Ferreira da Silva; Leandro Silva Domingos Paulo; Leonardo Bernardes Cruz da Silva; Leonardo Leite de Carvalho; Leonardo Moreira Calixto; Leonardo Nascente Dias; Leonardo Rodrigues dos Santos Goncalves; Leonardo Sampaio Figueiredo; Leonardo Santos Amaral; Leonardo Souza de Sena; Leonardo da Silva Cruz Antonino; Leonardo de Mello Campos; Leticia Evangelista Marins Nunes; Leticia Marins Rodrigues; Leticia Moraes dos Santos; Leticia Oliveira de Souza; Leticia Silveira Reboucas; Levi Reis Rodrigues; Lilian Cristina da Silveira; Livia Alcantara Amorim; Lorena Santana Villari Diniz; Lorena da Mota Mauricio; Lorenzo Demiguel Cataldo Morani; Lorenzo Estivaleti Segobia; Lorrán da Silva Oliveira; Luan Eleres Gomes; Luan Lopes de Araujo; Luan Vyctor Lopes de Melo Cunha; Lucas Alberto Motta da Silva; Lucas Araujo dos Reis; Lucas Assumpcao de Andrade; Lucas Barbosa Ceylao Augusto; Lucas Barbosa Eliezer; Lucas Berto Vieira Duarte; Lucas Bittencourt Rodrigues; Lucas Cabral Lima da Penha; Lucas Carmo de Mendonca; Lucas Davi Oliveira e Silva; Lucas Dutra Ferraz de Campos; Lucas Fernando Nascimento Barbosa de Souza; Lucas Firmino dos Santos; Lucas Franco de Toledo; Lucas Henrique Dias de Souza; Lucas Manhaes Oliveira Santos; Lucas Martins Gomes; Lucas Matheus Oliveira Garcia; Lucas Melo Lima; Lucas Mendes das Mercedes; Lucas Michel de Carvalho Arruda; Lucas Moreira Arantes; Lucas Nascimento Visconte; Lucas Neves Cordeiro; Lucas Nobrega Sias; Lucas Oliveira dos Santos; Lucas Patricio Ribeiro Abreu; Lucas Rodrigues Gonçalves; Lucas Siqueira Nouse; Lucas Soares Telles; Lucas Vieira Costa; Lucas Vieira de Sousa; Lucas Werneck Oliveira de Araujo; Lucas da Silva Gomes; Lucas da Silva Granjao; Lucas de Andrade Fernandes Rodrigues; Luciano Costa Oliveira; Luigi Basilio Leon; Luis Davi de Araujo Sousa; Luis Fellipe Mafort Moreira; Luis Guilherme de Mesquita Cardozo; Luis Gustavo de Abreu de Almeida; Luis Thiago Pontes Fernandes; Luiz Carlos Souza Hortencio; Luiz Fabiano Borges Marins; Luiz Fabiano Muller Roas; Luiz Felipe Reis do Carmo; Luiz Felipe de Oliveira Torres; Luiz Fellipe Monteiro Rodrigues; Luiz Fernando Miranda de Azevedo; Luiz Fernando da Silva; Luiz Gabriel Batista Latto; Luiz Gustavo Cucick Pereira; Luiz Gustavo Nascimento de Lima; Luiz Gustavo de Araujo Pereira; Luiz Henrique Lopes Cerqueira; Luiz Marcos Monteiro dos Santos; Luiz Pedro Barbosa Cerqueira; Luís Eduardo da Costa dos Santos; Luís Gustavo de Souza Mendonça; Manuela Pinheiro Basilio; Marcelly Vieira do Rosario Ferreira; Marcelo Alves Macedo; Marcelo Augusto Barbosa Rodrigues; Marcelo Dias Panceri; Marcelo Henrique Rodrigues; Marcelo Lages Machado de Oliveira; Marcelo de Lucena Ferreira;

Marcio Rosa Silva Junior; Marco Antonio Alves de Lima; Marco Antonio Ferreira Burguez; Marco Antônio Carneiro Schmidt; Marcos Alexandre da Silva Barboza; Marcos Alexandre de Souza Sperandio; Marcos Alves da Silva; Marcos Antonio Cordeiro Farias; Marcos Paulo Duarte Paiva; Marcos Vinicius Carvalho Pires; Marcos Vinicius Silva dos Santos; Marcos Vinicius dos Santos Nogueira de Assumpcao; Marcos Yan Ferreira da Silva; Marcus Vinicius dos Santos Vieira; Marcus Vinicius Kelly Pereira; Maria Carolina Lima Balbino; Maria Clara Ismael Rodrigues; Maria Clara de Oliveira Ferreira; Maria Eduarda Fernandes Machado; Maria Eduarda Fernandes da Cruz Pereira; Maria Eduarda Lopes Perestrello de Barros; Maria Eduarda Santiago Coelho da Silva Rosa; Maria Eduarda Soares do Cabo; Maria Eduarda Vilaca Moco; Maria Julia Teodoro Vilamaior; Mariana de Oliveira Matos; Mariana dos Santos Lima; Marina Santos Lins da Silva; Marllon Barbosa Souza Campos; Marlon da Silva Feitosa; Mateus Boldrini dos Santos; Mateus Cardoso de Miranda; Mateus Esteves de Meneses Araujo; Mateus Lima Reis; Mateus Vital de Lima Oliveira; Matheus Alexandre Magalhaes Martins Silva; Matheus Alves Teixeira; Matheus Azevedo Eulalio; Matheus Bernardo Cunha; Matheus Bilac de Azevedo; Matheus Brito Pessoa; Matheus Cipriani Buche; Matheus Costa Izidio; Matheus Daniel Fernandes de Oliveira; Matheus Felipe Alves do Rego Moura; Matheus Fernandes Domingues; Matheus Fernandes de Macedo; Matheus Ferreira Rodrigues; Matheus Ferreira Soares; Matheus Filpo Amaral; Matheus Frederico Fernandes Emiliano dos Santos; Matheus Goncalves Amador; Matheus Guilhermino Vieira; Matheus Henrique Brito Souza da Fonseca; Matheus Jandre Santos; Matheus Pellegrino Cordova; Matheus Santos da Luz; Matheus Silva Correia; Matheus Soares Melo; Matheus Souza Cardozo; Matheus Williams Gomes Baptista Melo; Matheus da Silva Barbosa; Matheus da Silva Coutinho; Matheus da Silva Magalhães; Matheus da Silva Oliveira; Matheus de Freitas Melo; Matheus de Sousa Silva; Matheus de Souza Ramos; Matheus dos Santos Martins; Matias dos Santos Afonso; Mauricio Bondezan Deluque; Mauricio Cipriano da Silva Tito; Maurilio Antonio Goncalves de Albuquerque; Mauro Luiz da Silva Filho; Max D Lucas dos Santos Alves; Mel Ferreira da Cunha Domingos; Mell Bittencourt Medeiros; Micael Lucca Lima Barbosa; Micael Reis Machado; Micael Rosa Amorim; Miguel Angelo Almeida Madureira; Miguel Angelo Azevedo Lima Filho; Miguel Correia Fernandes; Miguel Horacio Araujo; Miguel Nunes Vieira; Miguel Pimentel Alves; Miguel Valle de Souza Lira; Miguel Vigeta da Cunha; Miguel de Moura Vieira; Miguel dos Santos Silva; Millena Carolina Santos da Costa; Misael dos Santos Silva Carvalho; Moises Valladares Marinho; Mylena Ribeiro Martins; Nahidion Pereira Taveira; Natan Guimarães Cardoso; Nazareno Pontes da Silva Junior; Nicholas Gabriel da Silva Rocha; Nickolas Barreto Borges; Nicolas Riguetti Godinho de Oliveira; Nicolas da Silva Limeira; Nicole Xavier Santos; Nikolas Lucas de Almeida Pomponet; Nilton Felipe do Nascimento Martins da Penha; Ornan Vinicius do Carmo Mota; Otavio Bernardino de Albuquerque Neto; Otavio Bernardo Miranda de Almeida; Pablllo Junio Rodrigues Marques de Azevedo; Pablo Ferreira Franca; Pablo Rhian Jose de Araujo Silva; Patrick Alves Martinez; Patrick Paradella Torres Rocha; Paulo Alexandre Borges Moura; Paulo Andre de Lima Gomes; Paulo Augusto Falda Seemann; Paulo Henrique Pinto Martins; Paulo Jackson Soares Miranda; Paulo Jefferson Oliveira Costa; Paulo Sergio Creder Coelho; Paulo Sergio Matias da Cunha; Paulo Victor Menezes Rodrigues de Oliveira; Paulo Victor Moraes da Silva; Pedro Arthur Alves dos Santos; Pedro Augusto do Nascimento Lyra; Pedro Benevides de Azevedo Ramos; Pedro Berg Santos Silva; Pedro Calheias Alves; Pedro Ferreira Trupel; Pedro Ferreira de Araujo; Pedro Gabriel Silva Braga; Pedro Guerra Reichert; Pedro Henrique Aguiar da Silva; Pedro Henrique Azevedo Lins; Pedro Henrique Carvalho dos Santos;

Pedro Henrique Coelho; Pedro Henrique Dantas Ferreira; Pedro Henrique Gameiro Homem; Pedro Henrique Goularte Valadares; Pedro Henrique Mondego Novaes Cardozo; Pedro Henrique Moura Heringer Rosa; Pedro Henrique Sousa da Silva; Pedro Henrique Vitor dos Santos Porreca; Pedro Henrique da Costa Marques; Pedro Henrique da Silva Lima; Pedro Henrique de Lima Ribeiro; Pedro Henrique de Souza Barboza da Silva; Pedro Henrique dos Santos; Pedro Henrique dos Santos Moreira; Pedro Henrique dos Santos Silva; Pedro Hugo Belluzi Souza; Pedro Jose de Oliveira Neves Alcantara; Pedro Las Casas Fonseca Ladeira; Pedro Leal Rego; Pedro Luca Mattos Bride; Pedro Lucas Andrade Goncalves; Pedro Lucas Araujo; Pedro Lucas Figueiredo Vicente; Pedro Lucas Matheus Barbalho; Pedro Lucas Meirelles Pereira; Pedro Lucas da Silva Sobreira; Pedro Lucas da Silva Teixeira; Pedro Lucas de Pinho Felipe; Pedro Lukas Cardoso Ribeiro; Pedro Murilo Constantino da Silva; Pedro Otavio de Araujo Guerra; Pedro Resende Silva; Pedro Silva de Omena; Pedro Teixeira Vetorazi Gusson; Pedro Willian Araujo dos Santos; Pedro Yago Guedes Soares; Pedro de Melo Sousa Silva; Pedro de Moraes Figueiredo; Pedro de Oliveira Monteiro; Pedro de Souza Bordallo; Peterson Macedo de Oliveira da Silva; Pethrus Renzo Tenorio Anselmo Dantas; Rafael Almeida Sidrin; Rafael Augusto de Oliveira Cunha; Rafael Brion de Jorge; Rafael Calebe Apolinario da Silva; Rafael Cavalcante Martins Palu; Rafael Eric Vaz Rocha; Rafael Felipe Coelho Santos da Silva; Rafael Gomes dos Santos; Rafael Lima de Sousa; Rafael Loreto de Moraes; Rafael Moura dos Santos; Rafael Oliveira Felix; Rafael Quirino Pessanha; Rafael Sales de Oliveira; Rafael Scossati Costa; Rafael Valle Bastos da Silva; Rafael de Vasconcelos Viana; Rafaella Bordallo Estrela; Ramon Barbosa Felismino; Ramon de Oliveira Pozzi; Raphael Monteiro de Paula; Raphael Vassallo Lahr; Raul Gustavo Lira da Silva; Raí Henrique Medeiros da Rocha; Rebeca Pena Torres; Renan Gabriel da Silva Rodrigues; Renan Gregorio Custodio; Renan Oliveira de Paula; Rhuan da Costa de Souza; Ricardo Milhorange Lopes da Silva; Ricardo de Carvalhosa Passos; Ricardo dos Santos Goncalves; Richard da Silva Gomes; Richie Mafra do Nascimento; Ritty Samaniego Gomes; Rodolfo Schneider Fogaça; Rodrigo Marcondes Vasconcelos; Rodrigo Vianna Midon de Moraes; Rodrigo de Mello Sales; Romario Marinho Gomes; Ruan Carlos Torres de Oliveira; Ruy Rohan Martins da Paz; Ryan Damolakis de Almeida; Ryan Guimaraes de Freitas; Ryan Pereira Carvalho; Ryan Sasso Pereira Fernandes; Ryan Vinicios Torres Cavalcante; Ryan da Silva Fonseca; Ryan de Oliveira Mateus; Ryann Ygor Galdino Almeida; Rômulo Barroso de Araújo; Salatiel Abdiel Santos Teixeira; Salomão Davi Pires de Carvalho do Rêgo; Samara Furtado Aleixo; Sammuel Victor Lima da Silva; Samuel Bismark do Espirito Santo Medeiros; Samuel Farias da Paz; Samuel Fillipe Nascimento Santos; Samuel Miceli de Souza; Samuel Sofia dos Santos Silva; Samuel Vitor de Paula Perfeito; Samuel de Oliveira Aquino Paschoal; Samuel de Souza Martins Moreira; Schandler de Lima Barbosa Fernandes; Sergio Antonio da Silva Junior; Sergio Paulo de Queiroz Silveira; Shayene Cordeiro da Silva Machado; Silas da Silva Soares; Simone Rogick de Lima; Sofia Viana Silveira; Solano Girolla Soares; Sophia Regis de Andrade; Stephanie Pavao Figueiredo Eduardo; Taina Silva de Oliveira; Taiza Malaquias Vicente de Carvalho; Talita da Fonseca Souza; Thais Rangel Vicente; Thalís Henrique Ventura de Oliveira; Theo Ferreira Machado; Thiago Braz do Nascimento; Thiago Costa Garcia Filho; Thiago Ferreira Gonçalves; Thiago Lopes Fonseca de Souza; Thiago Pracedino Soares de Andrade; Thiago Santos Romualdo de Assis; Thiago Silva de Lima; Thiago Tavares Leitao; Thiago de Oliveira dos Reis; Tiago Duarte Pontes da Silva; Tiago Lino Sampaio Guetler; Tiago de Oliveira Leal; Uhdison Andrade Gomes; Valdeck Souza do Carmo Filho; Vincenzo de Sampaio Rodrigues Grazinoli Garrido; Vincenzo Reina Belmonte; Victor Correa Marinho de Almeida; Victor Cortes de Souza; Victor

Emanuel Oliveira dos Santos; Victor Hugo Araujo Garcia; Victor Hugo Coelho Montes; Victor Hugo Cruz do Prado; Victor Hugo Moncalvo Lopes Oliveira; Victor Hugo Parucker de Oliveira Vivacqua Ferreira; Victor Hugo da Silva Freitas; Victor Martins Balbi; Victor Mateus de Araujo Pereira; Victor Romeu Leonissa; Victor Samuel Fontes Cordeiro Monsao; Victor Tavares de Lima Santos; Victor dos Santos Garcia; Victoria Caruso de Lima; Victória Christine Rocha Macedo; Vinicius Alves Borges; Vinicius Antunes Pimentel; Vinicius Barroso Francesconi; Vinicius Gabriel Varnei da Silva; Vinicius Gabriel Vasconcelos Blanco; Vinicius Henrique Ferreira de Mattos; Vinicius Machado dos Santos; Vinicius Mattos Torres; Vinicius Pereira dos Santos; Vinicius Santos de Souza; Vinicius da Costa Oliveira; Vinicius da Silva Gomes; Vinicius de Lima Goncalves; Vitor Borgia Viola Machado; Vitor Estanech Silva; Vitor Fernando Fraga Patricio; Vitor Fidelis de Souza; Vitor Garcia da Silva; Vitor Henrique Leopoldino Pessoa; Vitor Henrique Pecoraro; Vitor Hugo Estevam Peres Rocha; Vitor Hugo Leusin Regio; Vitor Lara Felizardo Almeida; Vitor Medeiros da Cunha; Vitor Rodrigues Ribeiro; Vitor da Silva Damaia Tavares; Vitor de Oliveira Silva; Vitorio Augusto de Lima Leitao; Wagner Gabriel de Oliveira Silva; Wallace Marins Pereira da Rocha; Wallace Martins dos Reis; Walter Lucas da Silva Junior; Watila Verlingue Ferreira Tralli; Wendell de Franca Freitas Santos; Wendhouvitys Martins da Silva; Werther Leal Pessoa de Mello; Weslym Flavio Machado dos Reis; Weverton Artur Cunha Ferreira; Widney Shelldon da Silva Mayo; William Rodrigues de Freitas; William Thaumaturgo Nogueira; Wilton Tomaz de Aquino Pereira; Yago Berbet de Alcantara; Yago dos Santos Germano da Silva; Yan Lima dos Santos; Yan de Almeida Pereira; Yan de Oliveira Batko; Yan de Oliveira Gomes; Yanni Waichenberg Araujo Padilha; Yasmim Ribeiro dos Santos; Ygor Vinicius Santos de Oliveira; Yunis Tavora Ramos de Oliveira Porto; Yuri Acsany de Almeida Vieira; Yuri Gabriel da Silva Pereira; Yuri Manganelli Vieira; Yuri Pires de Souza; Yuri da Silva Ribeiro; Yuri de Almeida Candido; Yury Nunes Lourenco Carvalho; Zelmo Franca Barbosa; Ângelo Daniel Barreto Tavares.

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.625/2023-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Adriano Floriano de Oliveira; Sao Lucas Futebol Clube.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.

Representação legal: Washington Aparecido Pinto (OAB-PR 74.023), representando Adriano Floriano de Oliveira; Washington Aparecido Pinto (OAB-PR 74.023), representando Sao Lucas Futebol Clube.

023.342/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Elisabeth Cristina Gomes de Almeida; Maria do Carmo de Oliveira Gomes; Solange Regina Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

- 029.062/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Voare Taxi Aereo Ltda
Interessado: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: Camile Queiroz Viana Maciel (OAB-DF 68.284), representando Voare Taxi Aereo Ltda.
- 040.551/2023-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Carlos Magno Barros da Silva; Federação de Luta Olimpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro/Floaerj.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 006.299/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Drogaria & Farmacia Freitas Maia Ltda; Maria Aparecida Maia; Teresinha Floriana Pereira Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Henrique Santana Borges (OAB-MG 112.495), representando Luis Felipe Lins Maia; Rosana Elizabeth Monteiro Brito (OAB-MG 173.213), representando Maria Aparecida Maia.
- 007.272/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Elair Euclides de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: 5º Batalhão de Infantaria Leve.
Representação legal: não há.
- 023.711/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.618/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Carmen Maria Carrazzoni Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.843/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Lauana Sophia Oliveira Mazini do Nascimento; Maria das Graças Costa Barbosa; Maria do Socorro Siqueira Vieira; Mariléia da Costa Ferreira; Maura da Silva Rosa; Noah Leônidas Mazini Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 001.871/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Lúcia Bastos da Silva; Carolini Turra Mews Nascimento; Jacqueline Bastos da Silva; Janete Figueiredo da Silva; Jeane Martins da Silva Alves; Lânia Roveglia Lamim; Maria José de Freitas Brito; Natalie Mendonça Amy; Priscilla da Costa Nascimento; Rosilene Nobre Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.897/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adelir Ramos da Silva; Fátima Regina Sobreira; Gildete Moura Fernandes; Helena Maria de Assis; Natália Melanda Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.909/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adalgiza Rodrigues Coelho; Ana Flávia da Cunha Santos Rêgo; Lindalva Alice de Souza; Sheila Cristina Mendes Braga; Simone Mendes Braga; Solange Conceição Sales Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.626/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edna de Oliveira Freire; Emanuel Oliveira Pereira; Ildefonso Raimundo Alves Pinon; João Alberto Brito de Oliveira; José Maria Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 004.799/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Vania Lucia Tupan Machado Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: Não há.
- 006.602/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Álvaro Ribeiro Barale.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.
- 007.584/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Inácio Fiamoncini; Luiz Gonzaga Alves Filho; Rolf Leu; Sílvia Helena Lopes Gomes; Tadeu Nunes Mendes de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 019.153/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marlene Messias Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 023.349/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Kátia Lima do Carmo; Miriam Garcia da Silva de Lima; Rosineide Garcia da Silva de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 027.285/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ângela Maria da Silva Barcelos; Cassilda Araújo da Silva; Maria de Fátima Barcelos Portela; Sandra Helena da Silva Barcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.358/2024-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Admilson Gomes de Almeida; Antônio José Erthal Santelli; Blanos Cortat; Valcir Inácio Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.407/2024-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Almir Rogério dos Santos Chaves; Carlos Roberto de Souza Ribeiro; Felipe Rodrigues de Souza Cabreira; Luiz Guilherme Pereira Borba; Roberto Nicolait da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.619/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Elisa Maria Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.
Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (OAB-MG 101.005), representando Elisa Maria Costa.
- 031.953/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antônio Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 040.531/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jânio Acir Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Moeda - MG.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

038.354/2021-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos federais em contrato de repasse que tinha por objeto a implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município com até 100.000 habitantes.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Flavio Daltro Filho; José de Souza Neves; Lisu Koberstain; Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (OAB-MT 31.095), representando José de Souza Neves; Rony de Abreu Munhoz (OAB-MT 11.972/O) e Seonir Antônio Jorge (OAB-MT 23.002/B), representando Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

Interesse em sustentação oral:

- **Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT nº 6.660), Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (OAB/MT nº 31.095) e Pascoal Santullo Neto (OAB/MT nº 12.887)**, em nome de JOSÉ DE SOUZA NEVES

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.087/2022-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento a unidades básicas de saúdes - UBS.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Agios Lopes; Elton Vieira Lopes; H. P. Comercio e Serviços Ltda - Me; Odilon Cezario Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.

Representação legal: não há

000.119/2022-9 - Embargos de declaração interposto por Raimundo de Oliveira Filho a CONTRA o Acórdão 8.199/2024-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Agepres Serviços e Participações Ltda; Raimundo de Oliveira Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão.

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (OAB-MA 12.996), representando Raimundo de Oliveira Filho.

- 000.148/2022-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Farmácia Popular do Brasil.
Interessados/Responsáveis: Drogaria Ana Paula Ltda; Maria das Dores Craveiro Orige Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há
- 000.198/2022-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Farmácia Popular.
Interessados/Responsáveis: A Sua Farmácia da Taquara Ltda; Fabiano Enes Neri.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB-RJ 113.655).
- 001.124/2024-2** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho em face do Acórdão 2.791/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cassiano Antonio dos Santos; Ney Paranaguá de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (OAB-DF 25.090).
- 001.998/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessados/Responsáveis: Celso Silva de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.023/2025-3** - Atos de Reforma.
Interessados/Responsáveis: Francisco Leite de Albuquerque Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.026/2020-1** - Embargos de declaração interposto por Regina dos Santos Neiva contra o Acórdão 2.492/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Regina dos Santos Neiva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619).
- 002.681/2018-8** - Embargos de declaração interposto por Marília Oliveira Correa de Brito contra o Acórdão 2.361/2025-TCU-Primeira Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Instituto Tecnológico Inovador; Marcelo Rolim Neves; Marília Oliveira Correa de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: Ellen Daher Rodrigues Delmas (OAB-RJ 84.240), Joao Bosco Won Held Goncalves de Freitas Filho (OAB-RJ 131.907), Vinicius Carreiro Honorato (OAB-RJ 188.176) e outros.

- 002.763/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de Precatório do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Município de Olho D'água/PB.
Interessados/Responsáveis: Genoilton João de Carvalho Almeida; Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.
Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20.672), representando Genoilton João de Carvalho Almeida; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB.
- 004.321/2025-1** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato ou processo com número não informado cujo objeto é solicitar a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da construção de rodovia em Belém (PA).
Interessados/Responsáveis: não há.
Representante: Gustavo Gayer Machado de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 005.607/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Interessados/Responsáveis: Bernadete de Miranda Pires Brandolff; Sebastião dos Reis Gonçalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há
- 005.663/2023-7** - Embargos de declaração interposto por Mauro Martins Carlos contra o Acórdão 2.369/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Mauro Martins Carlos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros.
- 006.559/2017-4** - Embargos de declaração interposto por Ana Paula Kummer Hora Guimarães contra o Acórdão 2.048/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ana Paula Kummer Hora Guimarães; Belivaldo Chagas Silva; Jose Paulo dos Santos Neto; José Fernandes de Lima; Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe.
Representação legal: Rosemberg Mota Rocha (OAB-SE 5.598), representando Jose Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferraciolli Manso (OAB-SP 265.654), Leo Wojdyslawski (OAB-SP 206.971) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragão; Raimundo Cezar Britto Aragão (OAB-DF 32.147), Joao Marcelo Arantes Moreira e Souza (OAB-DF 71.811), Patrícia Fernandes de Souza Freitas (OAB-DF 68.702), Rodrigo de Oliveira Lino (OAB-DF 67.132), Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto (OAB-DF 70.575), Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268), Marcelo Winch Schmidt (OAB-DF 53.599), Luis Fernando Nogueira Rodrigues

(OAB-DF 72.633), Shenia Duanne Viana da Silva Oliveira (OAB-DF 62.740), Paulo Francisco Soares Freire (OAB-DF 50.755), Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro (OAB-DF 29.595), Jean Carlos Rodrigues Machado (OAB-TO 9.007), Ana Luiza Gomes de Mendonca (OAB-DF 65.178), Laissa Luany Miranda Vochikovski (OAB-DF 67.757), Miguel Filipi Pimentel Novaes (OAB-DF 57.469), Breno Neno Silva Cavalcante (OAB-DF 66.000), Bruna Carolina Martins Sandim (OAB-DF 69.041), Marluce Maciel Britto Aragão (OAB-DF 32.148), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB-DF 61.174), Diego Maciel Britto Aragão (OAB-DF 32.510), Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), Renato Bastos Abreu (OAB-DF 66.530) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (OAB-SE 5.778) e Clovis Barbosa de Melo (OAB-SE 14.277), representando José Fernandes de Lima; José Gilton Pinto Garcia (OAB-SE 320), representando Belivaldo Chagas Silva; Emanuel Messias Barboza Moura Junior (OAB-SE 2.851), representando Ana Paula Kummer Hora Guimarães.

- 007.725/2025-6 -** Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Gisele Fernandes Azevedo Cutrim.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 009.951/2022-9 -** Embargos de declaração interposto por Francesca Izabelle Lemos de Alcantara, Joao Victor Lemos Francisco de Alcantara, Sirlene Lemos de Alcantara, Victoria Izabelle Lemos Francisco de Alcantara contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Francesca Izabelle Lemos de Alcantara; Joao Victor Lemos Francisco de Alcantara; Sirlene Lemos de Alcantara; Victoria Izabelle Lemos Francisco de Alcantara.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256) e outros.
- 011.719/2022-2 -** Embargos de declaração interposto por Margarete Moreira Martins contra o Acórdão 7.623/2024-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Margarete Moreira Martins; Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados, Margarete Moreira Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31.258).
- 015.587/2023-1 -** Embargos de declaração interposto por Isabel Cristina Carvalho de Lima contra decisão o Acórdão 2.499/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Isabel Cristina Carvalho de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros.
- 020.968/2024-8 -** Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria Jose Santana da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 028.225/2022-8** - Embargos de declaração interposto por Maria José Pedroli contra o Acórdão 2.718/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Maria José Pedroli.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB-DF 14.848).
- 030.889/2022-7** - Embargos de declaração interposto por Marcial Ferreira da Silva contra o Acórdão 2.500/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Marcial Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).
- 039.850/2020-0** - Pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Goiás, Wenismar Pereira de Lima contra o Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adriana Pereira da Silva; Carlos Portilho Assis Cabral; Livia Maria Pereira da Silva Moreira; Lucio Kenny Moraes; Murilo Ferreira Caetano; Ricardo Ribeiro Moura; Wenismar Pereira de Lima; Universidade Federal de Goiás; Wenismar Pereira de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: Isabella Moraes Lopes (OAB-GO 56.055), Breno Rassi Florencio (OAB-GO 21.732) e outros; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e outros; Otavio Alves Forte (OAB-GO 21.490).
- 040.337/2020-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef.
Interessados/Responsáveis: Município de Horizonte - CE, George Lucena Barbosa de Lima; Manoel Gomes de Farias Neto; Maria Velusia Nogueira Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Horizonte/CE.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 004.655/2017-6** - Recurso de reconsideração contra decisão que imputou débito ao ente municipal.
Recorrente: Município de Curuçá/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.
Representação legal: Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro (OAB/PA 018.559).
- 004.733/2025-8** - Atos de Aposentadoria.
Interessados: Elisete Neri de Azevedo; Hildebrando José de Barros; Letícia Nobre da Conceição; Magda dos Santos; Margarida de Jesus Santos da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 005.090/2022-9** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Interessada: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.
Recorrente: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Representação legal: Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977) e outros, representando Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.
- 005.490/2024-3** - Tomada de contas especial decorrente de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força de projeto cultural.
Responsáveis: Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e Marina Bezerra Ferraz dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
Representação legal: não há.
- 006.756/2025-5** - Ato de pensão civil.
Interessada: Maria de Araujo Mello Oliveira.
Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 008.159/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito de convênio firmado com o Município de Bom Conselho/PE para a realização de um festival esportivo.
Responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira; Município de Bom Conselho/PE.
Órgão: Ministério do Esporte.
Representação legal: Lucas Pinto Dantas (OAB/PE 63.446), representando Município de Bom Conselho/PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB/PE 29.528), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965) e outros, representando Dannilo Cavalcante Vieira.
- 009.124/2020-9** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal.
Interessada: Dulcídia Francisca Ramos Calhão.
Recorrente: Dulcídia Francisca Ramos Calhão.
Órgão: Senado Federal.
Representação legal: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873) e outros, representando Dulcídia Francisca Ramos Calhão.
- 009.280/2022-7** - Embargos de declaração interposto por Prefeitura Municipal de Vigia - PA contra decisão de ...
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza; Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (OAB/PA 20.726), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045), representando Prefeitura Municipal de Vigia/PA.

- 009.806/2024-5** - Pedido de reexame interposto por Marcia Regina Belfort Salgueiro contra decisão de ...
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Marcia Regina Belfort Salgueiro.
Recorrente: Márcia Regina Belfort Salgueiro.
Órgão: Ministério da Saúde.
Representação legal: Maria Elildes Costa Leite Belfort (OAB/MA 2.277), representando Marcia Regina Belfort Salgueiro.
- 011.615/2023-0** - Ato de Aposentadoria.
Interessada: Mariluce de Souza Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 011.845/2015-5** - Recurso de reconsideração interposto por Sergio Wagner Bizarria contra decisão de ...
Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda.; Sergio Wagner Bizarria; e Wagner Ribeiro de Barros.
Recorrentes: Sergio Wagner Bizarria.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraisópolis/MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Representação legal: Tuany Pereira Custodio (OAB/SP 134.863), representando Wagner Ribeiro de Barros; e Lauro Maria Soares Justo (OAB/MG 125.170), representando Sergio Wagner Bizarria.
- 021.522/2024-3** - Atos de Pensão militar.
Interessados: Adriana da Cunha Sodre; Dyanne Dantas da Cunha; Glaucia Maria de Andrade; Inate Gomes de Castro; Marcia Maria de Andrade; Maria Celia Azem Franklin; Maria Ivone dos Santos Padilla; Maria da Cunha dos Santos de Andrade; Maria de Fatima Santos Siris; Teresinha Maria de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 022.996/2020-6** - Revisão de ofício de atos de aposentadoria.
Interessadas: Maria de Lourdes Araujo Castro; Ubiraciara Rangel Crespo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.017/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciário.
Responsável: Maria Salome Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 023.050/2024-1** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força de convênio cujo objeto foi a execução de projeto esportivo.
Responsáveis: Marcos Antônio de Moura e Silva e Município de Maraial/PE.
Órgão: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
Representação legal: não há.
- 023.650/2021-4** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Detlef Hans Gert Walde.
Recorrente: Detlef Hans Gert Walde.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 023.972/2024-6** - Ato de pensão militar.
Interessadas: Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 033.451/2019-2** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior contra o Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara,
Responsáveis: Gilson de Souza; Ivonei Abade Brito e Manoel da Silva Costa Junior.
Recorrente: Manoel da Silva Costa Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
Representação legal: Leo Alves de Assis Junior (OAB/MG 71.862), Mario Evaristo Borges (OAB/MG 147.745) e outros, representando Manoel da Silva Costa Junior; Patricia Carla Miranda Ferreira (OAB/MG 81.355), representando Ivonei Abade Brito.
- 033.504/2020-2** - Pedido de reexame interposto contra decisão que expediu recomendações ao Ministério da Defesa e determinações ao Hospital das Forças Armadas.
Recorrente: Ministério da Defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: Sérgio Cardoso Melo, Bruno Correia Cardoso e Marcelo Azevedo de Andrade - Advogados da União
- 035.158/2023-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, via Lei de Incentivo ao Esporte, para a formação de uma equipe adulta de voleibol feminino para treinamentos e participação em competições oficiais.
Responsáveis: Daniel Domingues Branco; Grêmio Recreativo Barueri.
Órgão: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.

- 040.792/2020-0** - Recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multas individuais.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses; José Pacheco Filho; Município de São Sebastião/AL.
Recorrentes: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses; José Pacheco Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião/AL.
Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros, representando José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses.
- 042.881/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 680378, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - Cogerh, e que tinha por objeto “implantação de Adutora de Montagem Rápida (AMR) de Penedo e Amanari, no município de Maranguape/CE”
Responsáveis: Dg Log Construções, Logística e Serviços Ltda.; Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Joao Lucio Farias de Oliveira; Marcos Paulo Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Diego Guedelha Carlos (OAB/CE 20.915), representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Marcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

- 001.996/2025-8** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Alicio Souza da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.009/2025-0** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Jorge Germano Moscon.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.026/2025-2** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Rogerio Vivan Belardineli.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.040/2025-5** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Rogerio Dias da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

- 002.049/2025-2** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Francisco Hugo Nunes Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.060/2025-6** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Jefferson Sa Genn de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.658/2025-9** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Edmundo Ribeiro Sampaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 006.715/2025-7** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Francisco Jaco Mendes Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
Representação legal: não há
- 006.721/2025-7** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria Correa dos Santos Silva; Nazare de Oliveira Neves; Osvaldo Valerio de Araujo; Rosimar Afonso da Silva; Rubens Laureano Neri.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 014.329/2024-7** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Programa Farmácia Popular do Brasil.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Thays Angelica Ferreira de Avelar; Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda.
Representação legal: não há
- 026.692/2024-4** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Igor Luiz Bacelar Leao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há
- 037.295/2023-3** - Tomada de Contas Especial autuada para apurar irregularidades na aplicação de recursos de precatório do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, no Município de Novo Lino/AL.
Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Lino/AL
Responsáveis: Aldemir Rufino da Silva; Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.
Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (OAB-AL 13.382), Daniel Pessoa Porto Rebelo (OAB-AL 18.023) e outros, representando Aldemir Rufino da Silva.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.808/2025-8** - Atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetidos a este Tribunal para registro.
Interessada: Eliana Falcao Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 005.575/2023-0** - Embargos de declaração opostos por Edna Cardoso dos Santos ao Acórdão 963/2025-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Edna Cardoso dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando a recorrente.
- 005.831/2022-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 45/2015, destinado a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais no município de Tonantins/AM.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), Simeão Garcia do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tonantins/AM.
Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (OAB-AM 12.199), representando Simeão Garcia do Nascimento.
- 006.030/2023-8** - Embargos de declaração opostos por Laercio Lopes Ferreira ao Acórdão 9707/2024-TCU-1ª Câmara.
Embargante: Laércio Lopes Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando o embargante.
- 008.775/2022-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio de termo de compromisso firmado com a Funasa, destinado à implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Macarani/BA.
Interessados: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, Antônio Carlos Macedo Araújo; Extremo Sul Construtora Ltda.; JC Plan Construtora Ltda.; Paulo Jorge Sousa Novato; Município de Macarani/BA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Macarani/BA.
Representação legal: Vitor Maia Veríssimo (OAB-MG 195.868), representando Antônio Carlos Macedo Araújo; Luís Cláudio da Silva Arcanjo (OAB-BA 27.113), representando Paulo Jorge Sousa Novato.

- 015.918/2020-3** - Recursos de reconsideração interpostos por Laura Mota Gomes e Roldão Joaquim dos Santos em face do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara.
Interessados: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), Laura Mota Gomes; Roldão Joaquim dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.
Representação legal: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (OAB-PE 12.047) e Diego Cabral de Oliveira (OAB-PE 35.315), representando Roldão Joaquim dos Santos; Bruno Borges Laurindo (OAB-PE 18.849), Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB-PE 22.465) e outros, representando Laura Mota Gomes.
- 019.180/2022-5** - Pedido de reexame oposto por Esmeraldo Soares Ferreira contra o Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.
Interessado: Esmeraldo Soares Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando o recorrente.
- 019.999/2022-4** - Recurso de reconsideração interposto por Antonio Venicio do O de Lima contra decisão de ...
Interessados: Caixa Econômica Federal, Antônio Venício do Ó de Lima; Município de Pimenteiras/PI, Antônio Venício do Ó de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pimenteiras/PI.
Representação legal: não há.
- 021.771/2022-7** - Pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1.489/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Misael José de Farias e a ele negou registro.
Interessados: Misael Jose de Farias, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há
- 021.985/2022-7** - Embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Rosa ao Acórdão 9995/2025-TCU-1ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame por ele interposto contra os termos do Acórdão 8717/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessado: Paulo Roberto Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920/), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Paulo Roberto Rosa.

- 025.164/2024-4 -** Pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1468/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Rozania Maria Pereira Junqueira.
Interessado: Rozania Maria Pereira Junqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183/), representando Rozania Maria Pereira Junqueira.
- 037.793/2019-5 -** Recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Edson Luiz Benicio Leocadio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade contra o Acórdão 9.724/2024-TCU-1ª Câmara.
Responsáveis: Edson Luiz Benício Leocádio; Rubem César Fernandes; Viva Comunidade .
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Representação legal: Daniel Martins Carvalho Labanca (OAB-RJ 166.054), Tatiana Martins Carvalho Labanca (OAB-RJ 149.508) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocádio, Viva Comunidade e Rubem César Fernandes.
- 039.786/2023-4 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz; José Fernando dos Remédios Sodré.
Órgão/Entidade: Município de Luís Domingues/MA.
Representação legal: não há.
- 044.624/2021-2 -** Tomada de contas especial instaurada com vistas à apuração de irregularidades na execução de projeto cultural patrocinado por recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991).
Responsáveis: Acácia Serviços de Propaganda e Marketing Ltda.; Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Cetap - Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário; Danilo Moura Bezerra; Idea Locação de Estruturas e Iluminação - Ltda.; José Ulisses da Silva; Júlio Ricardo Rodrigues Neves; Kalinka Ribeiro Nogueira Sarafim; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; M.C. Felix Comunicação e Eventos Ltda.; M.B. Empreendimentos e Logística Ltda.; Michelly Cristiane Félix da Silva; Pedro Moura Neto; Ronaldo Alexandre Ulisses da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Cultura.
Representação legal: Rafael Augusto Alves (OAB-DF 14.586), representando Michelly Cristiane Félix da Silva e a M.C. Felix Comunicação e Eventos Ltda; Maricely Maria Passos de Brito, representando José Ulisses da Silva; Marília Cunha de Paiva Netto (OAB-PE 33.009), Thiago de Freitas Coutinho Correa de Oliveira (OAB-PE 15.413) e outros, representando Kalinka Ribeiro Nogueira Sarafim e a Acácia Serviços de Propaganda e Marketing Ltda; André Dutra Dorea Ávila da Silva (OAB-DF 24.383) e Luís Fernando Belém Peres (OAB-DF 22.162), representando Pedro Moura Neto e Danilo Moura Bezerra; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e o Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário; Wilgberto Paim dos Reis Júnior (OAB-PE 31.985), representando a Idea Locação de Estruturas e Iluminação - Ltda. e Júlio Ricardo Rodrigues Neves.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 003.996/2022-0 -** Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Pedro Gomes Pereira e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do contrato de repasse nº 0281417-59, registro Siafi 647824, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Pedro Gomes Pereira; Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB; Edilson Simões Cavalcanti Filho (OAB-PB 25.014), representando Aliny Cibely Cunha da Silva Farias.
- 003.999/2022-0 -** Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como Mandatária do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa, e José Alexandre Sobrinho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pedro Avelino/RN, tendo por objeto a construção de um Centro de Cultura localizado nesse município.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, José Alexandre Sobrinho; Neide Suely Muniz Costa; Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN; Sergio Eduardo Bezerra Teodoro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN.
Representação legal: Emmanuell Alves Lopes (OAB/RN 15.291), Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Sergio Eduardo Bezerra Teodoro; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Neide Suely Muniz Costa; Ricardo Augusto de Barros Camara (OAB/RN 10.426), Victor Hugo Silva Trindade (OAB/RN 11.773) e outros, representando José Alexandre Sobrinho.
- 019.177/2024-0 -** Atos de Aposentadoria.
Interessada: Cecilia Maria Draque
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 021.459/2017-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 756574/2011 (peça 3, p. 26 38), firmado com o Município de Igarapé Miri/PA tendo por objeto a execução de obras de construção de 3.186 metros de pontes com estacas cravadas, confeccionadas em madeira de lei, nos Projetos Agroextrativistas Ilha Panacauaera-Miri e Ilha Complexo Batuque, no referido município, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 10 de Outubro Construções e Serviços Ltda.; Ailson Santa Maria do Amaral; Lourinho Pena Comercio e Serviços - Eireli; Prefeitura Municipal de Igarapé-miri - PA; Roberto Pina Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Miri - PA.

Representação legal: Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), representando Roberto Pina Oliveira; Ely Benevides de Sousa Neto (OAB/PA 12.502), Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (OAB/PA 16.107) e outros, representando Lourinho Pena Comercio e Servicos - Eireli; Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), Karla Carolinne Neri Correa e outros, representando Prefeitura Municipal de Igarapé-miri - PA.

025.515/2021-7 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, nos exercícios de 2010 a 2014, conforme relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus.

Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa; Ernani Miranda Paiva; Manases Jose Bernardo de Lima; Severino Isidoro Fernandes Guedes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Goiana.

Representação legal: Mateus Gama Lisbôa (OAB/PE 36.166), representando Bruno de Moraes Lisboa.

033.166/2020-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS e da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, em razão da não devolução repassados indevidamente pelo FNS para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), em face do descredenciamento do município para esse programa (Portaria GM/MS 2.412/2014),

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Livia Maria Silva Oliveira; Nivaldo Inacio Carneiro; Prefeitura Municipal de Bonito - MS; Wilson Braga.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saude de Bonito - MS.

Representação legal: Luiz Claudio Neto Palermo (OAB/MS 17.139), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS.

045.018/2020-0 - Tomada de Contas Especial Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que foi arrolado inicialmente como responsável o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Jose Valentim Dantas; Podium Empreendimentos Eireli; Samuel Vilar de Alencar Araripe.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Crato - CE.

Representação legal: Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE 43.962), representando Jose Valentim Dantas; Davi Franca Araripe Cariri (OAB/CE 17.399), representando Samuel Vilar de Alencar Araripe; Jose Boaventura Filho (OAB/CE 11.867), Cicero Igor Lima Alves (OAB/CE 39.507) e outros, representando Podium Empreendimentos Eireli.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.562/2025-8** - Atos de pensão militar.
Interessada: Maria Neide de Paula Costa Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Não há.
- 001.634/2025-9** - Atos de pensão militar.
Interessada: Dulcenalva Neves da Silva Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: Não há.
- 013.314/2022-0** - Tomada de contas especial em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio de termo de compromisso, que tinha por objeto o instrumento descrito como Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Luciano Fonseca de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bertolínia/PI.
Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.
- 019.938/2022-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento do auxílio invalidez coadunado com outra atividade remunerada, em discordância com o que prevê o artigo 78 do Decreto 4.307/2002.
Interessados/Responsáveis: Delegacia Fluvial de Uruguaiana - Comando da Marinha, Irani Coelho Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha.
Representação legal: Frederico de Quadros Monçalves (OAB/RS 93.618), representando Irani Coelho Fernandes.
- 019.974/2022-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Adeilson Loureiro Cavalcante; Instituto da Visão Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde Maceió/AL.
Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros, representando Adeilson Loureiro Cavalcante; Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 6.916), representando Instituto da Visão Ltda.
- 021.235/2018-0** - Tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação que tratava de indícios de irregularidades.
Interessados/Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano; Edson Souza de Oliveira; Élcio Yuji Takahashi Watanabe; Hinna Biase de Souza; Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues; Paula Daniele Frota Ximenes Aragão; Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior; Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Suely Barbosa Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR).

Representação legal: David Cunha Novoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragao; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo e Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856), representando Edson Souza de Oliveira.

- 023.614/2024-2 -** Atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Sônia Maria Meirelles Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 031.727/2022-0 -** Tomada de contas especial instaurada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso de registro, que tinha por objeto o descrito como "MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS".
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, Ideal Engenharia e Construções Ltda.; José Augusto de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guarani de Goiás/GO.
Representação legal: Marco Túlio Elias Alves (OAB/DF 66.707) e Cássio Vieira de Moura (OAB/GO 35.161), representando Ideal Engenharia e Construções Ltda.
- 039.053/2023-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de termo de fomento, que tinha por objeto a capacitação de jovens residentes em Paulo Afonso, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho .
- Interessados/Responsáveis:** Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja; Carla da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: Não há.
- 039.761/2023-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, relacionada aos recursos federais disponibilizados por meio de termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.
Responsável: Ana Paula Cordeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representação legal: Não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 10/06/2025, às 10h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 001.844/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Luciane Xavier Paes de Menezes; Maria Rosana de Oliveira Saturnino Borges; Maria Tavares Bomfim Santos; Maria das Gracas Ribeiro da Costa; Rejane Smenia de Oliveira Saturnino Borges; Renata de Lima Costa Carvalho; Roberta Costa Pinto; Sonia Alaira Eccard Pimentel Reis; Ylka de Oliveira Saturnino Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.858/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia Maialli dos Santos; Cecilia Cossetin Azevedo; Elis Ramos Minuzzi; Katia Sayonara Ritta Brocressewisk; Perciliana da Rosa Muraro; Wilsa das Gracas Fernandes Minuzzi.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.893/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Celia Regina Borge Santos; Eliane Fregni Lima; Jorgina Rodrigues Cardoso da Silva; Luzia de Jesus Fregni; Maria Thereza Cabral Lopes; Nilza Teixeira Maranhao; Thelma de Oliveira Fregni.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 001.916/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana de Araujo Luba; Benedita de Lima Nogueira; Eva Therezinha Brasil Farias; Rosah Campos Galiazzi Pastro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 002.695/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcilio Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.710/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marco Aurelio Vieira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 002.760/2000-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mário Lindinor Bastos Brito
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
- 006.246/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Alice Keiko Tanaka Pequeno
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há
- 006.633/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Eunice Aragao da Costa; Rosa Agrelli da Silva; Valeria Rodrigues; Vera Lucia Silva; Zenaide Ferreira Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 006.737/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Rosalina Melo de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.869/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Delurb Ambiental Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista.
Representação legal: Jorge Maffra Ottoni (203656/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

- 007.261/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Melquiades Mesquita Farrapo
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
- 007.754/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Angela Maria Silva Prado; Lucileia Monteiro de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 007.862/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A (CNPJ 06.954.022/0001- 77)
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo.
Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14585/OAB-DF), representando Eadtech Produtos e Servicos Para Educacao Editora S/a.
- 008.186/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Talita Heubel
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-geral do Exército.
Representação legal: não há.
- 008.303/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: K H da Trindade Antas (CNPJ: 47.401.311/0001-26)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Lenilson Tenorio de Souza (22906/OAB-RN), representando K H da Trindade Antas.
- 008.331/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessada: Claudia Beatriz Manhaes Fonseca Badauy.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 008.519/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Adriana Ventura, Marcel Van Hatten, Luiz Lima, Gilson Marques, Ricardo Salles e Eduardo Girão
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.
Representação legal: não há.
- 023.408/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aldecilene Cerqueira Barreto; Edelcilene Cerqueira Barreto (011.219.827-94; Marcia Cristina Barreto; Maria de Lourdes Carneiro Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.295/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
Responsáveis: Aloysio Navarro de Aquino; Infrater Engenharia Ltda ; Miriam Facchini Barbosa.
Representação legal: Bruno Henrique Silva Pontes (188417/OAB-MG), Helio Soares de Paiva Junior (80399/OAB-MG) e outros, representando Aloysio Navarro de Aquino.
- 001.708/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Edmary Feital da Costa Oliveira; Sara Nogueira da Costa Stafanato.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.854/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Barbara Eleodora Fortes da Silva; Danielle dos Santos; Elcilusia Madalena de Carvalho; Eugenia Fortes; Maria Ernestina Paranatinga Lavor Decio de Siqueira; Maria de Jesus Soares Chaves; Maria do Socorro Linhares Vital Rodrigues; Nilza Mara de Siqueira Piotrowski.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.864/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angelina da Conceicao Cavalcanti; Elaine Gomes da Silva Reis; Maria Efigenia Goncalves Andrade; Simone Gomes da Silva Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.878/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Cristina de Oliveira Vilarinho; Evania Cristina Abreu Medeiros; Lucia de Fatima Oliveira Vilarinho; Maria Jose Bezerra da Silva; Maria das Gracas Facanha Rocha; Maria de Lourdes Oliveira Vilarinho; Norma Cristina Ramos de Abreu; Patricia Karla de Mesquita Silva; Suelen Cristina Ramos de Abreu; Zelia Maria Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.888/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andreia Cristina Las; Cintia Mara Villani Monteiro; Delia Mara Villani Monteiro; Janine Las; Jurema Aparecida Rizzi Viana; Maria Cleusa Pinto Rodrigues; Sandra Pinto Rodrigues; Walquiria Lourieri Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 001.894/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alair Pontes de Mattos Ribeiro; Alire Lima Pinto; Caroline Russell Vasconcelos; Cleyre Lima Pinto; Larissa Emmanuelli de Oliveira Bittancourt das Neves; Marli Maria da Conceicao; Marluce Tavares das Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.904/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana Gomes da Silva Reis; Andrea Mazzaro Almeida da Silva Santos; Edilene Marvao Rodrigues; Elizabeth Vieira Fernandes; Elyane Vieira Setubal; Gloria Garcia Neves; Selma de Lima Franca Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.926/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Celia Nazareth de Araujo Pinto; Deusamar dos Santos Maciel Bomfim; Elisabete dos Santos Maciel; Francisca Alves da Silva; Geralda Dutra de Mendonca Santos; Katia Maria dos Santos Maciel; Lucila Jose de Lima; Rosemari Vazquez Leite; Sandra Regina dos Santos Maciel da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.942/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Claudia Duro Adams; Iara Loren Weiss da Silva; Indianara de Fatima Weiss Pisetta; Irene Campos de Almeida; Jussara do Rocio Weiss Madureira; Luciane de Oliveira dos Santos; Mara Terezinha Estropoli Weiss; Maria Cristina Casanova Garcia; Marta Regina Garcia de Oliveira; Sara Olmira Estropoli Weiss Scariot; Terezinha do Rocio de Paula Weiss.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 002.701/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Rui Mauro Tiburcio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.713/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Cristiano Sergio Lawall.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.534/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aroldo Batista do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

- 004.636/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Angela Pimenta Monteiro; Claudio Carvalho Brito; Heimar Rezende Marcello; Joao Falcao Jones; Veronica Matilde Pafiadache Morelle.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.662/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cleide Maria de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 004.685/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Telma Godoy de Lima; Teresinha Laurentino de Souza Leao.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 004.707/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos da Cunha Flores.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 004.725/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Celina da Conceicao Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.755/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edmundo Macario da Conceicao; Helenita Figueiredo Santos; Maria Odete da Silva Souza; Raimundo Roque dos Santos Patrocinio; Solange Maria dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 004.773/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Emanuel Miranda de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 004.879/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Ana Eduardo Gomes; Dilma Higino Brito; Maria Inez Gianotti; Maria Lucia Mendes da Costa; Nilce Monteiro de Oliveira; Veraci Alves Batista de Jesus.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

- 004.890/2025-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Eleutherie Gutierrez.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 004.901/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Eunice Neves Tropa Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 004.912/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Edilamar Maria Leles Moreira; Iraci Bertoldo Costa; Jose Pereira dos Santos; Maria Conceicao de Jesus Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.930/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alhandra - PB.
Responsáveis: Lsr Construtora e Serviços Ltda. ; Marcelo Rodrigues da Costa; Renato Mendes Leite.
Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Renato Mendes Leite; Janaina Lima Lugo (14313/OAB-PB), representando Marcelo Rodrigues da Costa.
- 004.942/2025-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 006.518/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ivanete Munhoz Callage.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 006.608/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio Marques Fraga; Edson Barreto Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.619/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Daniel Motta Correa Pinto; Helio Satoru Myaki.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

- 006.624/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alexandre da Silva Lopes Filho; Paulo Sergio Braga Teixeira; Valto Severino Gontijo.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 006.632/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luis Carlos Brum.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.645/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aristarcho Fiel Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 006.661/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Magnus Ribeiro; Cornelia Rocha de Oliveira; Maria Terezinha Santos Silva; Roberto Bendin; Servulo Antonio de Holanda Godeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.675/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jorge Americo Fernandes dos Santos; Jose Carlos Dias; Josenice Paixao de Almeida; Maria Cavalcanti Adorno; Ondina Costa Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.686/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rolf Hermann Erdmann.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 006.691/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Colentino da Costa Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 006.718/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco de Assis Rodrigues; Neusa Aparecida Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 006.730/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cesar Luiz Rosao; Eli Candido; Simoes Costa Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

- 006.765/2025-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Joana Fernandes da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 006.786/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Maria Auxiliadora Nunes de Souza; Severina Lopes de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: não há.
- 006.824/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Francisca Correia de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 007.512/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Rodrigues dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.541/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edson Neves dos Santos; Helio Jose Canoves; Joao Marcelino Vasconcelos; Paulo Querido Moraes; Teresa Cristina Brandt.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 007.556/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Fernando Antonio Ferreira Netto; Ivaldo Rafael da Silva; Joaquim Rodrigues de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.587/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Roberto Mongini; Carlos Henrique de Oliveira; Ercio Naiditch; Leonel Francisco Zandona; Udilberto Jaime Lobo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 007.749/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudionor Carneiro da Silva; Jose Guilherme de Souza Filho; Sonia Maria Coelho Oliveira; Tania Sebastiana Barbosa Menezes; Valquiria dos Anjos Menegon.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.

- 007.788/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Luzia Oliveira da Silva Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 011.079/2022-3 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL
Recorrente: Maria Eliene de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
Representação legal: Adolfo Franco Delgado (13718/OAB-RN), representando Maria Eliene de Queiroz.
- 012.611/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Marcio Raimundo; Carlos Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica - Mcti.
Representação legal: não há.
- 021.186/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Bernardo de Souza Franco; Jose Bernardo de Souza Franco; Maria Cicera da Silva Pino; Paulo Goncalves de Queiroz; Welington Lucas Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 022.444/2022-0 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA
Recorrente: Paulo Cesar Goncalves dos Santos.
Interessados: Paulo Cesar Goncalves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR), Fernanda Yasue Kinoshita (49060/OAB-PR) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves dos Santos.
- 023.587/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Mirna Beatriz Avalos Vilhalva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.561/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dominique de Villemor Ticchetti; Luci Paula de Assis; Michelle de Villemor Ticchetti; Patricia de Villemor Vianna.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.286/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Denyse Pantoja da Silva; Iranildes Lourdes Silvestre; Leila Maria Bastos Dias; Lesley Maristela Pantoja Barbosa; Lilian Dias Bastos; Maria Etelvina Maia Pantoja; Shirley Pantoja Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 028.205/2024-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Dilson Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.265/2024-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Everton Antonio de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.271/2024-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Antonio Carlos dos Santos Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.293/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Antonio Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.301/2024-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Francisco Egydio Campiolo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.310/2024-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Valmor Antonio Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.321/2024-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Sergio Cardoso Rezende.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.372/2024-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Henrique Lube; Edilson de Souza Batista; Jose de Oliveira Lima Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 028.382/2024-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Adilson de Carvalho; Amilton da Silva Amaral; Antonio David Pereira; Gabriel Moraes da Silva; Nelson Antonio Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 028.388/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Daniela Luiza Lahan Evangelista; Joao Jose da Rocha Ferreira; Jonathas Reis da Silva; Karan Simao Martins; Marcelo Rogerio de Souza Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.406/2024-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Giovani Antonio Biazin; Juan David Almeida da Silva; Regina Lucia Barroso Rangel; Rodnei Vianna Pimentel; Wesllem Henrique Oliveira Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 029.164/2019-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Responsáveis: Edson Izidio Guimarães; Floriano Vieira dos Santos; Fundação Rio Madeira ; Hidronorte Construcoes e Comercio Ltda ; Jamil Jorge Teixeira Michael; Oscar Martins Silveira; Waldemarina Vieira de Melo; Wania Bezerra da Silva Soares.
Representação legal: Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO) e Bruna Celi Lima Pontes (6904/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo.
- 031.850/2015-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Luciano Cartaxo Pires de Sá; Monica Rocha Rodrigues Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19399/OAB-PB) e Ademar Azevedo Régis (10237/OAB-PB) e outros, representando o Prefeitura Municipal de João Pessoa; Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19.399/OAB-PB), Ana Raquel Azevedo Regis Marques (13811/OAB-PB) e outros, representando Luciano Cartaxo Pires de Sá; Emerson Nóbrega de Medeiros (10196/OAB-PB), Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (5541/OAB-PB), representando Monica Rocha Rodrigues Alves.

Ministro BRUNO DANTAS

- 003.247/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Rosaria Gois de Brito.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Rosaria Gois de Brito; Rosaria Gois de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Elton José Assis (631/OAB-RO), Vinicius de Assis (1470/OAB-RO) e outros, representando Rosaria Gois de Brito.

- 006.616/2016-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição; Denise Pires de Carvalho; Luzia da Conceicao de Araujo Marques; Roberto Antônio Gambine Moreira; Universidade Federal do Rio de Janeiro .
Representação legal: Antonio Edgard Galvao Soares Pinto (12650/OAB-DF), representando Roberto Antônio Gambine Moreira.
- 011.699/2018-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Trairi - CE.
Responsáveis: Elocar Construtora e Serviços Eireli ; Francisco José Ferreira Noronha.
Representação legal: Robson Halley Costa Rodrigues (67827/OAB-DF), representando Francisco José Ferreira Noronha.
- 012.978/2012-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Raul Borenstein; Ciriaco Goncalves; Claudio Pavao; Cleci Marchesan; Edith Maria Ricardo; Emilia Hisi; Emilia Rachadel Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 016.019/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Recorrente: Luciene Berigo Buttner.
Interessados: Luciene Berigo Buttner.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889/B/OAB-MT) e Nelito Jose Dalcin Junior (6389/O/OAB-MT), representando Luciene Berigo Buttner.
- 019.393/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Iara de Assis Fonseca Honorio.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
Representação legal: não há.
- 025.009/2024-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá.
Interessado: Procuradoria Geral do Estado do Amapá .
Representação legal: não há.
- 029.103/2024-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

035.733/2020-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva; Eduardo Diniz França Santana; Erica Lydia de Freitas Bittencourt; Fabiano Daher Ribeiro; Flavia Cardoso Santopietro; Florence Vidal Perfeito; Francisco José Pereira Lopes; Jaci Berriel Ferreira; Jaff da Silva Lopes; Julio Cesar Gomes Pedro; Orlando Santos Diniz.

Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Francisco José Pereira Lopes; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Jaff da Silva Lopes; Caroline Mello de Lima (215.975/OAB-RJ), Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ) e outros, representando Diana Quintella de Macedo Soares e Silva; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Florence Vidal Perfeito; Caroline Mello de Lima (215.975/OAB-RJ), Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ) e outros, representando Eduardo Diniz França Santana; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Fabiano Daher Ribeiro; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

035.737/2020-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Julio Cesar Gomes Pedro; Orlando Santos Diniz; Oscar Roberto de Souza; Rodolfo Bernardes Roquette; Rodolfo Vieira da Silva Neto; Rosane Farinha Candiota Masiero; Rosineide Tinoco Bandeira; Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo; Vania Lucia Ribeiro de Carvalho; Vera Maria Nepomuceno Acucena; Wander Paulo Gomes de Miranda.

Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Rosane Farinha Candiota Masiero; José Roberto Borges (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Flavia Cardoso Santopietro (128118/OAB-RJ), representando Wander Paulo Gomes de Miranda; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Vera Maria Nepomuceno Acucena; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rodolfo Bernardes Roquette; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rodolfo Vieira da Silva Neto; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Oscar Roberto de Souza; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rosineide Tinoco Bandeira; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Vania Lucia Ribeiro de Carvalho; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.866/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Any Gleise Jacinto; Erica Cristiane de Souza Rocha; Kelly Thatiane Barbosa de Souza; Marcia Barreto Vespa; Martha Thaccyanne Barbosa de Souza da Silva; Valdira Alves Santos; Vania Maria Pinto Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.890/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Paula da Rosa Santos de Queiroz; Andrea Batistella da Silva Albertini; Helena Prisca de Medeiros Neta; Maria das Gracas Ribeiro da Silva; Marymilia Gomes Jalowski; Rosana Martins Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.896/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Argentina Cordeiro Marcondes; Daisy Goncalves Soares Reis; Gloria Maria Barreto Silva; Lucia Maria Cabrinha Costa; Maria Socorro Rodrigues Pontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.925/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Djenancy Marlus Loureiro dos Santos; Francieda Pereira Lopes; Gabriel Max Pinto Lopes; Hane de Lima Leite Lopes; Izabel Cristina da Silva; Josefa Gomes dos Santos; Maria Julia Gomes; Miriam Ferreira Ribeiro dos Santos; Tonya Cristhiane de Oliveira Pinto Lopes; Valeria de Arruda Alves; Vanda Arruda Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.502/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valdir Martins dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.
- 006.678/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luiz Ricardo Mendes Juvenal; Luiz Severino dos Santos; Maria Cristina Gomes Fraga; Maria da Conceicao da Silva dos Santos; Maria do Carmo Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 023.341/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Geni Lucena de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 025.660/2024-1 - Interessada:** Secretaria-Executiva do Ministério das Mulheres.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Mulheres.
Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445), representando Ministério das Mulheres e Secretaria-Executiva do Ministério das Mulheres.
- 028.378/2024-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Geovane Oliveira do Nascimento; Guilherme de Barros Silva; Nayra Wanise Cardoso Alvarenga; Roberto Luiz Goncalves Pereira; Simone de Lima Almeida Caetano.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.395/2024-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Altair Lisboa; Cristiano de Oliveira Nunes; Daniel Breno Coutinho Cantalice; Renato Bernardo Serafim da Silva; Ronaldo de Castro Scavelo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 029.022/2024-0 - Responsáveis:** Federação Paulista de Xadrez; Horácio Prol Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.532/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Lorena da Silva de Toledo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.861/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Lucia Santiago Hauger; Ana Maria Pinheiro Barone; Ana Rita Padula; Catia Cilene Rodrigues Nunes Padula; Cibelli Celia Barone; Gisele Barone Faria; Luciene Barone; Rosangela Padula da Silva; Silmara Maria Cordeiro; Suely Santiago; Vanice Maria dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.870/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Maria das Chagas Soares; Gisele Candido da Silva; Marcia Monteiro; Marcia da Silva Carneiro; Maria Conceicao Braz Carneiro; Marilucia Copque de Lima Brito; Michelline das Chagas Soares Lima; Miriam Carneiro Cruz; Nadia da Silva Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 001.922/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Denise Santos Coimbra; Ioneide da Conceicao Souza; Maria Aparecida Pinto Ferreira; Maria Belisario Costa Nogueira; Selma Brasil de Freitas; Wilma Sapienza Cardozo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.928/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Davi Lucas de Jesus Caetano; Emiliana da Silva Caetano; Francisca Glaucineida Holanda Silva; Geruza Gomes Matoso; Laise Mendes Nogueira; Marcilio dos Santos Moreira; Maria Auxiliadora Neto; Marilene dos Santos Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 002.025/2024-8 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda
Interessados: Brasil Explore - Braz Silva Consultoria Mineração e Geologia Ltda; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
Órgão/Entidade/Unidade: Escritório da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais no Rio de Janeiro
Representação legal: Emilia Hamam de Figueiredo (115637/OAB-RJ), Daniele Teixeira de Carvalho (138037/OAB-RJ) e outros, representando Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Maria Regina Minare (197890/OAB-MG), representando Brasil Explore - Braz Silva Consultoria Mineração e Geologia Ltda.; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando Geoscan Geologia e Geofísica Ltda
- 004.646/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joao Carlos Gomes Bezerra; Luiz Henrique da Cunha Loyola; Ronaldo Marques da Silva; Shinobo Koga Shinoda; Sylvia Maria da Trindade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.713/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Carlos da Silveira Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.
- 004.943/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Francisca de Fatima Constantino Scalzer; Joao Paulo Constantino Scalzir Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.

- 005.594/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Instituto Meta de Educação Pesquisa e Formação de Recursos Humanos - IMEPH
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros, representando Imeph Inst Meta de Educ Pesquisa e Formacao de Recursos Humanos Ltda.
- 006.681/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aline Barros dos Santos Schwindt; Amandio Roberto Pereira Henrique; Ana Valeria Paranhos Miceli; Armando Rodrigo D Aboim Inglez; Solange Esteves Nogueira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.759/2025-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Tamar Therezinha Crim Camara.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 007.489/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Celio Roberto Pinto de Araujo; Izac Muniz Matos; Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Representação legal: não há.
- 007.785/2025-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Avani Maria Prazeres Salum; Leonor Delgado Calvi; Maria Jose Dantas Lencioni; Maria Ligia Prado Almeida Brandt; Maria das Gracas Silva Mayrinck.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 024.625/2006-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Interessados: Banco Central do Brasil ; Joao Braz Narcizo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: Eury Pereira Luna Filho (989-A/OAB-DF), André Bastos Silva Júnior e outros, representando Joao Braz Narcizo; Maira Virginia Dutra Machado (37.748/OAB-DF), Caroline da Fonseca Langie Dias e outros, representando Banco Central do Brasil.
- 025.588/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa (GO).
Responsável: Pedro Ivo de Campos Faria.
Representação legal: não há.

- 027.246/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Joanna Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 027.284/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Lucia Pereira; Fatima Maria Pereira; Gloria Jean Pereira; Heloisa Helena Pereira da Silva; Heloisa Helena Pereira da Silva; Iolanda Pedrosa dos Santos; Iris Leite de Moura; Ises Leite de Moura; Monica Leite de Moura; Rita de Cassia de Moura da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.398/2024-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Julio Alcantara de Carvalho; Leandro dos Santos Rosa; Sandro Vinicius Alves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.528/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Dalva Gomes de Melo Travassos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.945/2025-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Lilibety Oliveira Galiza; Marluce Fuentes Lima; Patricia Helena Fuentes Lima; Raquel Fuentes Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.961/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Cristina Santiago Enout; Ana Lucia Prado; Catya Viola Vives; Fernanda Prado; Liliane Cristina Nascimento Enout; Marlene Quintanilha; Sandra Maria Barcellos Buere; Tatiane Cristina Enout Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 002.682/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Rogerio Guimaraes Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 002.690/2025-0** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Carlos Jose da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 004.490/2025-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Wilson Ferreira Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 004.972/2025-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Marmo de Moraes; Marilene da Costa Araujo Sampaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 006.249/2025-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mário Tadeu Setim.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 006.454/2025-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sandra Rosa dos Santos Couto.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: não há.
- 006.522/2025-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosemeri de Abreu Pedrozo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.
- 006.611/2025-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Joaquina Assis Peixoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 006.636/2025-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jaime Niedzielski.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 006.644/2025-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Renato Jose dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 006.664/2025-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nadja Ribeiro Lins.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.

- 006.719/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ismael Vieira de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Representação legal: não há.
- 006.731/2025-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Amine Marcadela Najar.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 006.767/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Edna Teresinha da Silva Freitas; Maria do Carmo Lelis da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 007.495/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Maria Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 009.111/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Orlandina Barbosa Alves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 009.291/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Aparecido Ramos Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.807/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Marina Nunes dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 010.693/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ana Beatriz Molan Chenale.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 016.629/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 016.640/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lourenço Vale de Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 023.295/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Rosa Maria Pinto Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 023.870/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Jacqueline Buriche Monteiro Karatziovalis; Jane Buriche Monteiro; Janeide Buriche Monteiro; e Janete Buriche Monteiro Bellan.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.134/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria das Neves Rodrigues Alves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 028.268/2024-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Edes Candido de Paula.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.285/2024-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Giovanni Figueiredo Zoch.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.298/2024-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Joao Batista da Cunha Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.307/2024-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Laerte Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.326/2024-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Domingos Raymundo Di Loreto Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.949/2014-4** - Recurso de reconsideração interposto por Alcides Sadatoshi Kawata, Arildo Brito Simões, José Olegário Ribeiro Lopes, Luciano Merhy, Marcelo Haruhiko Shimysu contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas-PR
Recorrentes: Alcides Sadatoshi Kawata; Arildo Brito Simões; José Olegário Ribeiro Lopes; Luciano Merhy; Marcelo Haruhiko Shimysu
Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36.846 OAB/PR), representando Arildo Brito Simões, José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu; Roberto Carlos Bueno (16.560 OAB/PR), entre outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata
- 002.062/2025-9** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Adonias Rezende da Silva
Representação legal: não há
- 002.956/2025-0** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Albany Estrela Herrmann; Fatima Maria Andrade Viana; Ibanez Vieira Estrela; Maria Celeste Nunes Estrela; Maria Conceição Nascimento de Andrade Barcelos; Maria das Graças Souza; Roberto Carlos Alonso Grubano; Vanessa Vieira Estrela; Vania Vieira Estrela; Veronica Andrade Batista de Moraes; Vilma da Silva Medeiros
Representação legal: não há
- 003.913/2022-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 25492/2008, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Construir uma nova realidade a fim de modificar / minimizar os altos índices de criminalidade local, sobretudo com os jovens de 15 a 29 anos que estão em vulnerabilidade social;
Unidade jurisdicionada: Município de Gravataí-RS
Responsável: Rita Teresinha Sanco Lima
Representação legal: Ataides Lemos da Costa (68521/OAB-RS), representando Rita Teresinha Sanco Lima
- 008.295/2023-9** - Recurso de reconsideração interposto por Pedro Jose Silva Vieira de Oliveira contra o Acórdão 3.432/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Pedro Jose Silva Vieira de Oliveira
Representação legal: Victor Gabriel de Moraes Moreira (22981/OAB-PI), representando Pedro Jose Silva Vieira de Oliveira

- 013.381/2021-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeira do Pombal-BA
Responsáveis: M.A. de Santana Eireli; Ricardo Maia Chaves de Souza; TJ Transportes e Construções Ltda.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Ricardo Maia Chaves de Souza
- 014.917/2023-8 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante contrato de repasse firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, que teve como objeto a urbanização integrada de assentamentos precários na cidade de Olinda/PE.
Unidade Jurisdicionada: Estado de Pernambuco
Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa; Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab; Estado de Pernambuco; Marcos Baptista Andrade; Raul Goiana Novaes Menezes
Representação legal: Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (17188/OAB-PE), representando a Cehab; Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade
- 019.474/2023-7 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão de irregularidade das contas, débito e multa em TCE instaurada pela Finep em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 05.13.0121.00 à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam e, em seguida, à empresa beneficiária, por intermédio do Contrato de Subvenção Econômica 42/2014, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e comercialização de pratos à base de pescados prontos para consumo com uso da tecnologia □Souis Vide□- Método de cozinhar em sacolas plásticas seladas a vácuo em baixas temperaturas por um longo tempo”.
Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
Recorrentes: Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho - ME e Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho
Representação legal: não há
- 023.152/2017-6 -** Pedido de reexame interposto por Capgemini Brasil S/A contra o Acórdão 11.448/2023-2ª Câmara.
Recorrente: Capgemini Brasil S/A.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Theofilo Miguel de Aquino (374654/OAB-SP) entre outros, representando a Capgemini Brasil S/A.

- 025.984/2024-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pela DI Sustentabilidade, Cidadania Digital - DESUC - Caixa Econômica Federal em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 0126.118/2014, firmado com a Caixa Econômica Federal, que teve como objeto recuperar e revitalizar área de APP urbana com plantio de espécies nativas resistentes e adaptadas ao ciclo hidrológico. Proporcionar espaço físico para entretenimento, lazer e prática de esportes.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pirapora-MG
Responsáveis: Alexandre Costa Cesar; Marcella Machado Ribas Fonseca
Representação legal: não há
- 026.251/2020-5** - Recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, por Drogaria Nino Ltda., Diego Garcia Batista e Talita Garcia Batista contra o Acórdão 7.503/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Recorrentes: Diego Garcia Batista; Drogaria Nino Ltda; Talita Garcia Batista
Representação legal: Carina Veiga Silva (195967/OAB-SP), entre outros, representando a Drogaria Nino Ltda, Talita Garcia Batista e Diego Garcia Batista
- 032.341/2023-7** - Recurso de reconsideração interposto por Mamoru Nakashima, contra o Acórdão 8.358/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito apurado e aplicou-lhe multa proporcional ao dano.
Recorrente: Mamoru Nakashima
Unidade jurisdicionada: Município de Itaquaquetuba-SP. Representação Legal: Dirceu Augusto da Câmara Valle (OAB/SP 175.619) e Fabio Simas Gonçalves (OAB/SP 225.269), representando Mamoru Nakashima

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.071/2022-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0298/08, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água, para atender o Município de Serra Branca/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.
Interessados/Responsáveis: Fundação Nacional de Saúde, Eduardo José Torreão Mota; Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli; Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB; Vicente Fialho de Sousa Neto.
Representação legal: Arthur Monteiro Lins Fialho (13264/OAB-PB), Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli.

- 000.099/2022-8 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul, em desfavor da Sr. Sandra Cardoso Martins Cassone (gestão 2005-2012) e Ricardo Favaro Neto (2013-2016), então prefeitos do Município de Itaquiraí/MS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 217/04, Siafi 535342, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul.
Interessados/Responsáveis: Ricardo Favaro Neto e Sandra Cardoso Martins Cassone.
Representação legal: Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias (12565/OAB-MS), Etiene Cintia Ferreira Chagas (8697/OAB-MS) e outros, representando Sandra Cardoso Martins Cassone.
- 006.485/2025-1 -** Atos de aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal Fluminense, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Iracema Brito Curvelo de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 007.849/2022-2 -** Recurso de reconsideração interposto por Daniel Gomes Calixto, ex-prefeito de Paula Cândido/MG, contra o Acórdão 5176/2024-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do então Ministério do Desenvolvimento Regional.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paula Cândido - MG.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), Daniel Gomes Calixto; Marcelo Rodrigues da Silva, Daniel Gomes Calixto.
Representação legal: Diego de Araujo Lima (144831/OAB-MG), representando Marcelo Rodrigues da Silva; Randolpho Martino Junior (72561/OAB-MG) e Eduardo Xavier Goncalves (113435/OAB-MG), representando o Município de Paula Cândido - MG.
- 013.164/2020-1 -** Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresarial Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME e por seu representante legal, Sr. Denis Milhomem Arruda, um único recurso aproveitando aos dois responsáveis, contra o Acórdão 3.768/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal, Construvale Estradas e Serviços Ltda. Denys Milhomem Arruda; Eunelio Macedo Mendonca; Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME, Denys Milhomem Arruda; Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME.
Representação legal: Jeasy Nogueira Araujo Silva (15786/OAB-MA), representando; Jeasy Nogueira Araujo Silva (15786/OAB-MA), representando.

- 013.773/2015-1 -** Embargos de declaração opostos por Renatha Soares Castro Silva, então gerente da Farmácia de Medicamentos Excepcionais da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau/AL) entre 16/8/2007 e 12/5/2009, e Suetônio Queiroz de Araújo, então diretor de Assistência Farmacêutica da referida secretaria no período de 31/7/2007 a 9/12/2008, contra o Acórdão 7708/2024 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto por contra o Acórdão 5.881/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro, alterado, com efeito infringente, pelo Acórdão 12.433/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, aplicando-lhe multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS , Governo do Estado de Alagoas ; Renatha Soares Castro Silva; Suetônio Queiroz de Araújo, Suetônio Queiroz de Araújo; Renatha Soares Castro Silva.
Representação legal: Yago de Almeida Bernardes (76789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Suetônio Queiroz de Araújo; Yago de Almeida Bernardes (76789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Renatha Soares Castro Silva.
- 020.112/2022-0 -** Recurso de reconsideração interposto por Edilson Ribeiro Mota e Silva contra o Acórdão 4.009/2024-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em razão de irregularidades na execução do Contrato 14/2011, que tinha por objeto a locação de veículos automotivos para transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas no Distrito Federal e Entorno
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - GABINETE DO MINISTRO (Extinto).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Edilson Ribeiro Mota e Silva; Girleide dos Santos Sousa; Henrique Antônio dos Santos Nunes, Edilson Ribeiro Mota e Silva.
Representação legal: Divino Wanderson Pereira dos Reis (10969/OAB-TO), representando Girleide dos Santos Sousa; Sabrina Alves Arcanjo (22905/OAB-DF) e Raimundo Nonato Torres Pires (33847/OAB-DF), representando Giro Locadora de Veículos Ltda.
- 020.551/2015-0 -** Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri contra o Acórdão 6.833/2021-TCU-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal de Contas da União, ao apreciar estes autos de Tomada de Contas Especial em sede de Recurso de Reconsideração, decidiu, entre outros encaminhamentos, conhecer e negar provimento aos apelos interpostos pelo ora embargante e pelo Sr. Marco Aurélio Bona, mantendo, por conseguinte, o julgamento pela irregulares das contas desses dois responsáveis, assim como do Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, a condenação desses três ex-secretários de turismo do Estado do Piauí ao ressarcimento do débito apurado nestes autos e a aplicação multa pecuniária, também em desfavor dos três.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí .
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo - MTur , José Icemar Lavor Neri, Marco Aurélio Bona e Sílvio Roberto Costa Leite, José Icemar Lavor Neri.
Representação legal: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332 OAB/PI) e Lorena Milhomem de Sousa Gomes (9.738 OAB/PI), representando Sílvio Roberto Costa Leite (procuração à peça 19), José Noberto Lopes Campelo (2.594 OAB/PI), Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332 OAB/PI), Rodrigo Araújo Saraiva (15.182 OAB/PI) e outros, representando Marco Aurélio Bona (procurações e substabelecimento às peças 20, 69 e 91), Uanderson Ferreira da Silva (5.456 OAB/PI) e outros, representando José Icemar Lavor Neri (procurações às peças 23, 63, 75, p. 28, e 119).

- 023.435/2024-0** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Celia Regina Freitas Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 023.454/2024-5** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Andrea Maria Alcantara de Barros Magliari Dib Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 023.637/2018-8** - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao item 9.1.1 do Acórdão 1.591/2018-TCU-Plenário, que determinou a conversão de processo de Representação em TCE para apuração de irregularidades relacionadas ao pagamento indevido de remuneração aos agentes financeiros do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Programa Nacional de Crédito Fundiário (FTRA/PNCF). As irregularidades decorreram da não baixa, por parte dos agentes financeiros, das dívidas vencidas há mais de 360 dias, que continuaram compondo a base de cálculo da remuneração, gerando prejuízo ao erário.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA (Extinto); Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto).
Interessados/Responsáveis: Adhemar Lopes de Almeida, Banco do Brasil S.a. , Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Eugenio Conolly Peixoto.
Representação legal: Stenio Grangeiro Loureiro, representando Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto); Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (64.233/OAB-MG) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Daniel de Oliveira Rocha (13.156/OAB-PB), representando Eugenio Conolly Peixoto; Marcio Brener Jesuino da Costa (58046/OAB-DF), representando Adhemar Lopes de Almeida.
- 023.643/2024-2** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Waldemira Augusta Pires de Melo; Waneyde Augusta Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 023.647/2024-8** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria Juliana Tavares de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há

- 023.932/2024-4** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Dilma Alves de Oliveira Simao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 025.107/2024-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Triângulo Mineiro, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Rolando Rubens Malvasio Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Representação legal: não há
- 025.149/2024-5** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de São Paulo, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: V - Aposentadoria, Renato Nabas Ventura.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há
- 026.704/2024-2** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Espírito Santo, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Luzia Ardizzon Mattos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há
- 027.036/2024-3** - Atos de Pensão civil da unidade emissora Universidade Federal de Minas Gerais, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Rosa do Carmo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 028.362/2020-9** - Recurso de reconsideração interposto por Marcelo Arnos contra o Acórdão 4.743/2022-TCU-2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares suas contas em razão de recebimento indevido de recursos de pensão após o falecimento de pensionista.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE, Marcelo Arnos.
Órgão/Entidade/Unidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar.
Representação legal: Luzia de Souza Costa (62446/OAB-RJ), representando Marcelo Arnos.

- 028.764/2022-6 -** Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 2.353/2024-TCU-2ª Câmara, que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00.
Representante: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista
Interessados/Responsáveis: Andre Luiz Pinheiro de Melo; Caio Cavalcante Moura de Carvalho; Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Prefeitura Municipal de Coari - AM, Andre Luiz Pinheiro de Melo e Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Fabricio de Melo Parente (5.772/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.
- 029.155/2019-3 -** Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ernane Bilotte Primazzi contra o Acórdão 1.130/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ernane Bilotte Primazzi; Felipe Augusto, Ernane Bilotte Primazzi.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião - SP.
Representação legal: Francisco Roque Festa (106.774/OAB-SP), Karina Primazzi Souza (251.953/OAB-SP) e outros, representando Ernane Bilotte Primazzi; Agatha Alves de Araujo (418.902/OAB-SP), Lucas Passos Vieira da Costa (425.346/OAB-SP) e outros, representando Felipe Augusto.
- 042.808/2021-9 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) (), Emanuel Clementino Grangeiro.
Representação legal: não há
- 046.584/2012-9 -** Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro e pelas empresas Tryx Eventos Ltda. - ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. - EPP, contra o Acórdão 1.507/2020-Plenário, mantido pelo Acórdão 2201/2020-Plenário, que julgou irregulares as contas das recorrentes, imputando-lhes o débito apurado nos autos, em solidariedade com outros responsáveis e aplicou-lhes multas proporcional ao dano.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro, Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Antonio Osorio; Carla Christina Fernandes Pinheiro; Daniele Paraiso de Andrade Schneider; Eduardo Diniz França Santana; Etevaldo Bastos; Gil Roberto da Silva e Castro; Gilberto Neder Amendoeira; Henrique Mendes Junior; Joao Gualberto Sousa Gouveia; Jorge Marão Filho; José Macena da Silva; João Batista Porto Cursino de Moura; Julio Cesar Gomes Pedro; Julio Cezar Rezende de Freitas; Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; Luso Soares da Costa; Manoel Martins Meireles; Manoel dos Santos Amado; Marcos Ernesto Coelho

Vignal; Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. ; Nayana Maia Peixoto; Nilton Pereira; Orlando Santos Diniz CPF; Pedro de Araujo Braz; Roberto Ferreira da Silva; Rodolfo Bernardes Roquette; Tryx Eventos Ltda - ME ; Vania Lucia Ribeiro de Carvalho, Julio Cesar Gomes Pedro; Metro Quadrado Montagens e Promocoos Ltda ; Tryx Eventos Ltda, - ME .

Representação legal: Izadora Fernandes Pereira (231032/OAB-RJ), Bernardo Iwalski Vieira Carvalho (227965/OAB-RJ) e outros, representando Paula Menna Barreto Marques; Vinícius Silva Conceição, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF), Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF) e outros, representando Julio Cesar Gomes Pedro; Antonio Florencio de Queiroz Junior, Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Izadora Fernandes Pereira (231032/OAB-RJ), Bernardo Iwalski Vieira Carvalho (227965/OAB-RJ) e outros, representando Thiago de Aragão Goncalves Pereira e Silva; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fábio Viana Fernandes da Silveira; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ) e Ana Maria Cavalier Simonato (100.121/OAB-RJ), representando Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda; Mateus Henrique Chaves Pereira, representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo; Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ), Thiago de Aragão Goncalves Pereira e Silva (131235/OAB-RJ) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ) e Ana Maria Cavalier Simonato (100.121/OAB-RJ), representando Tryx Eventos Ltda. - ME.

Ministro BRUNO DANTAS

- 003.879/2021-6 -** Embargos de declaração opostos em face de decisão em TCE sobre irregularidades em atos praticados no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens) de Rondônia, Amapá e Piauí para aquisição de mobiliário.
Embargantes: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.
Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (18.023/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7.492/OAB-MA), representando L. R. Nogueira Aires; Sergio da Silva Mendes (79.339/OAB-DF) e outros, representando Sílvia Maria Neri Piedade e Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel; Carlos Lacerda Avelino (10.590/OAB-PI), Maria Nubia dos Santos Sousa (12.319/OAB-PI) e outros, representando Jonatan Augusto da Costa Britto; Luiz Gustavo Barreira Muglia (20.412/OAB-DF), representando Lauro Cesar de Moraes.
- 030.530/2019-9 -** Embargos de declaração opostos perante acórdão que negou provimento a pedido de reexame.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Leila Lima Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Leila Lima Borges.

- 033.545/2020-0 -** Embargos de declaração opostos pelo ex-Prefeito de Sousa/PB em face de decisão que conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante.
Embargante: Fábio Tyrone Braga de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7.588-A/OAB-PB) e Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes (21.289/OAB-PB), representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB), representando Município de Sousa/PB.
- 035.739/2020-7 -** Embargos de declaração opostos por Alessandra Azevedo Pinto e Rodrigo Pires Coelho contra decisão que rejeitou embargos de declaração anteriores e manteve a irregularidade de suas contas e a condenação ao pagamento de débito solidário em razão do recebimento indevido de valores do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Senac/RJ.
Embargantes: Alessandra Azevedo Pinto; Rodrigo Pires Coelho.
Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Augusto de Oliveira Gomes Pacheco (187.411/OAB-RJ), representando Fernando Antonio da Costa Oliveira; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Júlio Cesar Gomes Pedro; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rosane Saque; Jose Roberto Borges Tenorio (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131.694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Ricardo Petereit de Paola Goncalves (133.676/OAB-RJ), Andrea Scasciotti (66.208/OAB-RJ) e outros, representando Alessandra Azevedo Pinto; Ricardo Petereit de Paola Goncalves (133.676/OAB-RJ), representando Rodrigo Pires Coelho; Fabio Paulo Reis de Santana (172.730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243.356/OAB-RJ), representando Eliene Ramos da Silva; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Milton Carvalho Tavares; Marialda Fernandes Santos (74.915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.
- 045.003/2020-3 -** Embargos de declaração interposto contra acórdão por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto e negou-lhe provimento, mediante o qual esta Corte de Contas, em tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, o condenou ao ressarcimento de débito e lhe aplicou multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Embargante: Getulio Brabo de Souza
Responsáveis: Getulio Brabo de Souza; José Hilton Pinheiro de Lima.
Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (43056/OAB-BA), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Azevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros, representando Getulio Brabo de Souza.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 006.244/2025-4** - Ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais à apreciação do Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: Andrea Tereza Santos Meira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há
- 008.515/2024-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara dos Deputados em desfavor de Tiago Atta Rocha, em razão de o responsável ter recebido remuneração de Secretário Parlamentar, entre maio de 2008 e junho de 2021, sem a correspondente contraprestação laboral.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho; Joel Brito Rocha; Tiago Atta Rocha
Representação legal: Pedro Eduardo Alencar Granja (38620 OAB/PE), Paulo José Ferraz Santana (05791 OAB/PE) e outros, representando Joel Brito Rocha; Pedro Eduardo Alencar Granja (38620 OAB/PE), Paulo José Ferraz Santana (05791 OAB/PE) e outros, representando Tiago Atta Rocha.
- 009.004/2023-8** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU, para fins de apreciação e registro.
Interessada: Eva Maria de Souza Sardinha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: Ruber Marcelo Sardinha (8993 OAB-DF)
- 018.430/2024-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Companhia Estadual de Habitação e Obras e ex-presidentes da entidade, devido à não comprovação da correta aplicação de recursos federais repassados por meio de contrato de repasse, destinado à produção ou aquisição de moradias no Estado de Pernambuco.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessados/Responsáveis: Amaro Joao da Silva; Bruno de Moraes Lisboa; Companhia Estadual de Habitação e Obras; Flavio Guimaraes Figueiredo Lima; Jorge Luis Carreiro de Barros; Marcos Baptista Andrade; Nilton da Mota Silveira Filho; Raul Goiana Novaes Menezes; Ricardo Calheiros de Andrade Lima.
Representação legal: não há
- 036.105/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que, entre outras providências, julgou irregulares contas especiais da recorrente e de outros responsáveis e aplicou-lhes multas, em virtude de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: C & J Comercial de Produtos Farmaceuticos Ltda. ; Carlos Alberto de Oliveira Filho; Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria; Nathali de Fatima Rochetto.
Representação legal: Sara Gleice Nery de Oliveira Almeida (42426 OAB-GO), representando Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.468/2025-2** - Ato de aposentadoria em favor de José Raul Rocha de Araujo.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 006.432/2025-5** - Ato de aposentadoria em favor de Galvanice Cordeiro de Souza.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há
- 006.472/2025-7** - Ato de aposentadoria em favor de Marcos Antonio Roza Machado.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há
- 006.661/2022-0** - Ato de aposentadoria em favor de Hilda Maria da Silva Pinto.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há
- 013.982/2022-2** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor da Fundação Universidade Federal do Acre, Jonas Pereira de Souza Filho, Olinda Batista Assmar, Carromberth Carioca Fernandes, Luís Carlos de Moraes, Minoru Martins Kinpara, Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, Camilo Lelis de Gouveia, Renildo Moura da Cunha, Rosenato Pontes Correa e Ismar Bernardo de Araújo,
Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: José Elias de Rezende Júnior (98665/OAB-MG), Jose Elias de Rezende (98938/OAB-MG) e outros, representando Luis Carlos de Moraes; Marco Antônio Palácio Dantas (821/OAB-AC), José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC) e outros, representando Camilo Lelis de Gouveia; Marco Antônio Palácio Dantas (821/OAB-AC), José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC) e outros, representando Ismar Bernardo de Araújo.
- 015.069/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva, João Luiz Carvalho da Silva e Fundação Francisca Clarinda Lopes.
Unidade jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil (PI)
Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo (18083/OAB-PI), Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI) e outros, representando Jose Medeiros de Noronha Pessoa.
- 024.702/2024-2** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Mercial Lima de Arruda.
Unidade jurisdicionada: Município de Grajaú (MA)
Representação legal: não há.

- 026.629/2024-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Henrique Caldeira Salgado.
Unidade jurisdicionado: Município de Pindaré Mirim (MA)
Representação legal: Daniel de Faria Jerônimo Leite (5991/OAB-MA) e Luann de Matos Oliveira Soares (24599/OAB-MA), representando Henrique Caldeira Salgado.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 012.067/2024-5** - Ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Adriana Petrone da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ, submetido a esta Corte para fins de registro.
Interessada: Adriana Petrone da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Representação legal: não há
- 019.186/2021-5** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Sandro Matos Pereira contra o Acórdão 2.294/2025 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial, instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009.
Embargante: Sandro Matos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João de Meriti/RJ
Representação legal: Fabiano Silva Maia (117.605 OAB/RJ)
- 020.214/2022-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado - MD/CE, em desfavor de alguns militares, em razão de dano ao erário por prejuízos ao patrimônio público decorrentes de acidente envolvendo viatura.
Órgão/Entidade/Unidade: Décimo Segundo Batalhão de Engenharia de Combate Blindado do Exército Brasileiro
Responsáveis: Anderson Marques dos Anjos, Hiago Santos da Silva e Leandro dos Santos Holkem
Representação legal: José Jonatan de Moura (OAB/RS 126.142)
- 020.833/2022-9** - Embargos de Declaração a acórdão condenatório proferido em processo de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos de Contrato de Repasse, cujo objeto era a pavimentação com paralelepípedo de vias urbanas no Município de Pilar/AL e drenagem pluvial.
Embargante: Renato Rezende Rocha Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pilar/AL
Representação legal: Rodolfo Marinho Vitória Cavalcante (OAB/AL 12.992); Layse Nogueira Sarmiento (OAB/AL 7.244); Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801); e Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638)

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 005.988/2025-0****Natureza: Desestatização****Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações****DESPACHO**

Trata-se de processo de desestatização referente a licitação conduzida pelo Ministério das Comunicações (MCom) com o objetivo de promover a outorga de serviços de radiodifusão comercial nas modalidades de frequência modulada (FM) e de sons e imagens (TV).

2. Em 3/4/2025, o MCom encaminhou ao TCU os estudos técnicos dos certames relativos a essas outorgas (peças 2-8), em cumprimento ao art. 3º da IN-TCU 81/2018. Contudo, a Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) verificou que faltavam elementos essenciais nos documentos enviados, o que impediu o início da contagem do prazo previsto no art. 9º da referida IN.

3. Em 13/5/2025, o MCom enviou documentação adicional (peças 12-14), que foi objeto de nova análise pela unidade técnica.

4. Em nova instrução, a unidade verificou que a documentação apresentada ainda não contempla os elementos essenciais exigidos pela IN-TCU 81/2018, notadamente no que se refere à ausência dos dados brutos utilizados na modelagem, das respectivas memórias de cálculo e dos scripts em linguagem R empregados nos procedimentos estatísticos. Consignou que tais omissões comprometem a rastreabilidade, a auditabilidade e a verificabilidade dos resultados obtidos, impedindo uma análise técnica completa por parte deste Tribunal.

5. Diante das inconsistências identificadas, propôs a realização de diligência, bem como que seja informado ao Ministério das Comunicações que a ausência dos elementos solicitados inviabilizou o início da contagem do prazo previsto no art. 9º da IN-TCU 81/2018.

6. Acolho a proposta da unidade e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo que se realize a diligência, ao Ministério das Comunicações para que, no prazo de 30 dias, apresente as seguintes informações:

a.1) dados originais extraídos da Pesquisa Anual de Serviços (PAS), elaborada pelo IBGE, utilizados na modelagem, promovendo, se necessário, tratativas formais junto ao Instituto para obtenção das informações;

a.2) dados originais relativos às demonstrações financeiras de empresas de rádio e televisão, utilizados na estimativa da taxa de retorno aplicada no modelo;

a.3) informações originais sobre a remuneração média dos trabalhadores por município, extraídas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), com indicação dos tratamentos realizados e respectiva memória de cálculo;

a.4) dados originais relativos ao PIB dos municípios e das unidades da federação, incluindo os tratamentos aplicados, especialmente no que tange à atualização dos valores;

a.5) dados originais relativos à variável “população atingida”, explicitando o método utilizado pelo MCom para obtenção dessas informações;

a.6) dados originais relativos à variável “densidade territorial”, com a devida memória de cálculo e descrição dos tratamentos realizados;

a.7) código-fonte utilizado no software R, de forma a viabilizar a rastreabilidade integral dos procedimentos estatísticos adotados.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis, devendo essa unidade informar ao Ministério das Comunicações, em observância ao art. 2º, § 3º, da Portaria-Segecex 17/2020, que a ausência de elementos essenciais nos documentos encaminhados pelos Ofício 11686/2025/MCOM, de 3/4/2025, e Ofício 15874/2025/MCOM, de 12/5/2025, impediu o início da contagem do prazo previsto no art. 9º da IN-TCU 81/2018 para análise, por parte deste Tribunal, da licitação para a outorga de serviços de radiodifusão comercial.

Brasília, 5 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 17, referente à sessão realizada em 28 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença de 38 alunos do Colégio Estadual César Alencastro Veiga, do município de Trindade, Goiás, acompanhados pela diretora da escola e por dois professores. Parabenização à turma, que foi vencedora do programa Estudantes de Atitude, promovido pelo Estado com participação de mais de 1.000 escolas públicas.

Convite à participação no evento promovido pelo TCU para a comemoração dos 25 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a se realizar no dia 3/6/2025, das 9h às 18h, no Auditório Ministro Pereira Lira.

Comunicação sobre a participação na audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na qual foram apresentadas aos parlamentares as diretrizes, prioridades e entregas desta gestão, com ênfase no fortalecimento da atuação do TCU com foco no cidadão, na aproximação com os gestores municipais e no apoio técnico qualificado ao Congresso Nacional.

Informação de que, em razão da realização do Fórum Parlamentar dos BRICS, entre os dias 3 e 5 de junho, a Sessão Extraordinária do Plenário, para celebração dos 40 anos da redemocratização do País, foi transferida para o dia 10 de junho, terça-feira, às 14h30. Assim, no mesmo dia, a Sessão da Segunda Câmara será iniciada às 10h, e a da Primeira Câmara, às 11h, conforme acordado com os presidentes dos respectivos colegiados.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.309/2024-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.994/2025-1, TC-003.619/2025-7, TC-003.966/2025-9, TC-004.194/2025-0, TC-005.137/2025-0, TC-005.610/2025-7, TC-005.665/2025-6, TC-005.794/2025-0, TC-007.086/2025-3, TC-007.263/2024-4, TC-007.641/2022-2, TC-008.015/2025-2, TC-008.086/2025-7, TC-016.457/2024-2, TC-018.141/2024-2 e TC-026.548/2024-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-002.336/2020-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-007.120/2025-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-040.253/2023-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1198 a 1218.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1166 a 1197, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.474/2025-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de junho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 30 de abril de 2025 pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Ata nº 14/2023 - Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base nos §§ 10 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.321/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de junho de 2025. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.075/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de junho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-005.782/2015-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. George Alexandre de Almeida Macêdo não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Juarez Gomes de Matos Bastos. Acórdão nº 1166.

Na apreciação do processo TC-030.154/2017-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de Glauco Bezerra, Gustavo Henriques Reggiani, Denanci de Assis, Rodrigo Cruz, Rubenei Novais, Guilherme Lima, Jonathan Lacerda, Márcio Accorsi e Daniel Dias; e pelo Dr. Thiago Luiz da Costa, em nome da empresa Encalso Construções Ltda. Acórdão nº 1169.

Na apreciação do processo TC-005.222/2022-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Fábio Barbalho Leite realizou sustentação oral em nome da empresa Linet do Brasil Comércio e Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. Acórdão nº 1175.

A sustentação oral requerida pela Dra. Mariana Barbosa Chaves Silva em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, referente ao processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 4 de junho de 2025.

ATO NORMATIVO APROVADO

TC-000.322/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes. Acórdão nº 1167.

Decisão normativa - TCU Nº 217 de 28 de maio de 2025.

Sumário Altera a Decisão Normativa - TCU 155, de 23 de novembro de 2016, que detalha peças, disponibiliza orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelece prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixa a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1166/2025 - TCU - Plenário**

1. Processo nº TC 005.782/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Instituto Militar de Engenharia (IME).
 - 3.2. Recorrentes: Leadman Informática e Papelaria Ltda. (03.871.271/0001-00), Edson Lousa Filho (390.008.777-68), Henrique Bittencourt Lousa (073.615.987-81), e Juarez Gomes de Matos Bastos (230.430.323-49).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia (IME).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação Legal: George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB/CE 18.113), representando Juarez Gomes de Matos Bastos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Leadman Informática e Papelaria Ltda. e Edson Lousa Filho, Henrique Bittencourt Lousa, e Juarez Gomes de Matos Bastos; contra o Acórdão 3179/2020-TCU-Plenário, por intermédio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente em débito pelo valor apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar aos recorrentes, ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Centro de Controle Interno do Exército e aos demais interessados da presente deliberação, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-18/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1167/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.322/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus) e Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto normativo decorrente do Grupo de Trabalho designado pela Ordem de Serviço Sejus 01/2025 a fim de propor atualizações e modificações na Decisão Normativa-TCU 155/2016, de modo a adequá-la, conjuntamente com a Portaria-TCU 122/2018, à Instrução Normativa-TCU 98/2024, que trata da instauração, da organização e do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em, nos termos do art. 15, inciso I, alínea q, do Regimento Interno,

- 9.1 aprovar o projeto normativo em anexo;
- 9.2 autorizar o arquivamento do processo.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-18/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1168/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.026/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Forza Caminhões e Implementos (46.135.499/0001-45).
 - 3.2. Recorrente: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (31.262.616/0001-64).
4. Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: André Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP 259.960), Pedro Luiz Lombardo Jr (OAB/SP 368.329), Rafael Chagas dos Santos (OAB/SP 485.201), Carlos Everaldo de Jesus (OAB/SP 497.151) e Anderson Matos Terriaga Cunha (OAB/SP 497.344), representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.483/2024- TCU-Plenário, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2.132/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1169/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.154/2017-0

1.1. Apenso: 007.648/2012-0; 031.374/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adalberto do Amaral Megale (071.111.182-00); Cláudio Ribeiro de Carvalho (762.942.427-20); Daniel Dias Corrêa (876.743.277-87); Denanci de Assis (642.760.667-00); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Glauco Bezerra da Silva (044.198.817-20); Guilherme Lima Nesi (055.525.819-03); Gustavo Henriques Reggiani Alves (057.708.786-06); Heyder de Moura Carvalho Filho (509.904.207-44); Janssem Ferreira da Silva (falecido, 375.022.047-68); Jonathan Lacerda do Nascimento (091.270.877-86); José Ricardo Ribeiro da Silva (875.072.859-87); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Luiz Felipe Moraes D'ávila (028.373.617-80); Marcio Accorsi Miranda (333.941.217-00); Marcos Miranda Pereira (068.372.066-05); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rodrigo Cruz de Menezes (095.072.267-70); Rubenei Novais Souza (104.227.088-01); Simão Marcelino da Silva Tuma (032.843.602-04)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), representando Adalberto do Amaral Megale; Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB/RJ 172.864) e outros, representando Daniel Dias Corrêa, Rodrigo Cruz de Menezes, Jonathan Lacerda do Nascimento, Rubenei Novais Souza, Guilherme Lima Nesi, Gustavo Henriques Reggiani Alves, Denanci de Assis e Glauco Bezerra da Silva; Carolina de Almeida Soares (OAB/RJ 186.282), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/DF 54.217) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Thiago Luiz da Costa (OAB/DF 48.651), Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 06.811) e outros, representando Encalso Construções Ltda.; Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), representando Heyder de Moura Carvalho Filho; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB/PR 69.406), Bruno Guimarães Bianchi (OAB/PR 86.310) e outros, representando Roberto Gonçalves; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Marcos Miranda Pereira e Claudio Ribeiro de Carvalho e Luiz Felipe Moraes D'ávila; ; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB/PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e Mauricio da Silva Santos, representando José Ricardo Ribeiro da Silva; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB/RJ 172.864), representando Marcio Accorsi Miranda

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, autuada em atendimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.355/2017-Plenário, com o objetivo de identificar os responsáveis e viabilizar o ressarcimento do dano apurado no contrato firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa Encalso Construções Ltda. para execução da via principal de acesso ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), denominada Estrada Convento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”, 17, 19, 23, inciso I e III, 26, 28, inciso II, 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III, § 7º; 214, I e III, “a” e “b”, 217, 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a apuração relativa aos fatos ocorridos há mais de dez anos das primeiras notificações dos responsáveis no âmbito deste processo e do TC-007.648/2012-0;

9.2. considerar Jansem Ferreira da Silva e Simão Marcelino da Silva Tuma revéis, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Luiz Alberto Gaspar Domingues, Heyder de Moura Carvalho Filho, Adalberto do Amaral Megale, Roberto Gonçalves, Daniel Dias Corrêa, Guilherme Lima Nesi, Jonathan Lacerda do Nascimento, Rubenei Novais Souza e Glauco Bezerra da Silva e julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação plena;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Cruz de Menezes, Gustavo Henriques Reggiani Alves, Márcio Accorsi Miranda e Denanci de Assis e julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação plena;

9.5. acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Encalso Construções Ltda.;

9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Pedro José Barusco Filho;

9.7. julgar irregulares as contas de Jansem Ferreira da Silva, de Simão Marcelino da Silva Tuma, de Pedro José Barusco Filho e da empresa Encalso Construções Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. responsáveis solidários: espólio ou sucessores de Jansem Ferreira da Silva, Simão Marcelino da Silva Tuma, Pedro José Barusco Filho e a empresa Encalso Construções Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 6.314.624,26	1/9/2014

9.7.2. responsável: Encalso Construções Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 3.734.574,64	1/9/2014

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Simão Marcelino da Silva Tuma	200.000,00
Encalso Construções Ltda.	3.800.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.11. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.13. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1170/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.199/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305.149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 90057/2024, realizado pela Secretaria de Administração da Presidência da República, com vistas a contratar empresa para prestação de serviços continuados, com mão de obra exclusiva, destinados à melhoria contínua, estudo, planejamento, elaboração e desenvolvimento de projetos de engenharia e de arquitetura no complexo de edificações do órgão, incluindo residências oficiais e apartamentos funcionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido cautelar formulado pelo denunciante;

9.3. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90057/2024, considerando que a escolha do pregão como modalidade de licitação e do “menor preço” como critério de julgamento foi irregular, por contrariar o art. 6º, XVIII, “a”, c/c os arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos 2.381/2024 e 2.619/2024, ambos do Plenário, tendo em vista que o valor estimado da contratação ultrapassou o limite de R\$ 359.436,08, definido no Decreto 11.871/2023, vigente na época dos fatos e posteriormente substituído pelo Decreto 12.343/2024;

9.4. dar ciência à Secretaria de Administração da Presidência da República de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 90057/2024, a resposta do pregoeiro a licitante de que não seria possível a participação de consórcio por ausência de previsão no edital do certame contraria o disposto no art. 15 da Lei 14.133/2021, que a autoriza, como regra, admitindo a vedação apenas quando devidamente justificada no processo licitatório;

9.5. informar o denunciante e a Secretaria de Administração da Presidência da República acerca desta deliberação;

9.6. levantar o sigilo do processo e das peças nele contidas, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

9.7. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1171/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.868/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Conselho Monetário Nacional (00.954.288/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com vistas à apuração de eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e de potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos, com possível omissão do Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos representantes e ao Banco Central do Brasil.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1172/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.471/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis consolidadas da União, conhecidas como Balanço Geral da União, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, estes autos aos do TC 008.437/2025-4, que trata das contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2024.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1173/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.852/2024-4

1.1. Apenso: 003.944/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

3.1. Responsável: Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro da Saúde (131.926.798-08).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento sobre o impacto dos jogos de apostas on-line na saúde mental da população, tendo como escopo as ações do Ministério da Saúde voltadas à prevenção e ao cuidado com pacientes envolvidos em jogo problemático,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução-TCU 249/2012;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Controladoria-Geral da União, à Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, do Senado Federal, ao Ministério da Saúde e, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, às unidades especializadas deste Tribunal responsáveis por ações de controle envolvendo o tema;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1173-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1174/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.679/2018-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bruno Gonzaga Barbosa (096.106.897-36); Dräger Indústria e Comércio Ltda. (02.535.707/0001-28); Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (00.749.171/0001-18); João Antônio Matheus Guimarães (730.154.157-00); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Márcio Acúrcio Pereira Benigno (844.567.527-34); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda. (40.982.787/0001-59); Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (52.238.698/0001-81); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto César Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Ana Cláudia Vieira da Costa (45.084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Natália Moreira da Silva (60.719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60.309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godói (50.252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF), Thaís Azevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61.298/OAB-DF) e outros, representando João Antônio Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas e Tito Henrique de Noronha Rocha; Olivar Lorena Vitale Júnior (155.191/OAB-SP), Lucas Cestari Mota e outros, representando Ermano Marchetti Moraes; Bruno Correa Burini (42.841/OAB-DF), representando a Dräger Indústria e Comércio Ltda.; Manolys Marcelino Passerat de Silans (11.536/OAB-PB), representando a New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, referente ao Pregão Eletrônico 131/2009 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad, que teve por objeto a aquisição de aparelhos de anestesia e carros de anestesia não magnéticos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Ermano Marchetti Moraes da presente relação processual;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Márcio Acúrcio Pereira Benigno, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de João Antônio Matheus Guimarães, Naasson Trindade Cavanellas, Tito Henrique de Noronha Rocha, Bruno Gonzaga Barbosa e das empresas Jobmed Serviços Técnicos Ltda., New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda. - EPP e Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda.;

9.4. aplicar a João Antônio Matheus Guimarães, Naasson Trindade Cavanellas, Tito Henrique de Noronha Rocha e Bruno Gonzaga Barbosa, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, comprovem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva e da empresa Dräger Indústria e Comércio Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, deduzida a parcela já ressarcida no âmbito do acordo de leniência homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ação penal 0506921-16.2018.4.02.5101), na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2010	1.055.380,98

9.6. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.9. inabilitar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, Geraldo da Rocha Motta Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.10. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamento Médicos Hospitalar Ltda. e Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. para participarem de licitação na Administração Pública federal pelo período de 2 (dois) anos; e

9.11. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1174-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1175/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.222/2022-2.

1.1. Apenso: 000.106/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cicero Oliveira Bandeira (003.951.481-11); Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (16.861.009/0001-27); Luiz Edgar Leao Tolini (302.795.341-91); Luiz Eduardo Freire Borges (361.006.767-53); Mauricio Mattos Mendonca (008.025.071-82); Mayana Abreu Barbieri (006.639.791-02); Rosemeire Duarte Teodoro (472.165.141-49); Rubisleia Ramos Pereira Mesquita (016.834.721-01); Thiago Borges Silva (028.965.263-40).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Joao Falcao Dias (406.577/OAB-SP) e outros, representando Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda; Patrícia Pereira da Silva (4.463/OAB-TO), representando Mauricio Mattos Mendonca; Patrícia Pereira da Silva (4.463/OAB-TO), representando Thiago Borges Silva; Patrícia Pereira da Silva (4.463/OAB-TO), representando Rubisleia Ramos Pereira Mesquita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 468/2022-Plenário para apurar dano ao erário decorrente do Pregão Eletrônico 235/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (Sesau/TO) para registro de preços concernente à aquisição de camas e macas hospitalares, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), para atender unidades de saúde mantidas e administradas por aquela secretaria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Cícero Oliveira Bandeira e Rosemeire Duarte Teodoro da relação processual;

9.2. declarar revéis Luiz Edgar Leão Tolini e Luiz Eduardo Freire Borges, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, acolher as razões de justificativa de Rubisléia Ramos Pereira Mesquita, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, acolher as alegações de defesa de Mayana Abreu Barbieri, julgando suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Luiz Edgar Leão Tolini e Linet do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2020	5.747.644,59

9.6. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Luiz Edgar Leão Tolini e Linet do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. multa individual no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §5º, e 210, §2º, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maurício Mattos Mendonca, Thiago Borges Silva e Luiz Eduardo Freire Borges;

9.8. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno do TCU, aplicar a Maurício Mattos Mendonca, Thiago Borges Silva e Luiz Eduardo Freire Borges multa individual no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.9. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.11. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Tocantins, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1175-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1176/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.814/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Município de Americana/SP (45.781.176/0001-66); Talude Construções S.A. (14.914.786/0001-67)

4. Entidade: Município de Americana/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27154/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 6/2024, realizada pelo Município de Americana/SP, referente à obras no aeroporto municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 26 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1176-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1177/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.981/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização do processo de desestatização dos Lotes 4 e 5 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, também conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. qualifique as rodovias PR-272/317/896/897 e BR-467/PR no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, conforme o art. 2º, inciso III, e o art. 6º, inciso I, da Lei 9.491/1997, c/c o art. 7º, inciso V, alínea “c”, da Lei 13.334/2016;

9.1.2. preveja, para as próximas concessões, cláusulas contratuais que disciplinem expressamente a alocação de riscos decorrente da implantação de novos trechos ferroviários com impactos sobre as receitas da concessão, bem como aperfeiçoe as disposições contratuais referentes ao tema, visto que a redação atual possibilita, para um mesmo risco, diferentes interpretações, que conduziriam a distintos tratamentos, em consonância com o art. 23, inciso V da Lei 8.987/1995;

9.1.3. altere os anexos 5 das minutas contratuais para que seja prevista a utilização do Coeficiente de Ajuste Temporal - CAT, nos percentuais relativos às Tabelas I, quando houver descumprimento dos parâmetros de desempenho da frente de Recuperação e Manutenção, em atendimento ao art. 6º, § 1º da Lei 8.987/1995 e aos arts. 103 e 104 da Resolução-ANTT 6.032/2023;

9.1.4. inclua, no PER do Lote 4, a adequação da duplicação em toda a extensão da rodovia estadual PR-444, tendo em vista a incompatibilidade do trecho de multifaixas dessa rodovia com os parâmetros técnicos estabelecidos no item 3.2.8 do Volume I do PER;

9.1.5. revise o Modelo Econômico-Financeiro - MEF do Lote 4, de modo que os custos de duplicação da rodovia PR-444 correspondam corretamente às intervenções estimadas;

9.1.6. inclua, no PER do Lote 5, o tratamento a ser dado aos retornos em “U” do tipo “C” existentes nas rodovias daquele lote, seja pela exclusão, seja pela substituição em dispositivos de melhor funcionalidade e segurança, conforme dispõem os artigos 150, 154 e 229 da 2ª Norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias - RCR;

9.1.7. revise a localização prevista no PER para a implantação de todas as interseções do Lote 5, sejam elas em nível ou desnível, para melhor compatibilizá-las com os retornos em “U” do Tipo “C” atualmente existentes e com a realidade do trecho.

9.2. determinar ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que qualifique as rodovias PR-272/317/896/897 e BR-467/PR no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, conforme o art. 2º, inciso III, e o art. 6º, inciso I, da Lei 9.491/ 1997, c/c o art. 7º, inciso V, alínea “c”, da Lei 13.334/2016;

9.3. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. utilize, tanto para os Lotes 4 e 5 da Concessão PR Vias, bem como para os futuros projetos de concessão, como condições mínimas para a aplicação do mecanismo de mitigação do risco de demanda em favor da concessionária, os critérios definidos no art. 9º do RCR 5, quais sejam, índice de execução acumulada de obras obrigatórias não inferior a 60%; ou a não classificação da concessionária na classe D, por duas avaliações consecutivas; ou a não classificação da concessionária nas classes C e D, por três avaliações consecutivas;

9.3.2. utilize para os futuros projetos de concessão em que o risco de demanda for majoritariamente atribuído ao Poder Concedente, o uso do critério de cumprimento acumulado de 80% das obras obrigatórias, como definido para os casos de prorrogação contratual pelo art. 100, § 2º, do RCR-5;

9.3.3. revise a localização das Bases de Serviços Operacionais - BSO e dos Serviços de Atendimento ao Usuário - SAU, sobretudo a localização do BSO/SAU no km 12,0 da rodovia estadual PR-862, considerando a eventual devolução desse trecho ao Poder Concedente;

9.3.4. revise a redação da subcláusula 19.4.5 das minutas contratuais dos Lotes 4 e 5 de modo que, para a aplicação da reclassificação tarifária, exija, adicionalmente ao critério de execução de 90% das obras, a efetiva abertura ao tráfego seguro de veículos (de acordo com as normas pertinentes) em todo o segmento, de modo que a referida subcláusula esteja em harmonia com a 19.4.6;

9.3.5. revise os mecanismos de incentivo à execução das obras de duplicação nos futuros certames, para conferir maior grau de equalização aos incentivos financeiros associados à aplicação da reclassificação tarifária para as obras de duplicação relacionadas a diferentes praças de pedágio;

9.4. dar ciência à ANTT acerca do item 1.6.1 do Acórdão 823/2021-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, ante a existência de “óbice normativo referente à inclusão das rodovias estaduais no escopo da concessão, em atenção ao art. 22, inciso V, da Lei 10.233/2001, c/c art. 2º do Decreto 5.621/2005”; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a acompanham, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI da Presidência da República e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1177-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1178/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.071/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de nova rodada de oferta permanente (OPP 2025), sob o regime de partilha de produção, para outorga de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em blocos situados nas bacias de Campos e Santos, incluindo áreas do pré-sal, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, sob o ponto de vista formal, e dado o escopo definido para a análise, nos termos da IN-TCU 81/2018, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis atendeu os aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados, por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Partilha de Produção;

9.2. manter a classificação das peças classificadas como sigilosas, nos termos dos arts. 6º, inciso III, e 25 da Lei 12.527/2011; art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.724/2012; arts. 157, 160, § 1º, e 167 do RI/TCU; e arts. 8º, § 3º, inciso III, 9º, inciso VIII, 11, inciso III, e 17 da Resolução-TCU 294/2018;

9.3. dar ciência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural, de que, caso o bloco de Mogno venha a ser incluído novamente no edital da OPP 2025 ou em outra rodada de licitação, é imprescindível que o TCU realize nova avaliação, conforme o rito estabelecido pela IN-TCU 81/2018, tendo em vista que alterações nos critérios de partilha de produção para áreas que se estendem além da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira, que venham a ser disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), podem implicar modificações nas condições econômicas e jurídicas da licitação, com impacto direto sobre as vantagens e a legalidade do contrato para a União;

9.4. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Ministério de Minas e Energia (MME); e

9.5 restituir os autos à AudPetróleo, para o acompanhamento das providências adotadas pela ANP após a publicação do edital, incluindo a realização de eventuais ciclos competitivos com base no edital da OPP 2025, nos termos da IN-TCU 81/2018.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1178-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1179/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.789/2021-8.

1.1. Apensos: 006.681/2021-2; 019.318/2021-9; 019.194/2021-8; 019.381/2021-2; 019.364/2021-0; 021.727/2023-6; 025.545/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda (03.394.819/0001-79).

3.2. Responsáveis: Antonio Elcio Franco Filho (051.519.268-61); Bharat Biotech International Ltd. (); Century Comercio e Distribuicao Ltda. (28.125.413/0001-11); Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda (03.394.819/0001-79); Regina Celia Silva Oliveira (493.224.861-04); Roberto Ferreira Dias (086.758.087-98).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Tulio Belchior Mano da Silveira (21.103/OAB-DF), representando Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda; Lourenco Grieco Neto (390928/OAB-SP),

8.2. Jose Jeronimo Nogueira de Lima (272.305/OAB-SP) e outros, representando Bharat Biotech International Ltd.;

8.3. Marcelo Sedlmayer Jorge (25.447/OAB-DF), representando Roberto Ferreira Dias;

8.4. Rachel Chaves Monteiro da Silva (335.763/OAB-SP), representando Francisco Emerson Maximiano;

8.5. Carlos Alexandre Salles Moreira Neto (226.809/OAB-RJ) e Saulo Alexandre Salles Moreira (161.463/OAB-RJ), representando Antonio Elcio Franco Filho;

8.6. Rubia Ferraz Tannure Dattoli, representando Century Comercio e Distribuicao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na aquisição, pelo Ministério da Saúde (MS), da vacina Covaxin/BBV152 contra a covid-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa OVS Importadora Ltda. (antiga Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.; CNPJ 03.394.819/0001-79), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir a empresa Century Comércio e Distribuição Ltda. da presente relação processual;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Bharat Biotech International Limited;

9.5. declarar a inidoneidade da empresa OVS Importadora Ltda. (antiga Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.) pelo período de quatro anos para participar de licitação na administração pública federal ou por ela ser contratada, estendendo-se a penalidade às contratações e licitações realizadas pela administração pública de estados, distrito federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Regina Célia Silva Oliveira, Roberto Ferreira Dias e Antônio Élcio Franco Filho, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Multa (R\$)
Regina Célia Silva Oliveira	30.000,00
Roberto Ferreira Dias	40.000,00
Antônio Élcio Franco Filho	70.000,00

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.9. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1179-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1180/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.698/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre aspectos de conformidade e procedimentos de previsão de receitas, fixação de despesas e metas fiscais do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA 2025),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 145, § 3º, da Lei 14.791/2023, que:

9.1.1. não foi possível concluir sobre a viabilidade, a razoabilidade e a factibilidade do valor estimado pelo Instituto Nacional do Seguro Social de R\$ 7,8 bilhões em economia de despesas, utilizado como redutor da projeção de gastos com benefícios previdenciários normais do Regime Geral de Previdência Social no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025;

9.1.2. não é possível opinar sobre a viabilidade da redução de despesas com pagamento dos benefícios de prestação continuada da ordem de R\$ 6,4 bilhões, que decorreriam de ações fiscalizatórias a serem empreendidas pelo governo federal;

9.1.3. o cumprimento da “regra de ouro” enfrentará óbices nos próximos exercícios e possivelmente serão necessárias autorizações de créditos suplementares ou especiais;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Política Econômica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Previdência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho desta Corte de Contas;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1180-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1181/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.061/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Belcar Caminhos e Maquinas Ltda (02.212.918/0001-20); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); On-highway Brasil Ltda. (36.519.422/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Amanda Graciano da Silva (150433/OAB-MG), Adriana de Faria Araujo do Valle (113277/OAB-MG) e outros, representando o On-highway Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 90.035/2024, sob a responsabilidade da

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto consiste no “fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores 6 m³ destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15^a/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16^a/SR) e Distrito Federal, distribuídos em nove itens, com valor estimado de R\$ 82.943.392,49”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 56/2025-Plenário;

9.3. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, resolvendo dar continuidade ao julgamento dos lotes 3 e 7 do PE-SRP 90.035/2024, retroaja o certame para a fase de análise dos documentos de habilitação da licitante cujas propostas foram classificadas inicialmente em primeiro lugar nos referidos lotes (Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.) e informe o TCU sobre os encaminhamentos realizados, em razão da seguinte irregularidade:

9.3.1. inabilitação indevida, relativamente aos lotes 3 e 7 do Anexo I do Termo de Referência (TR) do edital, da licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (CNPJ 31.262.616/0009-11), ao considerar a empresa impedida de participar de licitações públicas, com fundamento no Acórdão 1.483/2024-Plenário, em afronta ao art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, uma vez que o referido acórdão condenatório não havia transitado em julgado, nem a empresa estava incluída no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS);

9.4. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, uma vez transitado em julgado o processo que julga a inidoneidade da Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (TC 040.026/2023-0) - com a respectiva inscrição formal de tal situação no SICAF - e mantida a condenação da empresa, nos moldes do art. 46 da Lei 8.443/1992, a sanção imposta se estende, também, à futura contratação, ainda que já exista ata de registro de preços adjudicada;

9.5. informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, às sociedades empresárias Belcar Caminhões e Máquinas Ltda. e IVG Brasil Ltda. e ao representante o teor da presente decisão.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1181-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1182/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.835/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2025, tendo por objetivo fiscalizar a execução das obras de implantação, duplicação, pavimentação, adequação de capacidade, melhoria da segurança e eliminação de segmentos críticos da rodovia BR 424/AL, parte do Arco Metropolitano de Maceió,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no inciso V do art. 250 do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e do Consórcio Alagoas BR-424-AL Lote 2, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação aos seguintes apontamentos:

9.1.1. inconsistências na quantificação do serviço de fresagem contínua de revestimento asfáltico e na elaboração das composições de preço unitário do serviço de pavimento de concreto, acarretando sobrepreço potencial de mais de R\$ 4,7 milhões em relação ao orçamento estimativo da contratação (jan/2024), em afronta aos arts. 11, inciso III, e 6º, incisos LVI e LVII, alínea “a”, e inciso XXIII, alíneas “a” e “i”, ambos da Lei 14.133/2021, conforme detalhado no Achado III.1 do Relatório de Fiscalização 216/2024;

9.1.2. a ausência de estudo detalhado a respeito das opções técnicas para confecção de suportes de placa de trânsito pode ter acarretado a indicação de item de serviço mais oneroso que outras opções tecnicamente viáveis, em afronta ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) da seguinte constatação detectada na fiscalização realizada por este Tribunal:

9.2.1. ausência, no Edital 0216/24-00, de plano de execução da obra com detalhamento suficiente para considerar as reais necessidades do caso concreto, o que pode levar à abertura de frentes de serviço de forma desordenada ao longo do trecho, viabilizando, por exemplo, a priorização da execução de serviços de maior valor agregado, mas inicialmente pouco relevantes para os usuários da rodovia, impactando a eficiência da execução da obra e o tráfego da região durante a realização dos serviços, em afronta ao disposto no caput do art. 5º, bem como nos incisos XXV e XXVI do art. 6º, ambos da Lei 14.133/2021, conforme detalhado no Achado IV.1 do Relatório de Fiscalização 216/2024;

9.3. diligenciar ao Dnit para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao TCU justificativa circunstanciada sobre o custo do suporte polimérico previsto na composição 5213352 do Sicro, que embasou o orçamento estimativo da Concorrência Eletrônica 216/2024, demonstrando sua compatibilidade com os valores de mercado;

9.4. recomendar ao Dnit que, nas futuras licitações, aperfeiçoe a elaboração de suas matrizes de riscos, observando as seguintes diretrizes:

9.4.1. detalhamento claro, exaustivo e objetivo dos eventos supervenientes considerados como riscos, discriminando aqueles atribuídos à administração, à contratada ou partilhados entre as partes, com base em critérios técnicos e jurídicos coerentes com o regime de execução adotado;

9.4.2. compatibilização da matriz de riscos com o tipo de regime contratual, especialmente no caso de empreitada por preço unitário (EPU), observando que, conforme a jurisprudência do TCU, esse regime transfere à administração alguns riscos, como os de variação nos quantitativos de serviços contratados, não sendo adequada a simples transposição de modelos utilizados em contratações integradas ou por preço global;

9.4.3. indicação expressa das premissas utilizadas para alocação de cada risco, inclusive quanto à natureza do risco (exógeno ou endógeno), probabilidade de ocorrência, impacto financeiro estimado e mecanismos de mitigação;

9.4.4. compatibilização da matriz de riscos com os demais elementos contratuais e com o projeto executivo vinculante, conforme disposto no inciso II do art. 92 da Lei 14.133/2021, de modo a garantir coerência entre planejamento, orçamento e obrigações contratuais;

9.4.5. institucionalização de modelos-padrão de matriz de riscos para os diferentes regimes de execução contratual, com possibilidade de ajustes conforme as peculiaridades de cada obra, e com base em boas práticas nacionais e internacionais já consolidadas; e

9.4.6. submissão prévia da matriz de riscos à análise jurídica e técnica, antes da publicação do edital, com especial atenção à verificação de sua aplicabilidade concreta e adequação à realidade do empreendimento.

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) que, antes de realizar as oitivas ora determinadas no subitem 9.1 desta deliberação, saneie os autos, juntando cópias do instrumento contratual e dos seus anexos, incluindo a planilha orçamentária do Contrato TT676/2024;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1182-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1183/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.543/2014-4.

1.1. Apensos: 016.074/2018-1; 019.207/2011-5; 028.829/2014-0; 031.755/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Anderson Castelo Branco Lopes (010.146.193-35); Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (847.387.403-00); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Consorcio Staff Paulo Brigido (10.571.779/0001-59); Diego Alencar da Silveira (658.828.813-15); Idelmar Gomes Cavalcante (096.417.003-59); Luciano José Linard Paes Landim (473.755.153-87); Vivaldo Tavares Gomes (181.376.523-53).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI); Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (extinta).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias (55.690/OAB-DF), Eduardo Borges Espinola Araujo (41.595/OAB-DF) e outros, representando Luciano José Linard Paes Landim; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Secretaria de Portos (extinta).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, em razão de irregularidades na execução dos Contratos 59/2008 e 34/2010, firmados entre a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e o consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda./Paulo Brígido Engenharia, com recursos federais oriundos do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, para a construção e recuperação de partes da estrutura do Porto Marítimo de Luís Correia/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, conclua a análise dos processos de Tomada de Contas Especial E-TCE 3052/2022 (Convênio 3/2007) e E-TCE 8/2023 (Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009) e os remeta à Controladoria-Geral da União (CGU), para a continuidade da fase interna das respectivas tomadas de contas especial;

9.2. alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que eventual omissão ou descumprimento poderá sujeitar as autoridades administrativas omissas à responsabilização solidária pelo dano, à luz do disposto no caput do art. 8º da Lei 8.443/1992.

9.3. dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Controladoria-Geral da União, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1183-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1184/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação)

3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Aidc Tecnologia Ltda; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Pablo Sanches Braga (42.866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto pelo Banco do Brasil S.A contra medida cautelar concedida em representação acerca de possíveis irregularidades nas licitações eletrônicas (LE) 2025/00083 e 2025/00244, destinadas à aquisição de itens de tecnologia da informação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente agravo;

9.2. comunicar esta deliberação ao agravante;

9.3. manter o inteiro teor desta deliberação em sigilo, atendendo a solicitação do agravante, orientando a AudContratações a avaliar, por ocasião da instrução do processo, a pertinência de dar completa publicidade a esta decisão e à decisão de mérito.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1184-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1185/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.450/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Tereza Adriana Miranda de Almeida (483.998.334-87); Eud Johnson de Lima Cordeiro (774.213.704-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Olinda/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edward Soriano de Sa Filho (17.147/OAB-PE), representando Eud Johnson de Lima Cordeiro; César André Pereira da Silva (19.825/OAB-PE), representando Tereza Adriana Miranda de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Tereza Adriana Miranda de Almeida e Eud Johnson de Lima Cordeiro contra o Acórdão 1.742/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e aplicou-lhes multas de R\$ 12.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Tereza Adriana Miranda de Almeida e dar-lhe provimento parcial e reduzir para R\$ 8.000,00 a multa a ela aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.742/2023-TCU-Plenário;

9.2. conhecer do recurso de Eud Johnson de Lima Cordeiro e negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos recorrentes.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1185-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1186/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.299/2017-6.

1.1. Apenso: 012.543/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Costa Oliveira (455.118.291-53); André Luiz Diniz Rapozo (366.770.001-68); Athos Alexandre Ferreira Camargo (364.355.541-53); Carlos Alberto Rasia (516.756.501-44); Carlos Emilson Ferreira dos Santos (516.690.561-04); Edival Jose de Santana (561.386.361-04); Everton Rocha da Silveira (364.947.551-00); Gilmar dos Reis Lopes (443.075.511-68); Hamilton Santos Esteves Junior (265.566.501-53); Jorge Martins Rodrigues de Oliveira (477.961.621-20); Jose Paulo Miranda da Silva (468.071.601-00); Joston Alves de Sousa (563.339.001-68); Luiz Claudio Barbosa Castro (364.649.961-34); Luiz Tadeu Villela Blumm (393.560.781-49); Marcio Cesar Dantas Pereira (417.549.051-53); Marco Negrao de Brito (524.180.141-34); Marilton Santana Junior (504.414.261-15); Mário Lopes Condes (381.509.481-04); Reginaldo Ferreira de Lima (524.505.971-15); Ricardo Prado Rodrigues (343.064.551-49); Roberto Marcos Alcantara (492.748.721-00); Rogerio Ribeiro Alvarenga (329.937.061-87); Rommel Nascimento (492.807.911-68); Rosenkranz Maciel Nogueira (333.082.251-15); Sergio Ricardo Souza Santos (444.076.291-34); Érico Rossano Moreto dos Santos (457.884.301-78).

3.2. Recorrente: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (08.977.914/0001-19).

4. Unidade Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Luis Fernando Belém Peres (22162/OAB-DF), representando Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em face do Acórdão 504/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1186-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1187/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.662/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

3.2. Responsáveis: Euclesio Paulino Lazzari (225.387.630-53); João Paulo Kroth (469.484.570-53).

3.3. Recorrente: João Paulo Kroth (469.484.570-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Segredo - RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rogerio Barbieri Carniel (51.609/OAB-RS) e Valdeni Rogerio Carniel (8.698/OAB-RS), representando Euclesio Paulino Lazzari; Ana Lucia Steffens Bay (35124/OAB-RS), representando João Paulo Kroth.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por João Paulo Kroth em face do Acórdão 2.451/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que conheceu do recurso de revisão interposto e julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1187-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1188/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.628/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas ilegalidades nos Editais dos Leilões 1/2024-PAR15 e 1/2025-PAR14, promovidos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

9.3. encaminhar à denunciante, à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) cópia da presente deliberação, esclarecendo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1189/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.314/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriela Carvalho Nunes de Santana (73285/OAB-DF), Heyrovsky Torres Rodrigues (33838/OAB-DF) e outros, representando o Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Eros Ferreira Biondini, a noticiar supostas irregularidades nos pregões para registro de preços PE 7/2023 e PE 8/2023, conduzidos pela Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a contratação de serviços de tecnologia da informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 144, §2º, e 146, do Regimento Interno deste Tribunal, admitir o Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal como parte interessada no processo;

9.2 nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c arts. 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão:

9.3.1 abstenha-se de exigir, para os contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos 7/2023 e 8/2023, as condições estabelecidas nos itens 5.1.5 e 10.2 da Portaria SGD/MGI 750/2023, incluídos pela Portaria SGD/MGI 6.679/2024, bem como nas orientações constantes da Nota de Esclarecimentos e do Kit de Gestão e Fiscalização, quanto às obrigações de vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada e de igualdade entre os salários praticados nas avenças e aqueles informados nas correspondentes propostas licitatórias, em respeito às disposições e princípios fincados nos arts. 5º, caput, e 92, inciso II, 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, 24 do Decreto-lei 4.657/1942 e 170 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal;

9.3.2 nos termos do art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, restrinja a exigência dos itens 5.1.5 e 10.2 da Portaria SGD/MGI 750/2023, incluídos pela Portaria SGD/MGI 6.679/2024, aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;

9.4 dar ciência deste Acórdão à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal (Sinfor-DF), informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1190/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.130/2023-6.

1.1. Apenso: 013.690/2015-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Delta Compensados Ltda (86.831.013/0001-28); Elidiana Marostica (882.619.560-91); Francisco Natal Signor (508.094.828-00); Icone Mkt Eventos Ltda (09.443.963/0001-34); Ricardo Souza Lemos (530.145.610-53); Sergio Luiz da Silva Sobrosa (140.899.980-34); Vasel - Comércio e Transporte Ltda (02.200.169/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Costódio Rodrigues (35228/OAB-DF) e Ana Carolina Laranjeira de Pereira (44297/OAB-DF), representando Sergio Luiz da Silva Sobrosa; Edson Pompeu da Silva (32162/OAB-RS), representando Vasel-Comercio e Transporte Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul (SFA/RS) em desfavor das empresas Icone Mkt Eventos Ltda., Delta Compensados Ltda. e Vasel Comércio e Transporte Ltda., e de Francisco Natal Signor, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Elidiana Marostica e Ricardo Souza Lemos, em razão de irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR SEI nº 21000.047481/2020-49), instaurado em decorrência dos fatos investigados na “Operação Semilla”, deflagrada pela Polícia Federal em 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis Icone Mkt Eventos Ltda., Delta Compensados Ltda., Elidiana Marostica e Ricardo Souza Lemos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Natal Signor, Sergio Luiz da Silva Sobrosa e Vasel Comercio e Transporte Ltda;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Icone Mkt Eventos Ltda., Delta Compensados Ltda., Francisco Natal Signor, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Vasel Comércio e Transporte Ltda., Elidiana Marostica e Ricardo Souza Lemos, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados aos responsáveis Ricardo Souza Lemos, Elidiana Marostica, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Francisco Natal Signor e Icone Mkt Eventos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2014	30.000,00
19/5/2014	50.000,00
25/8/2014	33.700,00
13/10/2014	42.677,80
10/3/2015	10.000,00

Débitos relacionados aos responsáveis Elidiana Marostica, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Delta Compensados Ltda, Francisco Natal Signor e Icone Mkt Eventos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	40.000,00
14/1/2015	40.000,00
21/1/2015	30.000,00

Débito relacionado aos responsáveis Elidiana Marostica, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Vasel Comercio e Transporte Ltda, Francisco Natal Signor e Icone Mkt Eventos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2014	58.000,00

Débitos relacionados aos responsáveis Elidiana Marostica, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Francisco Natal Signor e Icone Mkt Eventos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2014	5.000,00
16/5/2014	5.000,00
27/6/2014	5.000,00
17/7/2014	5.000,00
25/7/2014	5.000,00
1/8/2014	5.000,00
11/8/2014	5.000,00
7/11/2014	4.200,00
13/11/2014	4.500,00
23/12/2014	5.000,00
13/2/2015	5.000,00
13/11/2014	4.000,00

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Icone Mkt Eventos Ltda., Francisco Natal Signor, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Vasel Comercio e Transporte Ltda., Elidiana Marostica e Ricardo Souza Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, conforme as quantias especificadas no quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Icone Mkt Eventos Ltda.	30.000,00
Francisco Natal Signor	30.000,00
Elidiana Marostica	20.000,00
Ricardo Souza Lemos	20.000,00
Vasel Comercio e Transporte Ltda.	20.000,00
Sergio Luiz da Silva Sobrosa	15.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Francisco Natal Signor, Sergio Luiz da Silva Sobrosa, Elidiana Marostica e Ricardo Souza Lemos e inabilitá-los, por oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1191/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.600/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: R Figueiró Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 09.241.070/0001-06).

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudContratações.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa R Figueiró Pereira & Cia Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90012/2024, promovido pela Universidade Federal Rural da Amazônia, tendo por objeto a aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, quanto à irregularidade consistente na falha, durante o planejamento da contratação, na definição das capacidades de refrigeração constantes das especificações técnicas do objeto licitado, uma vez que não foram abordadas todas as considerações técnicas e mercadológicas, resultando na falta de previsão, no Termo de Referência, de forma objetiva, da possibilidade de aceitação de equipamentos com as capacidades de refrigeração ligeiramente inferiores às estabelecidas, em afronta ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, constantes do art. 5º da Lei 14.133/2021, identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90012/2024-SRP;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal Rural da Amazônia, à representante e à empresa Split Service Refrigeração Comércio e Serviço;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1192/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.468/2011-5.

1.1. Apenso: 031.366/2011-2; 002.497/2024-7; 002.500/2024-8; 017.043/2014-0; 002.505/2024-0; 002.501/2024-4; 002.496/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Mera petição (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

3.2. Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda (01.525.817/0001-46); Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Exibidoor Propaganda Ltda (06.571.178/0001-79); Expressao Grafica e Editora Ltda (23.715.659/0001-20); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Dias Martins (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fundação Xxvii de Setembro (01.306.298/0001-25); Grafica Encaixe Ltda (35.216.498/0001-09); Grafica Sergio Eireli (05.678.602/0001-16); Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49); Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli (04.011.639/0001-23); Suemy Andrade Vasconcelos (425.776.323-04); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

3.3. Recorrente: Luciano Paixão Costa (603.391.101-63).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luciano Paixão Costa; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), representando Jurema Camargo Monteiro; Raimundo Bezerra da Silva Júnior, representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Camila de Paula e Silva (OAB/DF 38.528), representando Frederico Silva da Costa; Rafael Pestana Fogal, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Denyze Naves de Souza e Silva (OAB/DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB/DF 46.529) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), representando Márcio Ferreira do Nascimento; Viviane da Silva Rodrigues e Adrian Aubrey Pousou Sue, representando Carlos Paulo de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada em relação aos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo, a Fundação XXVII de Setembro (Convênios 707.039/2009 e 749.968/2010) e a Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav/CE (Convênios 702.822/2008, 729.519/2009 e 732.039/2010), apreciada pelo Acórdão 2.991/2018-Plenário, na presente oportunidade apreciando-se petição apresentada pelo Sr. Luciano Paixão Costa à peça 495,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não acolher a petição juntada pelo Sr. Luciano Paixão Costa à peça 495, em face de não ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022; e
- 9.2. dar ciência ao responsável e aos órgãos/entidades interessados desta decisão.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-18/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1193/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.249/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Recurso ao Plenário (Administrativo)
3. Recorrente: Camila Jungles Barbosa (004.998.901-40), servidora
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica (Conjur)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso hierárquico, interposto por Camila Jungles Barbosa contra decisão da Presidência do TCU que indeferiu seu pedido de permanecer lotada na representação do órgão no Estado do Mato Grosso, para onde foi removida para acompanhar seu cônjuge.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 107, § 1º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 15, inciso IV, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. dar provimento ao recurso interposto por Camila Jungles Barbosa contra os despachos de peças 14, 15, 22 e 23, tornando sem efeito essas decisões;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente;
- 9.3. recomendar à Secretaria-Geral de Administração que reavalie a possibilidade de aplicação da Resolução-TCU 286/2017 e da Portaria-TCU 69/2017 nos casos de deslocamento para acompanhamento de cônjuge, submetendo, oportunamente, o resultado de suas conclusões à Presidência do TCU.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-18/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1194/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.016/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Unidades da Administração Pública Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, encaminhada pela Unidade Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de riscos na comunicação digital das organizações da Administração Pública Federal (APF) com os usuários de seus serviços (cidadãos), por meio de ações preventivas e educativas contra fraudes digitais (Protege-TI: Alerta Cidadão).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudTI, devendo a unidade técnica observar as orientações constantes do voto condutor desta decisão; e
- 9.2. restituir os autos à SecexEstado, para adoção das providências pertinentes.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-18/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1195/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.467/2023-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se requer a realização de auditoria com o objetivo de examinar os contratos de pavimentação celebrados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º, inciso I, 14, incisos I e III, e 15, inciso II e § 1º, da Resolução-TCU 215/2008, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
 - 9.1.1. a solicitação para realização de auditoria (Requerimento 31/2023) foi atendida pelo Acórdão 2.451/2024-Plenário;
 - 9.1.2. os contratos de pavimentação celebrados pela Codevasf anteriores a 2021 serão analisados no TC 021.514/2022-4, cuja conclusão será comunicada a essa comissão;
- 9.2. juntar cópia desta decisão ao TC 021.514/2022-4, estendendo os critérios de urgência e prioridade definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 àquele processo;
- 9.3. encaminhar cópia integral do Acórdão 2.451/2024-Plenário e desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.4. considerar essa solicitação, parcialmente, atendida;
- 9.5. restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), para dar prosseguimento ao atendimento desta solicitação.
10. Ata nº 18/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1196/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.752/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se requer a realização de ação de controle com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) com a empresa Engefort para a realização de serviços de pavimentação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º, inciso I, 14, incisos I e III, e 15, inciso II e § 1º, da Resolução-TCU 215/2008, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. a solicitação para realização de auditoria (Requerimento 195/2023) foi atendida pelo Acórdão 2.451/2024-Plenário;

9.1.2. os contratos da Engefort anteriores a 2021 serão analisados no TC 021.514/2022-4, cuja conclusão será comunicada a essa comissão;

9.2. juntar cópia desta decisão ao TC 021.514/2022-4, estendendo os critérios de urgência e prioridade definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 àquele processo;

9.3. encaminhar cópia integral do Acórdão 2.451/2024-Plenário e desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar esta solicitação, parcialmente, atendida;

9.5. restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), para dar prosseguimento ao atendimento desta solicitação.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1197/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.054/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessado: não há

4. Unidades: Advocacia-Geral da União; Banco Central do Brasil; Controladoria-Geral da União; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional na Advocacia-Geral da União (AGU), no Banco Central do Brasil (BCB), na Controladoria-Geral da União (CGU), no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com o objetivo de avaliar os sistemas, procedimentos e controles relativos ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD), com ênfase no acompanhamento e na avaliação de resultados do serviço prestado por servidores em regime de teletrabalho e nos efeitos do teletrabalho nas atividades de atendimento ao público externo e na fiel observância das normas aplicáveis, conforme determinado no item 9.2 do Acórdão 2.564/2022-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, 9º e 11 da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência aos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (Siorg) de que a não observância das regras e dos procedimentos dispostos na IN SEGES-SGPRT/MGI 24/2023 e na IN SGP-SRT-SEGES/MGI 52/2023, a partir de 31/10/2024, afronta o art. 32 da IN SEGES-SGP-SRT/MGI 21/2024, e de que o descumprimento desses normativos comporta a aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. II, da Lei Orgânica do TCU;

9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que, no âmbito de suas competências, elaborem ou complementem normativos, manuais e guias relacionados à política pública de gestão de pessoas com foco na obtenção e na melhoria dos resultados, a fim de contemplarem as seguintes premissas ou diretrizes:

9.2.1. toda relação decorrente de contrato de trabalho, pelo Regime Jurídico Único ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, é ou se assemelha a uma relação contratual e, portanto, visa à obtenção de resultados de interesse da Administração, que devem ser objetivamente definidos, acompanhados e mensurados na forma de avaliação do desempenho do contrato, independentemente de os serviços do servidor/trabalhador serem prestados presencialmente ou não;

9.2.2. o regime de execução não presencial (teletrabalho parcial ou total) é ferramenta de gestão de pessoas, não constituindo, portanto, direito dos servidores/trabalhadores contratados pela Administração;

9.2.3. o interesse da Administração não deve estar relacionado apenas à disponibilidade da mão-de-obra, mas, sim, aos resultados advindos da execução contratual;

9.2.4. nos contratos de trabalho, a adoção de regime que não seja o presencial com controle de ponto pressupõe a implantação prévia de sistema formal de gestão de pessoas por desempenho, a exemplo do Programa de Gestão e Desempenho do Governo Federal, estabelecido pelo Decreto 11.072/2022, que garanta a definição objetiva dos resultados esperados, o acompanhamento da execução e a mensuração dos resultados alcançados, além da auditabilidade do sistema;

9.2.5. a escolha da modalidade de trabalho e do regime de execução (presencial, teletrabalho parcial ou total), incluindo a definição de percentuais mínimos ou máximos, deve ser feita com base no interesse da Administração, nos planos de entregas das unidades, bem como nas características das atividades, capacidades dos servidores/trabalhadores, expectativa de produtividade e estratégias institucionais;

9.2.6. a Administração deve avaliar a conveniência de conferir liberdade aos gestores intermediários e às chefias imediatas para escolherem o regime de execução (presencial, teletrabalho parcial ou total) mais adequado para cada servidor/trabalhador em cada situação, dentro dos parâmetros institucionais estabelecidos, de modo a otimizar os resultados institucionais e promover o bem-estar dos trabalhadores;

9.2.7. o papel das chefias imediatas nos contratos de trabalho assemelha-se ao papel do fiscal de contratos de serviços, devendo ser dirigido para garantir a obtenção dos melhores resultados, sejam individuais, sejam da unidade sob sua gestão;

9.2.8. cabe às chefias imediatas o controle das demandas de trabalho e da qualidade dos resultados entregues individualmente, competindo à organização garantir que as metas de unidades e individuais sejam suficientemente desafiadoras, realistas e alinhadas à estratégia e que os riscos mais relevantes sejam devidamente tratados;

9.2.9. as informações sobre a execução dos contratos de trabalho estabelecidos com a Administração são de interesse público e devem se submeter ao princípio da transparência, permitindo-se acesso ao desempenho do trabalhador, resguardadas as informações sigilosas ou de natureza pessoal, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que:

9.3.1. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir as premissas ou diretrizes presentes no item anterior no modelo de avaliação de governança organizacional (iESGo) com vistas a obter um mapa das práticas de gestão de desempenho na esfera federal;

9.3.2. realize auditoria, no prazo máximo de um ano, a contar desta deliberação, em amostra composta por organizações selecionadas com base no critério de maior risco e com atividades de atendimento direto ao público externo, visando a avaliar os controles relativos ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD), com ênfase no acompanhamento e na avaliação de resultados do serviço prestado por servidores/trabalhadores em regime de teletrabalho, inclusive, quanto à qualidade, bem como na fiel observância das normas aplicáveis;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Superior da Defensoria Pública, aos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipecc) e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (Siorg), esclarecendo-lhes que o inteiro teor desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1198/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2371/2023-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 005.260/2022-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerando a nova redação dada a este último item pelo item 9.1 do Acórdão 1645/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar em cumprimento com prazo expirado a deliberação constante do item 9.2 do Acórdão 2371/2023-TCU-Plenário (item 89);

considerar em cumprimento a deliberação constante do item 9.3 do Acórdão 2371/2023-TCU-Plenário (itens 110 e 116);

tornar dispensáveis a continuidade do monitoramento por racionalização processual e a emissão de novas determinações, mediante a aplicação, por analogia, do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 (item 118);

dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

d.1) a ausência de adoção de critérios técnicos e objetivos para definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas prejudica a lisura no processo decisório da alocação dos recursos e a transparência no direcionamento desses recursos e afronta os princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sujeitando a autoridade responsável à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei (item 90);

d.2) a ausência de indicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional dos termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, ou a falta de efetivação da anulação dos demais termos cuja fonte de custeio seja oriunda de recursos do MEC ou FNDE que não tenham sido contemplados com pelo menos 15% do orçamento correlato à época da pactuação e não tiverem aprovação técnica pelo FNDE corroboram a afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal, aos artigos 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária, sujeitando a autoridade responsável à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei (item 117);

encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

apensar os presentes autos ao processo originário (TC 005.260/2022-1), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.390/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 234, 235, 236, 250 e 269, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.633/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Noe Ferreira Porto (265783/OAB-SP), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação ao denunciante; e

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1200/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, constituído para avaliar o cumprimento do subitem 9.7 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, que versou sobre recomendações ao Ministério da Educação (MEC) empreendidas no âmbito de relatório de acompanhamento relativo ao 2º ciclo de fiscalização, denominado “Dia D”, com o objetivo de avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas governamentais,

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, às peças 20 e 21;

Considerando a diligência dirigida ao MEC para que este apresentasse as medidas que foram adotadas para implementação ou não das recomendações propostas nos subitens 9.7.1, 9.7.3, 9.7.4, 9.7.5 e 9.7.6, informando os avanços realizados pelo ministério na implementação do Governo Digital e na Transformação Digital na educação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 315/2020, em considerar em implementação as recomendações dos subitens 9.7.1 e 9.7.3 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento com relação a esses subitens, considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.7.4, 9.7.5 e 9.7.6 da mesma decisão, apensar definitivamente o presente processo ao TC 031.708/2022-6 e encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada da instrução, à peça 20, ao Ministério da Educação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-000.960/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações), em face de possíveis irregularidades relacionadas à não cobrança de contrapartida pela outorga, por parte do Ministério das Comunicações (MCOM), nas renovações dos serviços concedidos de radiodifusão,

Considerando a ausência de previsão legal para essa cobrança, conforme a análise realizada pela unidade técnica, a partir dos esclarecimentos prestados pelo MCOM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.309/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério das Comunicações.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso VI, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, dar ciência desta decisão ao representante e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-000.842/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitario de Brasília - Ebserh.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Sr. Sidcley Pimentel de Brito, vereador do Município de São Bento do Una/PE, sobre supostas irregularidades no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), exercício de 2021, especificamente na desapropriação de imóvel que seria destinado à construção de uma escola municipal, sem que a obra tenha sido iniciada até o momento, caracterizando malversação de recursos públicos e possível dano ao Erário,

Considerando que, nos termos da análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), os recursos utilizados na aquisição do mencionado imóvel foram oriundos da repartição de recursos provenientes de transferências constitucionais, dentro de cada estado, com base nos incisos I, II, e III do art. 212-A da Constituição Federal (Transferências Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos);

Considerando, portanto, que os investimentos em apreço foram custeados com recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base nos arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, haja vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade cabíveis ao feito; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar os presentes autos, após a adoção da medida especificada adiante:

1. Processo TC-005.472/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Município de São Bento do Una - PE.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando Sidcley Pimentel de Brito.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) cópia da presente deliberação, da instrução da unidade técnica e das peças 1 a 8, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos ora relatados.

ACÓRDÃO Nº 1204/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-016.448/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar o Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, com cópia para a sua assessoria de Controle Interno, e a Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2020 e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a respeito dos fatos apontados na presente representação, para que adotem as providências internas de sua alçada;

1.6.2. dar ciência ao representante e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa/PR acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 8; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1205/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de processo de representação;

Considerando que a recorrente não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 146 desse normativo e o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

Considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos pelo não conhecimento do presente recurso;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Jetserv Serviços Ltda. e dar ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-017.545/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Jetserv Servicos Ltda (20.432.851/0001-10).

1.2. Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal (37.115.482/0001-35).

1.3. Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF), Alexandre Pereira da Silva (73378/OAB-DF) e Maria Augusta Rost (37017/OAB-DF), representando Jetserv Servicos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento para apreciação do cumprimento das determinações constantes do item 9.10 do Acórdão 2.827/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 008.869/2011-1 (Relatório de Fiscalização 195/2011, peça 95 do TC 008.869/2011-1), bem como dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.534/2013-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 006.948/2013-8 (Relatório de Auditoria 157/2013, peça 25 do TC 006.948/2013-8).

Considerando que o exame técnico realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) concluiu por considerar cumpridas ou parcialmente cumpridas as determinações sob monitoramento, bem assim reconhecer que ocorreu a prescrição em relação a alguns dos comandos inseridos em dois dos acórdãos monitorados, opinando pela dispensa da continuidade do monitoramento dos itens parcialmente cumpridos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.10.1 do Acórdão 2.827/2011-TCU-Plenário;
 - b) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.10.2 do Acórdão 2.827/2011-TCU-Plenário;
 - c) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.534/2013-TCU-Plenário;
 - d) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 (e subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3) do Acórdão 2.534/2013-TCU-Plenário;
 - e) dispensar a continuidade do monitoramento dos itens parcialmente cumpridos;
 - f) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento quanto aos comandos constantes dos Acórdãos 2.827/2011-TCU-Plenário e 2.534/2013-TCU-Plenário;
 - g) encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução de peça 16, aos representantes da SR-DNIT/AL; e
 - h) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.
1. Processo TC-022.234/2023-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de expediente nominado como pedido de reexame interposto por Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda. (peça 28) contra o Acórdão 2.555/2024-TCU-Plenário (peça 21), por meio do qual o Tribunal conheceu da representação por ela formulada;

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido à representante;

Considerando inexistir para a representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o peticionante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, 285, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 30) ao recorrente.

1. Processo TC-024.927/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda (10.999.476/0001-31).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Eletronuclear S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
 - 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Flavio Henrique Lopes Cordeiro (75860/OAB-PR), representando Leme Inteligência Forense e Consultoria Empresarial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos por Engeko Engenharia e Construção Ltda. em face do Acórdão 799/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar e julgou improcedente representação por ela oferecida acerca de supostas irregularidades na Licitação 02/2024, promovida pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) para a contratação de serviços de fabricação e instalação de sistemas farmacêuticos destinados ao fracionamento da imunoglobulina líquida;

Considerando que, preliminarmente, a embargante requer o reconhecimento de seu ingresso como parte no processo, por integrar o consórcio diretamente afetado pela inabilitação impugnada, alegando prejuízo concreto a seus direitos e ao interesse público, diante do risco de contratação menos vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando, ainda, que a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições no referido acórdão, especialmente quanto à análise da documentação complementar apresentada com vistas à demonstração da capacidade técnica do Consórcio HMB Fase VII, à aplicabilidade da regra editalícia que admitiria o somatório da experiência dos consorciados e à suficiência dos atestados apresentados para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação;

Considerando que o papel do representante, nos processos de representação perante o TCU, consiste em provocar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que a legitimidade para representar perante esta Corte não se confunde com a legitimidade recursal, tendo em vista não ser o representante considerado, automaticamente, parte no processo, sendo-lhe exigido, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima para intervir, ocasião em que, deferido o pedido, figurará no processo como interessado;

Considerando que a ora embargante não foi admitida como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito;

Considerando que os argumentos trazidos nos presentes embargos não têm o condão de modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, o qual se encontra amparado em sólida e reiterada jurisprudência desta Corte, segundo a qual não cabe ao TCU examinar, em substituição à Administração contratante, o cumprimento das disposições editalícias por parte de licitantes, tampouco atuar como instância recursal de decisões administrativas fundadas em juízo técnico adotadas por órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se, de forma reflexa, tais controvérsias atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, o que não se verificou no presente caso (Acórdãos 2.730/2015-TCU-Plenário, 1.686/2019-TCU-Plenário e 11.068/2019-TCU-1ª Câmara, entre outros);

Considerando que a embargante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por este Tribunal;

Considerando que, "na fase de admissibilidade dos recursos no TCU, devem ser observados, em especial, o cabimento da espécie recursal, o interesse para recorrer, a legitimidade e a tempestividade" (Acórdão 1862/2015-TCU-Plenário);

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade, por aquele que não chegou a ser admitido como parte no processo pela ausência de demonstração de razão legítima para ser habilitado nos autos;

Considerando, portanto, a patente ilegitimidade da embargante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "F", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração; e encaminhar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia e à embargante.

1. Processo TC-028.918/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Engeko Engenharia e Construção Ltda. (08.726.496/0001-97).
- 1.2. Interessado: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (07.607.851/0001-46).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.8. Representação legal: Luiz Carlos Quintella Neto (67974/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Engeko Engenharia e Construção Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1675/2024-TCU-Plenário, de forma que:

- a) Onde se lê: “9.5. condenar Sérgio Fernandes Reinert de Lima ao recolhimento aos cofres do Comando da Aeronáutica da quantia” (...)
- b) Leia-se: 9.5. condenar Sérgio Fernandes Reinert de Lima ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia” (...)

1. PROCESSO TC-003.219/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Jaceguai de Magalhães (123.431.718-40); Mario Luis da Silva Jordao (033.708.938-86); Priscila Holanda Iennaco (109.770.147-62); Sérgio Fernandes Reinert de Lima (070.813.527-74); Sistema Gp-Web Ltda - Me (14.659.881/0001-61); Vinicius Antonio Areias (053.994.707-56).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.6. Representação legal: Celso Luiz Becker (OAB/RS 103.453), Guilherme Bier Barcelos (OAB/RS 79.277) e outros, representando Sistema Gp-Web Ltda - Me; Renata Schuch Silveira (OAB/RJ 120.257), Leandro Schuch Silveira (OAB/RJ 112.265) e outros, representando Vinicius Antonio Areias; Tania Patricia de Lara Vaz, Rodrigo Almeida Carneiro e outros, representando Comando da Aeronáutica; Denise Vilela Narretti (OAB/RJ 56.221) e Claudio Luis Pinto da Silva (OAB/RJ 221.221), representando Jaceguai de Magalhaes; Victor Chaves Ribeiro Franca Guimarães, Tulio Picanco Taketomi e outros, representando Priscila dos Santos Holanda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acerca da legalidade de ato da Força Aérea Brasileira que nega o pagamento do percentual de Adicional de Aperfeiçoamento (CAS) pertinente à graduação de Suboficial e aos Primeiros Sargentos, bem como da integralidade e da paridade entre os militares da ativa e da reserva, na mesma graduação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (peça 3).

Considerando que a matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas, bem como que há pertinência do tema à área de atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, uma vez que o acompanhamento das despesas de órgãos e entidades da Administração federal se insere nas competências dispostas no art. 24, IX, X e XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

considerando que, conforme informações trazidas pelo próprio consulente, o objeto da presente consulta aduz a matéria tratada no TC 028.976/2016-9, relativo à consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) sobre a possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001;

considerando que, nessa ocasião, o TCU se pronunciou por intermédio do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consulente que é possível a aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto pelos abrangidos nas mencionadas normas, bem como aos inativos nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao interessado, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica;

considerando que uma razão pela qual foi feita nova consulta ao Tribunal, ressaltada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (peça 4), é que a diretriz normativa estabelecida no Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, alegadamente, “não corresponde, sobremaneira, ao entendimento prevalecente na União, cuja orientação é, amiúde, ratificada por reiteradas decisões no Poder Judiciário, com fulcro no Parecer nº 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/09/2012”;

considerando, por outro lado, que, segundo a unidade instrutora, não há elementos novos que justifiquem a reabertura da discussão: “Primeiro porque o Parecer 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/9/2012, foi objeto de análise quando da prolação do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário (peças 7 e 13, do TC 028.976/2016-9). Segundo porque as controvérsias sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário foram recentemente pacificadas na Corte Superior de Justiça mediante uniformização sobre o tema” (peça 6);

considerando que, de acordo com a unidade, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial 1966548/PE (relator: Ministro Teodoro Silva Santos), atinente ao Tema Repetitivo 1.297, alinhou-se ao Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, demonstrando estabilidade e uniformidade da jurisprudência sobre a matéria;

considerando que, a partir disso, este Tribunal não deve conhecer do feito, uma vez que o tema já foi tratado em consulta anterior formulada pelo presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, e respondido pelo Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, não havendo dúvidas na aplicação dos aludidos dispositivos legais por parte desta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU:

a) não conhecer da consulta, uma vez que as dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, já foram discutidas e decididas no âmbito do TCU, conforme o Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, relativo à consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

b) comunicar esta decisão ao consulente e ao Comando da Aeronáutica;

c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-002.989/2025-5 (CONSULTA)

1.1. Unidade: Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Considerando que o denunciante solicita a intervenção do TCU no sentido de revisar a aplicação da cláusula de barreira prevista no Decreto 9.739/2019, a qual limitaria, de forma desproporcional, o número de candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso público da ANM de 2025;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o denunciante não apontou qualquer desconformidade do edital com o disposto no Decreto 9.739/2019, tratando referida cláusula de barreira de ato de gestão legítimo da ANM, o que não caracteriza irregularidade, pois, simplesmente, segue a regra prevista no decreto;

considerando, ainda, que a denúncia busca a defesa de interesses subjetivos, tendo em vista que, de acordo com a unidade, “o denunciante não atingiu a pontuação necessária para a única vaga para o Cargo 2, Mato Grosso. Buscou-se, assim, defesa de interesses subjetivos, sem interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada” (peça 11);

considerando, por fim, que o TC 006.001/2025-4, de minha relatoria, tratou do mesmo tema, tendo sido prolatado o Acórdão 625/2025-Plenário, por meio do qual não se conheceu denúncia de teor similar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e arts. 103, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante;
- d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-006.989/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Mineração (ANM).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possível violação da moralidade administrativa e uso indevido de verba pública em razão da autorização para captação de recursos feita ao projeto cultural “Tabaris Dancing ou Cabaré Máximo, toda gerência é feminina”, de nº Pronac 251762, e cujo objeto consiste em: “Montar e apresentar o espetáculo Tabaris Dancing ou Cabaré Máximo, toda gerência é feminina, que propõe reimaginar, a partir de fragmentos históricos e da ficção, a trajetória das mulheres que administraram esse emblemático espaço no centro de São Paulo no início do século 20”.

Considerando que o denunciante se limita a afirmar que “o ato ou processo” relativo ao espetáculo “Tabaris Dancing ou Cabaré Máximo, toda gerência é feminina” foi celebrado em 6/2/2025 e que: “Trata-se de fato amplamente divulgado pela mídia considerando a destinação de verba da Lei Rouanet para evento cultural de prostíbulo, o que não parece estar alinhado com os valores da República e ainda princípios que guiam a Administração Pública” (peça 1, p. 1-2);

considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois, embora a matéria seja de competência do Tribunal, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha nome legível, qualificação e endereço do denunciante, ela não se encontra acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade;

considerando, em linha com o afirmado pela unidade instrutora, que não há comprovação de irregularidade no ato ou no fomento ao projeto em questão, que consiste em peça de teatro, objeto passível de incentivo pela Lei 8.313/1991;

considerando, ainda, que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão das atividades artísticas, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX);

considerando que a moralidade administrativa - conceito jurídico objetivo, ligado à ética pública e ao dever de probidade dos agentes públicos - não se confunde com moral pessoal ou religiosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 235 e 276 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- d) comunicar esta decisão ao denunciante;
- e) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-008.286/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Ministério da Cultura.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, que aponta supostas irregularidades envolvendo Mário Peribanez Gonzalez, médico ocupante de função comissionada no Ministério da Saúde (MS), que estaria realizando atendimentos médicos em sua clínica privada localizada em São Paulo/SP durante o horário de trabalho oficial em Brasília/DF, bem como sobre uma possível fraude na concessão de diárias e falta de controle sobre a sua jornada de trabalho no MS.

Considerando que as supostas irregularidades citadas, segundo o denunciante, constituem “fraude dos documentos públicos, abandono de função e possível inserção de dados falsos em sistema de informações, que somente ocorrem com a participação de seus superiores” (peça 1);

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que, visando à elucidação dos fatos, a unidade instrutora realizou diligência preliminar à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Saúde;

considerando que, à luz das repostas, a unidade instrutora entendeu restar “afastada a hipótese aventada pelo denunciante sobre fraude na concessão de diárias ao servidor” (peça 26);

considerando que, apesar de as mensagens juntadas aos autos pelo denunciante indicarem que o servidor teria feito atendimentos na sua clínica em São Paulo/SP nos dias 23, 24 e 25 de setembro/2024 (peça 4, p. 7), bem como que o médico atenderia na sua clínica particular em São Paulo/SP, presencialmente, em finais de semana, bem como em Brasília/DF, na modalidade remota, a unidade afirmou que (peça 26):

“[...] não há indícios necessários e suficientes de que tais atendimentos tenham, de fato, ocorrido e que se deram em horários conflitantes com aqueles nos quais o médico esteve participando efetivamente do evento supra.

15. Igualmente, não se pode inferir, inexoravelmente, que tenha ocorrido qualquer tipo de atendimento na sua clínica em São Paulo/SP em dias e horários nos quais o servidor estava na cidade de Brasília/DF, desempenhando suas funções de Coordenador-Geral de Vigilância das Hepatites Virais no Departamento de HIV/AIDS, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

16. Assim sendo, não se pode confirmar a ilação do denunciante de que ‘o servidor se desloca para São Paulo para realização de atendimentos presenciais, em dias úteis nos quais deveria estar em exercício em Brasília’.”;

considerando que, em vista do exposto, a unidade concluiu ser devido conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

considerando, por fim, que, em audiência, o denunciante informou ter encaminhado o material em exame à corregedoria do órgão responsável e ao Ministério Público, os quais podem, eventualmente, aprofundar o exame a partir de produção probatória específica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia;

b) no mérito, considerá-la improcedente;

c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

d) comunicar esta decisão ao denunciante;

e) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-027.211/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1214/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 617/2024-Plenário, da minha relatoria. A decisão foi proferida no âmbito de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 7.616/2017-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) diante da total impugnação das despesas inerentes à execução do Convênio 1409/2003, destinado à implantação do “Sistema de Esgotamento Sanitário” no Município de Bezerros/PE.

Considerando que a determinação estabeleceu prazo para que o referido município devolvesse aos cofres da Funasa o valor, eventualmente, existente do saldo dos recursos desse convênio na conta corrente 228-3 da agência 2192 da Caixa Econômica Federal, incluindo valores derivados de aplicações financeiras;

considerando que os documentos juntados aos autos atestam o recolhimento do valor de R\$ 1.377.541,19, em 18/2/2025, relativo ao saldo residual do Convênio 1.409/2003 (peças 55, 59 e 66), o que demonstra o cumprimento da deliberação monitorada;

considerando que, chamada em audiência como representante do Município de Bezerros/PE, a prefeita Maria Lucielle Silva Laurentino não logrou êxito em explicar, detalhadamente, as movimentações realizadas nas contas bancárias do convênio;

considerando, no entanto, que esses fatos não impactam o deslinde deste feito, tendo em conta a comprovação da devolução para a União do saldo residual do convênio; e

considerando os pareceres convergentes constantes dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

acolher as razões de justificativa apresentadas por Maria Lucielle Silva Laurentino;

considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 617/2024-Plenário;

comunicar esta decisão ao Município de Bezerros/PE, à Caixa Econômica Federal e à Funasa;

informar à Caixa Econômica Federal que, em razão da comprovação de que a conta 2192.0146.000729802375-7 consta, atualmente, com saldo zerado (conforme atesta a peça 63 destes autos), não existe nenhum óbice que seja levado a cabo o encerramento dessa conta, desde que isso seja feito de acordo com as normas bancárias que regem a atuação da Caixa Econômica Federal;

arquivar os presentes autos.

1. PROCESSO TC-008.704/2024-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: Rizoleta Maria Cassiano Torres (OAB/PE 16.630), Andrielly Cristina Silva Almeida (OAB/PE 37.722) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1215/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado 1/2024, a cargo do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), que tem por objeto a formação de cadastro de reserva de candidatos para composição do quadro de pessoal da entidade;

Considerando que a denunciante alega discrepâncias salariais, descumprimento de normas de segurança do trabalho e irregularidades na convocação de candidatos;

Considerando que, quanto às supostas discrepâncias salariais, consta dos autos que o empregado Luciano de Oliveira Morateli, engenheiro de segurança, recebeu valores superiores ao estipulado no edital em fevereiro e março de 2025, devendo-se a diferença ao pagamento de adicional de periculosidade e à função gratificada do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Hospitalar Conceição;

Considerando que, atinente ao alegado descumprimento da Norma Regulamentadora 4 (NR-4), a qual exige a presença de dois engenheiros de segurança do trabalho para o quantitativo de funcionários do HFB, verifica-se que a entidade adotou as providências necessárias para satisfazer a referida exigência;

Considerando que, acerca das aventadas irregularidades na convocação de candidatos, resta evidenciado que a convocação do enfermeiro do trabalho Neverson dos Santos Nogueira se deu com base na quota para Pessoa com Deficiência, na qual obteve a primeira colocação, e que o nome de Rodrigo Escobar da Silva, que declinara da vaga de engenheiro de segurança, não figura na lista de empregados do HFB;

Considerando a ausência de indícios de irregularidades; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 7-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital Federal de Bonsucesso e à denunciante;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que possam identificar a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.882/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU Sérgio Ricardo Costa Caribé, a respeito da falta de implementação do modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência no Brasil, conforme previsto nos arts. 1º e 4º e na letra “e” do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto 6.949/2009, e nos arts. 2º, caput e §§ 1º e 2º, 4º, caput e § 1º, 124 e 127 da Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI);

Considerando que o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência busca integrar aspectos biológicos, psicológicos e sociais para determinar o grau de deficiência de uma pessoa;

Considerando que a autoridade representante sustenta que:

i) inexistente um modelo unificado para avaliação da deficiência no Brasil, apesar da criação de três grupos de trabalho com esta finalidade, sendo o último instituído pelo Decreto 11.487/2023;

ii) a falta de implementação desse modelo pode acarretar erros de inclusão e exclusão de pessoas com deficiência em políticas públicas, impactando diretamente o acesso a benefícios e serviços;

iii) há cinco fatos comissivos, omissivos e/ou contradições do Poder Executivo brasileiro na implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência: preponderância da avaliação médica sobre a avaliação social; tendência indevida de unificação dos modelos de avaliação da deficiência em direção àquele mais restritivo; falta de previsão de uma estrutura mínima para a implementação do modelo proposto pelo novo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 11.487/2023; recorrente proposição de textos legislativos em que a deficiência é caracterizada de acordo com o modelo médico; e distanciamento do modelo biopsicossocial da deficiência no processo legislativo e as suas contradições inerentes

Considerando que, nos autos do TC 036.898/2019-8 (auditoria operacional para avaliar os avanços do benefício de prestação continuada), foi proferido o Acórdão 1435/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mediante o qual o Tribunal determinou ao extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a implantação, no prazo de 360 dias, de instrumentos para avaliação de deficiência determinados no art. 2º, § 2º, da LBI;

Considerando que a referida deliberação se encontra em monitoramento nos autos do TC 044.292/2020-1, tendo sido avaliada como “em cumprimento” pelo Acórdão 1859/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 11.487/2023 apresentou seu relatório final indicando providências necessárias para a implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência, o que ainda não ocorreu;

Considerando, portanto, que, inobstante vigentes diploma legal e determinação do Tribunal de Contas da União pela implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência no País, ainda remanescem providências a serem adotadas pela Administração Pública com vistas ao cumprimento da legislação e da deliberação então proferida por esta Corte;

Considerando as propostas de encaminhamento deduzidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), em pareceres uniformes às peças 13-15, em que propugna por realização de inspeção no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania para avaliar os desdobramentos do resultado do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 11.487/2023; e

Considerando, ademais, a proposta da AudBenefícios para, na fase de planejamento da inspeção, realizar Painel sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência promovido pelo TCU, viabilizando amplo debate entre atores envolvidos com a temática acerca das providências sugeridas pelo relatório final do GT/2023 e da implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência no Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) manter a relatoria da representação conforme termo de sorteio inserto à peça 5 (Ministro Antonio Anastasia);

b) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

c) realizar inspeção no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 240 do Regimento Interno do TCU, para avaliar os desdobramentos do resultado do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 11.487/2023, apresentado no Relatório Final sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e seus sete Apêndices;

d) autorizar a realização de Painel sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, considerando o Ano da Pessoa com Deficiência no Controle Externo e a Participação Cidadã do TCU;

e) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e à autoridade representante; e

f) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho para implementação dos itens “c” e “d”.

1. Processo TC-003.487/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de recomendações endereçadas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR) no âmbito do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 033.045/2023-2, que versou sobre auditoria operacional cujo objeto foi a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC).

Considerando as informações prestadas pelo GSI-PR quanto às providências adotadas em relação às determinações e recomendações contidas no acórdão em monitoramento;

considerando a apresentação, pela unidade jurisdicionada, de minuta de normativo referente à instituição do Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (CNSIC);

considerando a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) no sentido de que a maioria das providências estabelecidas no acórdão monitorado ainda não foi plenamente atendida;

considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca da concretização das medidas exaradas no acórdão em monitoramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação do item 9.1.2;

b) considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.1.1;

c) considerar parcialmente implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6;

d) diligenciar, nos termos do art. 157 do RI/TCU, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para que apresente ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações atualizadas e suficientes para demonstrar:

d.1) o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, demonstrando a efetiva definição e implementação dos indicadores de desempenho, linhas de base e metas objetivas de entrega de produtos para a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas e para o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;

d.2) a implementação das recomendações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica constante da peça 9, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

f) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública para a continuidade do monitoramento.

1. Processo TC-012.223/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado (peça 1), com vistas a que este Tribunal decida por adotar as providências necessárias a avaliar a eventual omissão do Banco Central do Brasil (BCB) ao não acompanhar e divulgar a avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master, com vistas a proteger eventuais investidores, a exemplo da Rioprevidência, bem como examinar as medidas que vêm sendo adotadas pelo BCB com vistas a resguardar os investidores do Banco Master e assegurar a estabilidade do mercado financeiro nacional.

Considerando que, segundo a unidade técnica, a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pelo autor.

Considerando, no entanto, que algumas questões levantadas pelo representante estão contempladas no TC 005.868/2025-4, onde foi proposta de realização de fiscalização.

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(ii) determinar o apensamento deste processo ao TC 005.868/2025-4, com fundamento no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014; e

(iii) dar ciência do acórdão ao representante e ao Banco Central do Brasil.

1. Processo TC-005.887/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de junho de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 106 de 06/06/2025, Seção 1, p. 223)

2ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2025

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 17, referente à sessão realizada em 27 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-030.710/2019-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.099/2022-8, TC-000.295/2022-1, TC-001.708/2025-2, TC-001.878/2025-5, TC-001.888/2025-0, TC-001.894/2025-0, TC-001.904/2025-6, TC-001.926/2025-0, TC-001.942/2025-5, TC-002.701/2025-1, TC-002.713/2025-0, TC-004.534/2025-5, TC-004.636/2025-2, TC-004.662/2025-3, TC-004.685/2025-3, TC-004.707/2025-7, TC-004.725/2025-5, TC-004.755/2025-1, TC-004.773/2025-0, TC-004.879/2025-2, TC-004.890/2025-6, TC-004.901/2025-8, TC-004.912/2025-0, TC-004.930/2016-9, TC-004.942/2025-6, TC-006.485/2025-1, TC-006.518/2025-7, TC-006.608/2025-6, TC-006.619/2025-8, TC-006.624/2025-1, TC-006.632/2025-4, TC-006.645/2025-9, TC-006.661/2025-4, TC-006.675/2025-5, TC-006.686/2025-7, TC-006.691/2025-0, TC-006.718/2025-6, TC-006.730/2025-6, TC-006.765/2025-4, TC-006.786/2025-1, TC-006.824/2025-0, TC-007.512/2025-2, TC-007.541/2025-2, TC-007.556/2025-0, TC-007.587/2025-2, TC-007.749/2025-2, TC-011.079/2022-3, TC-012.611/2024-7, TC-013.164/2020-1, TC-013.773/2015-1, TC-021.186/2024-3, TC-022.444/2022-0, TC-023.435/2024-0, TC-023.454/2024-5, TC-023.587/2024-5, TC-023.643/2024-2, TC-023.647/2024-8, TC-023.932/2024-4, TC-025.107/2024-0, TC-025.149/2024-5, TC-025.561/2024-3, TC-026.704/2024-2, TC-027.036/2024-3, TC-027.286/2024-0, TC-028.205/2024-3, TC-028.265/2024-6, TC-028.271/2024-6, TC-028.293/2024-0, TC-028.301/2024-2, TC-028.310/2024-1, TC-028.321/2024-3, TC-028.382/2024-2, TC-028.388/2024-0, TC-028.764/2022-6, TC-029.164/2019-2 e TC-031.850/2015-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-000.295/2025-6, TC-029.022/2024-0 e TC-040.336/2023-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- 006.793/2024-0, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2868 a 2896, 2913 a 2928, 2943 a 2956, 2960 a 2962 e 2993 a 3022.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 2839 a 2867, 2897 a 2912, 2929 a 2942, 2957 a 2959 e 2963 a 2992.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-018.723/2020-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Henrique de Sousa Lima produziu sustentação oral em nome de Paula Gonçalves Cerqueira. Acórdão nº 2803.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2802 a 2838, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2802/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 047.342/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Maria de Fátima Machado de Albuquerque (246.792.674-53).
- 3.1. Embargante: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Alagoas ao Acórdão 8.519/2022-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria de Fátima Machado de Albuquerque,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2803/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.723/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Paula Gonçalves Cerqueira (081.777.846-25).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Henrique de Sousa Lima (75997/OAB-MG), representando Paula Goncalves Cerqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Paula Goncalves Cerqueira, em razão da não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovante de interstício).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico oportunizar as tratativas de regularização da situação de Paula Goncalves Cerqueira, em relação ao cumprimento do interstício;

9.1.2. se, após 180 dias, a celebração de novação seja infrutífera e não haja o pagamento do débito, determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que retome a TCE a este TCU para continuidade do feito;

9.2. sobrestar estes autos até conclusão das tratativas determinadas no item 9.1;

9.3. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2804/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.284/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luís Mota Santos (177.485.774-04).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luís Mota Santos, recusando o respectivo registro;

9.2. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Fundação Nacional de Saúde, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.2.1.1. cumpra às determinações expedidas pelo Acórdão 7.092/2022, mantido pelo Acórdão 13/2024, ambos da 2ª Câmara, com a devolução dos valores indevidamente pagos desde o conhecimento daquela deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.1.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.2.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.2.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.3. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2805/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.474/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Soares Ltda. (12.889.340/0001-02); Francisco Sales de Lima Lacerda (556.453.644-49); Jeyson Jayan Ferreira de Medeiros (094.475.444-95).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Piancó-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Henrique Andrade dos Santos (23241/OAB-PB), representando Francisco Sales de Lima Lacerda; Antônio Lopes Moreira Filho (25968/OAB-PB), representando Jeyson Jayan Ferreira de Medeiros; Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando a Construtora Soares Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 31915/2013, de registro Siafi 787061, que tinha por objeto “pavimentação”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Jeyson Jayan Ferreira de Medeiros e excluí-lo desta relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda e Construtora Soares Ltda.;

9.3. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda e Construtora Soares Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/12/2015	87.091,06
23/11/2016	184.025,55

9.4. aplicar aos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda e Construtora Soares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2806/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.455/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Davi Vaz de Andrade Ferreira (351.999.318-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), entre outros, representando Davi Vaz de Andrade Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário verificada no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD 141049/2013-8, firmado entre o CNPq e o responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, com fulcro no arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

e

9.3. comunicar esta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2807/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.381/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Raimundo da Costa (298.868.483-91).
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
4. Unidade jurisdicionada: Município de São Bernardo-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siconv 299838, firmado entre aquele ministério e o Município de São Bernardo-MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Raimundo da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Raimundo da Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2010	67.967,15
3/1/2011	192.573,61
12/4/2011	135.333,27
12/4/2011	57.240,34

9.3. aplicar ao responsável José Raimundo da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2808/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.851/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Antônio Carlos Costa Sampaio (579.499.991-87); Maria Luiza Costa Sampaio Lima (355.938.141-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de pensão militar instituída por Paulo Luiz Silva Araujo Sampaio em benefício de Antônio Carlos Costa Sampaio e Maria Luiza Costa Sampaio Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2809/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.253/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mário David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Jesualdo Pereira Farias; Mário David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando a Associação Científica de Estudos Agrários.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.101/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal e, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, arquivar a presente Tomada de Contas Especial; e

9.3. informar aos recorrentes e demais interessados deste acórdão.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2810/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.412/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gemilton Souza da Silva.

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Bento-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (19279/OAB-PB), representando o Município de São Bento-PB; Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (11181/OAB-PB), representando Gemilton Souza da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.118/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2811/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.977/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Luís Rodrigues de Andrade (316.257.031-04).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma cadastrada pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 76592/2023 - Inicial) em benefício de Luís Rodrigues de Andrade, e determinar o registro do respectivo ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2812/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.987/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Claudio Osni Oliveira (352.044.510-72).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma cadastrada pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 77820/2023 - Inicial) em benefício de Claudio Osni Oliveira, e determinar o registro do respectivo ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2813/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.003/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Jose Silon Dornelles Almeida (386.135.140-49).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma cadastrada pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 81701/2023 - Inicial) em benefício de Jose Silon Dornelles Almeida, e determinar o registro do respectivo ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2814/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.024/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Cesar Luís de Jesus (441.512.500-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 8806/2024 - Inicial) em benefício de Cesar Luis de Jesus, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2815/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.050/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Nilson Maia Farias (723.577.467-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Nilson Maia Farias, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de reforma de Nilson Maia Farias;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2816/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.070/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Aldo Coimbra Rodrigues (734.862.567-34).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 18935/2024 - Inicial) em benefício de Aldo Coimbra Rodrigues, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2817/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.064/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Carlos da Silva Augusto (733.115.887-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma militar concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma militar expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 18567/2024 - Inicial, em favor de José Carlos da Silva Augusto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2818/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.168/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (881.141.045-20); Flaviano Rohrs da Silva Bomfim (784.031.465-15); Holmes Rocha dos Santos Filho (923.702.845-87); Jacklene Mirne Gonçalves Santos (972.505.545-49); Jose Sergio Coelho de Santana (905.679.865-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Dias Ferraz (17903/OAB-BA), representando Holmes Rocha dos Santos Filho; Ruyberg Valenca da Silva (11300/OAB-BA), Bruno Gustavo Freitas Adry (54148/OAB-BA) e outros, representando Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo; Ruyberg Valenca da Silva (11300/OAB-BA), Bruno Gustavo Freitas Adry (54148/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santo Amaro - BA; Andre Dias Ferraz (17903/OAB-BA), representando Flaviano Rohrs da Silva Bomfim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro/BA, mediante o Contrato de Repasse 858599/2017, tendo por objeto a “reforma de unidade de atenção especializada em saúde”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jose Sergio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e Holmes Rocha dos Santos Filho, as quais se mostraram suficientes a sanar a irregularidade a eles atribuída;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, as quais não foram capazes de sanar a irregularidade que lhe foi imputada;

9.4. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Flaviano Rohrs da Silva Bomfim e Holmes Rocha dos Santos Filho, dando-lhes quitação plena;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jose Sergio Coelho de Santana e Jacklene Mirne Gonçalves Santos, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à responsável Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (CPF: 881.141.045-20) em solidariedade com Jacklene Mirne Goncalves Santos (CPF: 972.505.545-49) e Jose Sergio Coelho de Santana (CPF: 905.679.865-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/10/2020	47.112,94
16/12/2020	25.718,58

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, Jacklene Mirne Goncalves Santos e Jose Sergio Coelho de Santana, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2819/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.488/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: B2 Producoes Cinematograficas Ltda (02.993.488/0001-20); Darcy Burger Junior (516.222.977-68); Maria Eduarda Bressan Burger (166.327.407-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Eduarda Bressan Burger, representando Darcy Burger Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de B2 Produções Cinematográficas Ltda, Darcy Burger Junior e Maria Eduarda Bressan Burger, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, dos recursos aplicados no âmbito do projeto cultural denominado “Os Anos 80 Estão de Volta”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis B2 Produções Cinematográficas Ltda, Maria Eduarda Bressan Burger e o espólio de Darcy Burger Junior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar as contas do espólio de Darcy Burger Junior e de Maria Eduarda Bressan Burger, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de B2 Produções Cinematográficas Ltda;

9.4. condenar B2 Produções Cinematográficas Ltda ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2014	276.480,00
13/7/2015	30.720,00

9.5. aplicar ao responsável B2 Produções Cinematográficas Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$60.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desse acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordao; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2820/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.414/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Paulo Ricardo Mota Moraes (003.279.920-93); Serra Rugby Clube (09.078.400/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Italo da Rosa (71867/OAB-RS), representando Paulo Ricardo Mota Moraes; Aline Cristina Pasquali (100140/OAB-RS), Andre Italo da Rosa (71867/OAB-RS) e outros, representando Serra Rugby Clube.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Paulo Ricardo Mota Moraes e Serra Rugby Clube, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 1509990-38, cujo nome é “Propagação Serra Rugby 2016”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Ricardo Mota Moraes e da Serra Rugby Clube, dando-lhes quitação;
- 9.2. dar ciência da sobre a presente decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.
- 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2821/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.462/2024-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)
3. Embargante: João de Cassia do Bomfim Costa (CPF 754.145.117-72)
4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Thiago Linhares de Moraes Bastos (53.121/OAB-DF), Luiza Emrich Torreão Braz (38083/OAB-DF) e outros, representando Joao de Cassia do Bomfim Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se apreciam embargos de declaração opostos por João de Cassia do Bomfim Costa em face do Acórdão 1.692/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 5.615/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que, por seu turno, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por João de Cassia do Bomfim Costa para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2822/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.497/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luiz Fernando Almeida Silva (010.278.170-25).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (151460/OAB-MG), representando Luiz Fernando Almeida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Luiz Fernando Almeida Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Luiz Fernando Almeida Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Luiz Fernando Almeida Silva, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2014	20.920,05
11/1/2023	1.089.424,85

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2823/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.353/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Francinete Batista (200.479.164-00); Maria Silvana Batista da Silva (098.051.788-54).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 1365/2025-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Francisco de Assis Batista,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2824/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.333/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Mario Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04); Município de Ilhéus - BA (13.672.597/0001-62).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira (44767/OAB-BA), representando Mario Alexandre Correa de Sousa; Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira (44767/OAB-BA), representando Município de Ilhéus - BA; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF: 843.090.834-04), Jabes Sousa Ribeiro (CPF: 036.789.465-34) e Município de Ilhéus - BA (CNPJ: 13.672.597/0001-62), em razão de omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária 0112/2015, registro Siafi 685794, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município de Ilhéus - BA, e que tinha por objeto “obras de reconstrução de infraestrutura pública destruída pelo desastre reconhecido pela Portaria nº 08, de 10/01/2014”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, julgar as contas do município de Ilhéus-BA e do Sr. Jabes Sousa Ribeiro regulares com ressalva;

9.2. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU e nos princípios da insignificância e da bagatela, expedir quitação do débito a que se refere o item 9.4 do Acórdão 18371/2021-TCU-2ª Câmara ao município de Ilhéus-BA e ao Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa;

9.3. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU e nos princípios da insignificância e da bagatela, expedir quitação do débito a que se refere o item 9.2 do Acórdão 1246/2024-TCU-2ª Câmara ao Sr. Jabes Sousa Ribeiro;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, “b” e “c”, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa;

9.5. com fundamento nos arts. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, condenar o Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/3/2017	307.268,30
22/3/2017	11.144,45

9.6. aplicar ao Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 24.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2825/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.419/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Dorisel Sousa Lopes (643.528.202-10); Edson Rodrigues Chaves (124.065.718-82); Elyakim Viana Cabral (608.874.503-77); Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Dorisel Sousa Lopes, Edson Rodrigues Chaves, Karla Batista Cabral Souza e do Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos federais do SUS repassados pela União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Elyakim Viana Cabral, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela ex-Prefeita Karla Batista Cabral Souza; por Dorisel Sousa Lopes, ex-Secretário Municipal de Saúde; e pelo ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças Edson Rodrigues Chaves, aproveitando-as em benefício de Elyakim Viana Cabral;

9.3. considerar nula a audiência de Dorisel Sousa Lopes, de Edson Rodrigues Chaves e de Karla Batista Cabral Souza;

9.4. julgar regulares as contas de Karla Batista Cabral Souza, de Dorisel Sousa Lopes, de Elyakim Viana Cabral e de Edson Rodrigues Chaves, com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, dando-lhes quitação plena; e

- 9.5. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2826/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.753/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72); Manoel Claudio Pessoa Cardoso (024.271.923-68); Prefeitura Municipal de Canindé - CE (07.963.259/0001-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, prefeito municipal de Canindé/CE na gestão 2009-2012, e do Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, prefeito municipal de Canindé/CE na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 3121/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o município de Canindé/CE, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para climatização das escolas da rede municipal (ventiladores e/ou condicionadores de ar), mobiliário (conjunto aluno e conjunto professor), projetores multimídia e veículos apropriados para o transporte escolar terrestre (ônibus).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Francisco Celso Crisóstomo Secundino e o município de Canindé/CE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis município de Canindé/CE e Francisco Celso Crisóstomo Secundino, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1) município de Canindé/CE:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/12/2012	40.000,00
23/7/2014	945.000,00

9.2.2) Francisco Celso Crisóstomo Secundino:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/11/2016	419.000,00

9.3. aplicar ao responsável Francisco Celso Crisóstomo Secundino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Manoel Cláudio Pessoa Cardoso;

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis Manoel Cláudio Pessoa Cardoso e Francisco Celso Crisóstomo Secundino a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao FNDE e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2827/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.569/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Construtora Fiel e Serviços Ltda (09.429.098/0001-71); Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93); Real Construções e Serviços Ltda. (09.013.606/0001-36).
- 3.3. Recorrente: Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Glória Geane de Oliveira Fernandes contra o Acórdão 623/2024-TCU-2ª Câmara-Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, com débito e multa, neste Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da ora recorrente, ex-prefeita de Uiraúna/PB (gestão: 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 656923/2009 (registro Siafi 654826),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar à recorrente e demais interessados que este acórdão, assim como o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2828/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.282/2021-2.
 - 1.1. Apenso: 032.604/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Filipe de Almeida Pereira (103.525.727-01); Alex da Silva Bousquet (024.170.777-36); Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior (023.199.537-79); Sheila Luci Abel de Mello (747.412.507-25); Carlos Alberto Viana Montarroyos (299.861.767-00); Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); e Gráfica e Editora Alvorada Ltda. (03.226.131/0001-80).
4. Entidade: Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Gil Vicente Leite Tavares, representando Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; Alessandro Martello Panno (161421/OAB-RJ), representando Filipe de Almeida Pereira; Leandro do Nascimento Silva, representando Gráfica e Editora Alvorada Ltda.; Pavel Sibajev Filho, representando Sheila Luci Abel de Mello; Rodrigo de Mello Vidal (180382/OAB-RJ), representando Pavel Sibajev Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas contra os Srs. Filipe de Almeida Pereira, Alex da Silva Bousquet, Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior e Carlos Alberto Viana Montarroyos, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao estado do Rio de Janeiro/Secretaria de Prevenção à Dependência Química (Sepredeg/RJ), mediante o Convênio 102/2014, cuja finalidade consistia na execução de projeto educacional “Tosco em Ação”, visando ao combate do uso de substâncias psicoativas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir o nome do Sr. Alex da Silva Bousquet dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. excluir o nome do Sr. Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Sheila Luci Abel de Mello, dos Srs. Carlos Alberto Viana Montarroyos e Filipe de Almeida Pereira, da Gráfica e Editora Alvorada Ltda. e do Estado do Rio de Janeiro, conferindo-lhes quitação;

9.4. determinar ao Banco do Brasil S/A que, no prazo de 15 dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as medidas com vistas ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor integral dos recursos depositados na Conta Corrente 98221, da Agência 2234-9 (conta específica de titularidade do estado do Rio de Janeiro, vinculada ao Convênio 102/2014), incluindo eventuais valores existentes em aplicações financeiras/poupança, informando ao TCU o montante transferido, com as correspondentes comprovações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2829/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.680/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alaor Gaspar Pinto Azevedo (388.748.307-34) e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (30.482.319/0001-61).

4. Entidade: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121.095); Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117.404); Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB/RJ 120.764); Bruno José Bandeira de Mello (OAB/RJ 56.783); Marcelo José Bandeira de Mello (OAB/RJ 31.619); Rodrigo Damázio de Miranda Ferreira (OAB/RJ 105.504); Andrews Graciano de Sousa (OAB/RJ 143.805); Pedro Rego Monteiro (OAB/RJ 176.575); Matheus Monnerat Navega (OAB/RJ 214.712); Katherine Ferreira Gomes Martins de Niemeyer (OAB/RJ 237.650); Caio Cezar Ovelheiro Menna Barreto (OAB/RJ 211.267); Pablo Frapolli Tavares (OAB/RJ 237.201); Enrico Ravizzini Lima Salles (OAB/RJ 252.052); Fabiane Santos da Silva (OAB/RJ 240.124); Isis Silva Souza (OAB/RJ 237.266).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial do Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 778.138/2012, firmado entre o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, cujo objeto era a “participação em Competições Internacionais e Treinamentos de Alto Rendimento da Seleção Brasileira de Tênis de Mesa visando à classificação nos Jogos Olímpicos Rio 2016”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alaor Gaspar Pinto Azevedo e da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas adiante discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1º/2/2013	1.945.760,13	Débito
27/10/2014	1.547.287,31	Débito
1º/3/2016	1.241.827,00	Débito
10/3/2017	200.000,00	Crédito
10/3/2017	129.545,72	Crédito
1º/2/2013	702.655,36	Crédito
1º/2/2013	84.000,00	Crédito
25/2/2016	35.497,28	Crédito
27/10/2014	21.009,02	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. Alaor Gaspar Pinto Azevedo e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem assim ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2830/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.035/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Joana Darc Lima da Costa (268.314.734-15).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil deferido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal a concessão da pensão civil em favor da Sra. Joana Darc Lima da Costa, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis para a regularização da falha financeira apontada, no sentido de corrigir o valor da rubrica “82702 - GDPGPE - LEI 11.784/2008 AP” nos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-18/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2831/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.626/2025-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Georgina Mendonça Mello (342.239.167-34)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão militar instituída por Élio Mello Duarte, ex-integrante do Comando do Exército, em favor de Georgina Mendonça Mello (cônjuge), submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de concessão de pensão militar instituída por Élio Mello Duarte em favor de Georgina Mendonça Mello e determinar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS);

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso neste Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2832/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.995/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Edmilson Pereira de Souza (400.192.090-53)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Edmilson Pereira de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Edmilson Pereira de Souza e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2833/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.178/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fernando Cordeiro Zanqui (281.053.158-74); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP (47.844.287/0001-08)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Rodrigo Santos Perego (OAB/DF 38.956), representando Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP e de Fernando Cordeiro Zanqui, então dirigente da entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1.150/2010, celebrado com o Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Fernando Cordeiro Zanqui revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP e de Fernando Cordeiro Zanqui e os condenar, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/9/2017	230.169,93

9.3. aplicar multa a Fernando Cordeiro Zanqui, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2834/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.268/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Efigênia de Aguiar Ferreira Moreira (964.426.706-00)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Efigênia de Aguiar Ferreira Moreira, encaminhado a este Tribunal pela Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV) para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Efigênia de Aguiar Ferreira Moreira;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que, no prazo indicado, contado da notificação desta decisão:

9.3.1. em 15 dias promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e comunique esta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 dias comprove ao TCU a ciência da interessada.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2835/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.736/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Sérgio do Carmo Bertulino (138.361.102-53)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria de Sérgio do Carmo Bertulino, emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC) e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Sérgio do Carmo Bertulino, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado considerando o teor do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2836/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.179/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

3.2. Responsáveis: Araujo Construções Sociedade Limitada Unipessoal (76.599.059/0001-00); Município de Agrolândia/SC (83.102.582/0001-44); Urbano José Dalcanale (907.755.039-91)

4. Unidade: Município de Agrolândia/SC

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Jonas Alexandre Tonet (OAB/SC 40.505), representando Urbano José Dalcanale; Suzan Carla Frare (OAB/SC 40.292), representando o Município de Agrolândia/SC

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Urbano José Dalcanale e do Município de Agrolândia/SC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao referido município por meio do Termo de Compromisso 378/2017, que teve por objeto a execução de ações de recuperação e de reconstrução de onze pontes, conforme plano de trabalho, no valor de R\$ 2.914.000,00;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2837/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.067/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Canteiro S/S Ltda. (34.129.868/0001-08); Ênio Giuliano Girão (465.516.973-72)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Ênio Giuliano Girão (OAB/CE 20.937)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da empresa Canteiro S/S Ltda. e de seu sócio administrador, Ênio Giuliano Girão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Outorga de Subvenção Econômica do Fundo de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Inovação (Fundeci) 2020.0026, administrado pelo BNB, para a criação de sistema compacto de saneamento para comunidades rurais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “a” e “c”, §3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57, c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Ênio Giuliano Girão e Canteiro S/S Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Ênio Giuliano Girão e Canteiro S/S Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Inovação (Fundeci) 2020.0026, administrado pelo BNB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/11/2020	272.100,00	Débito
24/5/2023	138,30	Crédito

9.3. aplicar a Ênio Giuliano Girão e a Canteiro S/S Ltda. multas individuais de R\$ 35.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2837-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2838/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.506/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

3.2. Responsáveis: Edmar Carlos Mazucato (058.724.958-70) e Município de Osvaldo Cruz/SP (53.300.356/0001-07)

4. Unidade: Município de Osvaldo Cruz/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania contra Edmar Carlos Mazucato (ex-prefeito do Município de Osvaldo Cruz/SP), em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Osvaldo Cruz/SP, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar Edmar Carlos Mazucato revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, excepcionalmente, regulares com ressalva as contas de Edmar Carlos Mazucato e do Município de Osvaldo Cruz/SP e lhes dar quitação;

9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 18/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2838-18/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2868/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Serafina de Oliveira Holanda, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.528/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Serafina de Oliveira Holanda (342.564.744-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Luis Molina dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.566/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luis Molina dos Reis (295.914.140-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adriana Melo Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.570/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adriana Melo Barbosa (736.006.446-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.683/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Katio Tida (775.430.338-87); Jose de Assis Goncalves (209.127.656-15); Maria Auxiliadora Freire (357.790.981-15); Mariza Saraiva de Sa (079.112.034-15); Pedro Menezes Santana (901.271.108-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.709/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademario de Araujo Santos (113.661.255-68); Edilza de Santana Costa (111.212.895-68); Jorge Teixeira de Lacerda (098.907.855-87); Maria das Gracas Ferreira de Pinho (106.744.035-68); Newton Bacelar Silva (107.079.725-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.719/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adeli Neldon Robaert (199.703.820-04); Luiz Antonio Bastos (205.412.520-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.742/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acacio Gomes Barbosa (177.520.194-53); Antonio Bezerra da Paz (153.784.034-72); Antonio Ribeiro da Silva (723.896.054-00); Antonio Roque de Lima dos Santos (222.840.794-15); Artur Souza Leite (185.506.224-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Antonio de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.752/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio de Oliveira (182.670.416-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.768/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel dos Santos Jesus (336.530.467-34); Maria Aluiza Cavalcante (090.811.352-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Valeria da Silva Augusto de Oliveira e submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/4/2021.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) identificaram pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não está amparada por decisão judicial transitada em julgado, visto que a interessada não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF;

Considerando que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, “especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma”, proferiu o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que “as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023”;

Considerando, ainda, que a AudPessoal e o MPTCU identificaram como irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 6/2/2015, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital

do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 030.634/2019-9) por intermédio do Acórdão 5.742/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o Gestor de Pessoal restabeleceu o pagamento dessa vantagem em virtude de liminar judicial, obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando o entendimento formulado nos acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymler, de que as sentenças proferidas no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 do TRF-1ª Região não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional representada do SINDJUS /DF;

Considerando, por esse motivo, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 28/4/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Valeria da Silva Augusto de Oliveira; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.494/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria da Silva Augusto de Oliveira (239.558.301-44).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da "parcela compensatória", absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.2. acompanhe o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2878/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Suely Ricardo emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel.

Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 30% AP), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 23/12/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Suely Ricardo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-007.214/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Suely Ricardo (332.927.526-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2879/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.486/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademilton Gomes da Silva (873.173.977-68); Ester Fernandes Rodrigues de Souza (990.549.737-49); Euclides Vieira de Souza Filho (811.697.957-49); Francisco Carlos Cardoso Viana (759.979.597-91); Jose Lopes Famini (794.498.837-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.539/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adirlaine Suyene da Terra Caldeira Vaz de Melo (710.558.606-06); Dalton Cesar Zimmermann (466.443.699-87); Fernando Dirscherl Martins (481.773.346-20); Gaspar Natal da Cunha (218.383.801-91); Jose Romes dos Santos (152.802.501-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.551/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Jose Martins Vianna (279.946.357-68); Rogerio Ribeiro Nunes (370.039.840-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.590/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cid Fernando Correa de Borba (387.392.830-20); Pedro Antonio da Silva (243.942.201-06).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.869/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilo Virgilio Gori Torturella (727.436.117-15); Regina Maria Tavares Melgaco (398.186.917-68); Sergio Catao Miranda (435.559.347-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria constantes na lista 49/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.701/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Lopes Monteiro Filho (182.247.501-59); Achylles Sampaio de Oliveira (283.618.227-04); Achylles Sampaio de Oliveira (283.618.227-04); Achylles Sampaio de Oliveira (283.618.227-04); Adailton Gomes (428.491.607-68); Adalberto Rogerio Martendal (291.683.259-91); Adelson de Oliveira (113.251.197-68); Adhemar da Costa Salles (000.971.102-30); Adherbal Correa Bernardes (064.484.708-59); Adilson Amaral de Oliveira (047.257.607-06); Adilson Vianna da Conceicao (362.596.167-91); Adriano Goncalves Alves (388.693.737-20); Affonso Augusto Guidao Gomes (182.415.307-49); Agamenon Guimaraes de Oliveira (068.553.265-87); Agostinha de Sena Sobrinho (246.509.277-49); Aida Maria da Silva Pereira (069.487.233-49); Aidil Santana Agapito (127.915.207-91); Alain Francisco da Rosa (099.896.417-49); Albaniza Lopes da Costa (373.952.544-49); Albertino da Silva Oliveira (090.649.152-53); Alberto Reis da Silva (032.536.943-72); Alberto Vieira de Souza (506.279.375-00); Alberto da Silva (021.692.902-49); Alcebiades Louzada da Silva (224.319.007-97); Alcebiades de Oliveira Novaes (198.374.294-53); Alcides Dutra da Silveira Filho (028.075.727-15); Alcides Dutra da Silveira Filho (028.075.727-15); Alcides Dutra da Silveira Filho (028.075.727-15); Alcides Martins Arruda (180.723.727-34); Alcides Rangel de Vasconcellos (102.879.147-04); Aldeni Bezerra Lisboa (175.917.323-15); Aldio Moura (005.909.674-87); Aldo Lorenzi (142.668.220-49); Alexandrina dos Reis (185.679.247-15); Aleksandro Medeiros do Nascimento (762.273.404-72); Alfredo Fidelis de Araujo (230.250.697-91); Alfredo Fraga da Silva (009.132.007-00); Alfredo Lencioni Junior (739.371.508-20); Alfredo Rogerio Carneiro Lopes (001.995.325-91); Alfredo Vieira Sampaio Filho (051.981.194-15); Alfredo William da Gama Lima (031.660.747-91); Aloysio Oswaldo Barbosa de Abreu (047.803.377-04); Alvarino da Cruz (132.466.230-15); Alvarino da Cruz (132.466.230-15); Amadeu

Cardoso Fontes (098.729.147-53); Amadeu de Araujo Sales (076.156.471-34); Amara Matias (054.174.494-15); Amaro Gusmao Guedes (136.395.444-04); Amauri Alecrim (013.806.137-87); Amaury Pires Pereira (259.431.467-68); America Maria Mendonca Limoeiro (064.743.223-49); Ana Celia Fialho de Oliveira Luz (116.244.853-91); Ana Domitila de Amorim (068.940.541-34); Ana Maria Lima Daou (432.851.637-04); Ana Maria Lins Bianchini (163.947.474-91); Ana Maria Mulder (426.609.637-20); Ana Maria de Oliveira (256.265.400-59); Anastacio Martins Nepomuceno (115.180.571-87); Anete Soares Rodrigues (370.263.217-49); Angela Cunha de Mello (443.134.117-04); Angela Gomes (389.492.109-91); Angela Lopes Tilio (534.418.267-87); Angelo Augusto Venosa (402.730.167-68); Angelo Castro Cordeiro Lima (238.061.687-68); Anna Vittoria Pacini Teixeira (517.773.710-15); Antenor Cavalcante de Albuquerque (025.334.724-68); Antenor Pereira Lima (022.021.745-91); Antonieta Eurico de Lima (403.468.387-20); Antonio Adelmo da Costa Coimbra (036.261.562-49); Antonio Alves Magalhaes (380.267.757-91); Antonio Bezerra de Lima (601.225.367-20); Antonio Carlos Ferreira (278.976.807-20); Antonio Carlos Moraes de Carvalho (134.510.651-34); Antonio Carlos de Rezende (102.077.401-00); Antonio Celso Simoes (131.269.036-49); Antonio Espanha (462.308.828-68); Antonio Feitosa Lima Filho (106.471.392-00); Antonio Fernandes dos Anjos (076.423.509-53); Antonio Fernando de Souza Faria (199.014.456-04); Antonio Ferreira Lima Junior (001.752.504-72); Antonio Gama (271.350.127-04); Antonio Jose Rodrigues Pinto (126.944.107-82); Antonio Jose dos Santos (024.125.515-53); Antonio Leal Patricio (023.421.624-72); Antonio Lopes Filho (062.841.753-53); Antonio Luzia Pereira (041.764.131-15); Antonio Marques Silva (061.696.944-91); Antonio Marques Silva (061.696.944-91); Antonio Miguel de Azevedo Sobrinho (091.027.797-49); Antonio Miranda Medina (063.092.242-04); Antonio Mourao Cavalcante (048.940.653-04); Antonio Paulino Andrade de Luna Dias (344.717.907-49); Antonio Pedro Vieira (012.328.943-20); Antonio Rodrigues Ribeiro (000.562.353-72); Antonio Rubens Pedrinho (533.062.798-20); Antonio Valdir Silva (018.494.413-91); Antonio Vaz de Medeiros (038.982.614-68); Antonio Vicente dos Santos (319.596.527-53); Antonio de Padua Borges Montenegro (005.908.604-10); Araci Soares de Azevedo (000.250.948-23); Araci Soares de Azevedo (000.250.948-23); Arizoluvia Mota de Melo (102.765.645-53); Arlene Maria Costa Pereira (145.799.442-91); Artur Manoel Amaral Guedes (067.551.604-82); Ascendino Chrysostomo (036.104.897-15); Atuco Aricawa Melo (051.465.505-49); Augusto Martins de Souza (250.572.197-15); Augusto Teixeira de Novaes (356.191.807-78); Baldomiro da Silva (301.350.600-87); Bartolomeu de Carvalho (375.118.317-53); Belmar Morte da Costa (000.763.842-68); Benedicto de Souza Silva (417.780.227-15); Benjamim Grangeiro Neto (245.710.403-34); Beverly Bezerra da Silva (104.763.261-68); Braulio Abreu da Silva (532.558.367-00); Carlos Alberto Braga (161.363.907-44); Carlos Alberto Cid Ferreira (041.151.632-91); Carlos Alberto Dutra Fraga Filho (031.029.087-21); Carlos Alberto Modenesi (034.945.437-04); Carlos Alberto Modenesi (034.945.437-04); Carlos Alberto Modenesi (034.945.437-04); Carlos Alberto da Silva (038.588.717-53); Carlos Antonio de Carvalho Arcoverde (169.212.324-68); Carlos Arthur Machado (008.449.506-53); Carlos Augusto Ramos Neves (023.724.281-87); Carlos Cesar Dias Assis (195.921.166-87); Carlos Eduardo Lustre (060.318.999-73); Carlos Francisco do Carmo Barreto Campello (070.426.554-00); Carmita Gonzaga da Silva (080.677.672-20); Celestino Dantas (278.058.087-91); Celia Maria Sarmet Moreira Smiderle (201.204.867-68); Celso Dias Franca Guimaraes (375.964.707-34); Celso Marinho da Silva (068.239.987-68); Celso Nunes Gonzalez (070.325.527-49); Celso da Silva Motta (482.010.227-34); Celso da Silva Motta (482.010.227-34); Cicero Alves da Silva (043.169.244-00); Cicero Antonio Paula Barros (251.539.271-72); Cid Heraclito de Queiroz (003.707.977-87); Cirene Oliveira Alves de Souza (331.668.117-53); Clairton Martins do Carmo (000.911.703-20); Claudia de Oliveira (656.259.196-15); Claudia de Oliveira (656.259.196-15); Claudio Einloft (077.369.750-00); Cleber Dario Pinto Kruel (151.473.470-20); Cleci Fernandes Simoes (303.533.940-68); Cleomildes da Costa Cardozo (138.099.622-87); Cleonilda Nunes da Silva (847.227.546-91); Cristiano Juventino dos Santos (889.195.876-04); Dalton Hostalacio (203.245.106-91); Damir Manoel do Nascimento (416.390.659-20); Daniele Santos Nogueira Dias (746.722.232-72); Darci Antonio Schallenberger (085.369.880-53); Darcisio Paulo Perondi (082.627.480-34); Darival Bringel de Olinda (037.405.523-87); David Terra Vieira (238.508.500-30); Dea Terezinha Martins Neves (090.105.480-15); Dea Terezinha Martins Neves (090.105.480-15); Delcy Manoel Linhares (107.647.477-20); Denise Ferreira (611.644.027-49); Dernival Gomes Santana (075.365.695-72); Dilma da Silva Barbosa (868.527.877-53); Dilton Alves Cafe (271.102.221-87); Dilton Antonio Freitas Cardoso dos Santos (115.953.455-15); Diocleciano Dias

Carneiro (034.879.383-91); Dirlando de Souza Pedra (032.449.627-34); Djanira Muniz Rego (094.617.013-49); Doroti Aparecida Pofahl Biscaro (074.665.602-53); Dulce Cezar Fischer (426.679.840-72); Dulce Lamarao de Castro Ribeiro (039.069.227-15); Dulcina Rosa de Oliveira (599.338.957-53); Dulcinea da Conceicao (539.620.527-04); Edi Dienstmann Fujihara (763.961.939-49); Edina Maria Tiburcio Silva (370.280.307-68); Edisom Caetano Pereira (110.798.357-68); Edison Armando de Franco Nunes (066.273.409-25); Edison Elias (117.587.327-68); Edith Maria Ricardo (432.643.449-04); Edmundo de Carvalho Santos (076.573.313-72); Edna Maria Moura Gomes (209.108.784-04); Edson Evandro Moreira (098.876.281-15); Eduardo Araujo Cardoso (244.944.107-72); Eduardo Cardoso Ribeiro dos Santos (262.337.207-10); Eduardo Jose Barreto da Silva (044.682.614-63); Eduardo Kaliniewicz (011.432.634-72); Eduardo de Aguillar (441.883.317-04); Edward Bastos de Oliveira (068.542.147-34); Edy Rodrigues de Andrade (285.960.997-00); Elcio Jose Lemos (001.831.649-20); Eliane Martins dos Santos (793.132.727-68); Eliane Martins dos Santos (793.132.727-68); Elio Maciel (041.696.892-91); Eliomar Balduino Pappis (231.646.460-20); Eliza Maria Vendrame (263.746.410-00); Elizabeth Elmor Vianna (553.001.117-91); Elso do Couto e Silva (987.142.288-15); Elza Catharina Mutti (009.284.966-00); Emilio Mauerberg (129.977.908-59); Emmanuel Franco (002.640.085-53); Emer Carlos Portela (055.878.833-53); Eptacio Correia de Melo (387.143.027-72); Erasmo Fernando Casarin (214.891.650-53); Erasmo Souza (066.721.750-91); Eremita Ferreira Marques (479.832.991-68); Ernesto Consoni Filho (253.785.898-00); Ernesto Osorio Behrendorf (098.829.010-34); Esther de Goes Mesquita (902.313.097-91); Eudes de Paula e Silva (042.843.137-20); Eufrazio Ferreira da Silva (072.958.632-49); Eunice Pereira Lobo (629.285.897-91); Euriberto Pereira Bezerra (326.763.794-53); Eusebio de Souza Dias Netto (532.125.926-72); Evaldo de Albuquerque Nunes (695.123.537-68); Evanildo Jose Volpi (489.314.207-06); Evanildo Nogueira de Souza (132.023.324-49); Expedito Bandeira de Araujo (008.366.054-20); Expedito Pereira da Silva (191.097.503-63); Fanny Scheidemantel (342.986.499-20); Fenelon Medeiros Filho (023.966.294-68); Fernando José Ferreira da Silva (005.311.545-72); Fernando Luis Dantas de Sousa (150.801.704-25); Fernando Musso (014.671.587-04); Fernando Ponciano (490.257.596-53); Flavio Gomes da Silva (752.216.838-49); Florentina Hillesheim (179.199.089-49); Francisca Maria Brandao do Nascimento (240.829.533-53); Francisca Marques de Lima (081.480.823-91); Francisca da Rocha de Araujo (074.445.594-49); Francisco Arinos Costa Silva (005.858.827-20); Francisco Carlos Alves (098.070.803-63); Francisco Chagas Ferreira Silva (098.220.893-68); Francisco Corcino da Silva (613.565.068-87); Francisco Flavio Barbosa (067.847.203-34); Francisco Gomes da Silva Filho (182.257.801-91); Francisco Moura de Castro Sales (003.138.153-72); Francisco Nilson da Silva (144.698.552-00); Francisco Segala Bossardi (005.493.120-72); Francisco das Chagas Carvalho (044.467.393-87); Francisco de Assis Batista da Silva (554.011.557-00); Francisco de Assis Costa (074.932.743-04); Francisco de Assis Gomes Marinho (140.814.823-49); Francisco de Assis Maia de Lima (056.145.974-68); Francisco de Assis Maia de Lima (056.145.974-68); Francisco de Oliveira Souto (030.973.662-53); Francisco de Souza Revoredo (011.250.524-49); Francisco de Souza Revoredo (011.250.524-49); Franklin Borges da Costa (075.649.103-72); Gabriel Francisco Junqueira Giovannini (244.343.967-49); Genival Leandro da Silva (807.438.204-44); Geraldina Chaves de Lima (733.198.306-78); Geraldo Chacon Delgado (081.543.924-53); Geraldo Pereira Graciano (124.816.701-59); Geraldo Raimundo de Almeida (081.719.714-15); Gerardo Goncalves Mol Filho (055.387.771-20); Gilberto Monteiro (076.973.175-91); Giovane Barros Pituba (045.471.954-04); Gizeldo de Oliveira Pinto (036.673.087-87); Glaudiston Santos de Oliveira (004.989.045-04); Glaudiston Santos de Oliveira (004.989.045-04); Gley Nogueira Fernandes Gurjao (005.907.034-04); Gley Nogueira Fernandes Gurjao (005.907.034-04); Gloria Maria Reis Pimenta (180.935.406-44); Graca Maria Juca de Azevedo (210.142.992-68); Guido Zickuhr Junior (057.653.378-56); Hamilton Cintra Moreira (061.852.907-15); Haroldo Augusto Simoes (181.237.917-04); Haroldo Augusto Simoes (181.237.917-04); Haroldo Zeferino Silva (001.620.606-10); Helder Jose Martins (697.790.157-87); Helio Frota Vieira (448.079.458-15); Heliomar de Sousa Barbosa (109.369.204-91); Heloisa Assis de Almeida (820.120.917-68); Henrique Silva Kingston (012.306.207-10); Herbert Fenselau (005.764.769-00); Humberto de Souza (041.164.025-91); Idalina de Jesus Figueiredo de Medeiros (259.226.107-91); Ieda Tucherman (729.319.147-20); Ifigenia Maria de Paula Alves Mol (712.388.676-34); Igor Maximiliano Eustaquio Vivacqua Von Tiesenhausen (048.569.706-82); Ilma Lopes de Azevedo Moura (093.244.292-72); Iracema Albuquerque de Paula (074.898.624-34); Iran Souza de Lima (694.872.007-20); Iran de Azevedo (330.010.817-91); Irani Correa

de Moura (509.755.877-49); Irene Andrade Pacheco Amoras (055.356.701-20); Ismael Costa Quaresma (051.199.872-49); Ismael Silverio (221.644.997-00); Istolano Rodrigues Luna (080.509.293-53); Italo Francisco Lazzarotto (000.960.590-87); Ivaldo Medeiros da Nobrega (191.156.284-34); Ivan Albuquerque Giacomuzzi (315.789.420-04); Ivan Jose Soares (059.705.987-04); Ivan Queiroz Ferreira (146.434.131-15); Ivaneide Freire da Silva (274.320.507-59); Ivaneide Maria de Fatima Cavalcanti Barreto (106.495.904-06); Ivanilde Vaz de Barros (062.287.634-15); Ivanir Faria Escobar (476.490.897-20); Ivarne Luis dos Santos Tersariol (086.410.198-80); Jacob Jovchelovitch (005.564.830-49); Jane Maria de Medeiros (325.413.766-34); Jayme Soares de Albuquerque (000.580.841-34); Jesse Araujo Barreto (030.413.014-15); Joana da Silva Gomes Bovo (552.829.208-59); Joao Alves Coelho (053.670.852-53); Joao Alves Grangeiro Neto (151.161.151-00); Joao Antonio dos Santos (005.368.298-02); Joao Batista Ribeiro Neto (844.128.281-15); Joao Bezerra da Silva (018.115.094-87); Joao Bosco Giardini (042.413.206-00); Joao Bosco da Costa Araujo (038.170.592-72); Joao Campos Mesquita (062.429.103-06); Joao Carlos Fonseca (013.014.205-06); Joao Carlos Meneghini (057.335.290-91); Joao Climaco Soares da Silva (250.850.937-04); Joao Damiao de Souza (057.493.601-72); Joao Ferreira Lima (017.416.913-20); Joao Jose da Silva (368.374.314-04); Joao Lourenco (191.414.916-53); Joao Luiz Campos (006.843.416-20); Joao Pereira Neto (051.624.403-53); Joao Virgilio de Bastos Mello e Brandao (667.886.507-30); Joaquim Alves da Fonseca (003.319.454-87); Joaquina Lina da Silva (093.475.932-49); Joel Lamarque (145.203.629-20); Joel Paulino Moreira (286.639.346-53); Joel Rondino (232.325.368-91); Jonas Fernandes da Silva (091.133.047-04); Jones Davis Passos de Lima (208.689.102-44); Jorge Constantino dos Santos (592.082.797-15); Jorge Fernandes (349.084.207-34); Jorge Ferreira da Silva (181.784.487-34); Jorge Luiz Candido do Amaral (154.463.284-34); Jorge de Souza Leal (202.194.077-20); Jose Alberto Bolla de Pelegrini (271.220.850-15); Jose Alberto Peres da Silva (513.770.987-53); Jose Alves Barbosa (112.407.764-20); Jose Amilcar Bisinotto Barra (182.112.086-87); Jose Andre da Silva (273.045.314-87); Jose Arimateia Carvalho Brito (098.661.753-91); Jose Augusto Costa (000.308.721-20); Jose Avelino de Sales (381.111.524-34); Jose Barbosa Cordeiro (028.102.713-72); Jose Bernardo da Silva (013.205.992-49); Jose Bezerra da Silva (004.151.544-72); Jose Carlos Chaves (003.767.283-53); Jose Carlos Martins Costa (040.235.013-87); Jose Carlos Pinheiro de Carvalho (311.384.547-53); Jose Carlos Pio da Fonseca (006.149.637-53); Jose Carlos Teixeira (439.784.449-68); Jose Conrado Piedade do Nascimento (039.794.152-87); Jose Crecencio dos Santos Sobrinho (301.654.404-06); Jose Damildes das Neves Tavares (032.631.852-68); Jose Fernando da Silva Soares (192.797.104-78); Jose Florencio de Lima (049.137.953-68); Jose Francisco Ferreira (207.735.443-72); Jose Francisco de Oliveira (182.903.967-91); Jose Guerra Matos Filho (345.478.005-53); Jose Henrique Gandra e Silva (094.500.253-04); Jose Henrique Soares (610.968.147-49); Jose Inacio de Oliveira (032.500.324-68); Jose Lopes de Souza (109.666.924-20); Jose Luiz Almeida Guedes (003.457.170-15); Jose Luiz Simoes (635.458.888-00); Jose Luiz Teixeira da Silva (039.119.697-91); Jose Luiz de Souza Rangel (366.352.947-91); Jose Manoel Cardozo (062.161.533-15); Jose Maria de Araujo Vasconcelos (021.299.733-53); Jose Martins Lopes (070.708.533-00); Jose Monteiro da Silva (093.961.107-44); Jose Moreira de Souza (005.757.201-15); Jose Neres de Oliveira (120.389.623-91); Jose Nilson Rodrigues (101.551.043-49); Jose Oliveira (062.830.713-68); Jose Pereira Filho (111.842.305-44); Jose Pinheiro Castelo Branco Filho (689.376.958-04); Jose Raphael Martins Mendonca (007.504.921-04); Jose Ribamar Pinheiro de Almeida (028.424.402-34); Jose Valdionor de Miranda (310.872.643-91); Jose dos Santos (189.366.525-91); Jose dos Santos Ferreira Neves (024.440.207-82); Joseli Ribeiro de Oliveira (189.368.655-87); Joselita Maria de Oliveira (054.229.654-34); Josilaine Dias Virmieiro de Carvalho (701.121.261-20); José Pinto da Rocha (035.417.387-15); José de Ribamar Nóbrega (004.403.704-00); Jussara Fabris da Rosa (122.464.920-68); Kiyomito Furukawa (252.497.208-97); Laercio Joel Franco (570.951.088-20); Laercio Joel Franco (570.951.088-20); Landri Roberto Roehrs (358.073.699-04); Lauber Peixoto Castro (126.030.747-68); Laudilina Maria Soares Pereira (057.920.883-49); Lea Teixeira (651.163.569-49); Leda Mendes (058.951.117-34); Lelia Medeiros Cardoso (572.567.219-00); Lenilson de Almeida Martins (104.913.847-34); Leonice Bezerra Coelho (467.480.757-34); Letice de Oliveira Salles (003.245.154-72); Leticia Lucente Campos Rodrigues (525.379.788-20); Lidia Helena de Sant Ana (403.626.637-34); Ligia Fernandes de Barros (299.006.627-68); Lourival Antonio do Nascimento (265.449.115-34); Lucas de Oliveira Costa (084.014.306-07); Luci da Silva Alencar (111.590.140-00); Luci da Silva Alencar

(111.590.140-00); Lucia Maria de Gois Campinho (401.916.487-87); Lucia Sotto Maior Martires (727.498.657-00); Lucie Bohusch Martins de Figueiredo (192.054.810-68); Lucie Bohusch Martins de Figueiredo (192.054.810-68); Lucieni Pedrosa de Almeida (226.374.432-00); Lucio Neto Coelho Neres (647.944.407-82); Lucy Victoria Fuhr Santiago (096.197.980-15); Luis Antonio Faria da Cunha (311.174.737-91); Luis Carlos Eduardo da Silva (531.562.777-20); Luis Felipe Choy Lomparte (183.109.902-00); Luis Holanda Lobo (018.912.433-49); Luis Otavio Olivatto (005.728.808-98); Luiz Antonio da Silva Neto (353.232.727-91); Luiz Carlos Gama Flores (046.399.877-49); Luiz Carlos Loureiro Lacava (018.003.960-15); Luiz Carlos Sanabio (421.699.337-00); Luiz Carlos Vieira da Silva (139.549.974-87); Luiz Carlos da Silva (044.370.043-53); Luiz Carlos de Oliveira (096.542.757-91); Luiz Carneiro dos Santos Filho (317.672.901-44); Luiz Fernandes Vieira (127.849.157-00); Luiz Fernando Cechella (005.525.690-20); Luiz Fernando Melo (343.268.399-53); Luiz Fernando Monteiro (000.301.802-44); Luiz Fernando de Nogueira Barros (037.589.747-04); Luiz Joaquim de Santana (054.531.864-53); Luiz Jose dos Santos (336.759.967-00); Luiz Lucio Leite (161.796.844-72); Luiz Medeiros Silva Filho (093.702.775-87); Luiz Medeiros Silva Filho (093.702.775-87); Luiz Paulo de Carvalho (119.267.247-04); Luiz Pedro Dario (238.747.757-04); Luiz Rodolpho Penna Lima (003.381.174-15); Luiz de Gonzaga Alencar (038.392.574-68); Luzia Duarte Godinho Alexandre (401.562.817-91); Mafalda Serrati (080.264.752-91); Maisa Felix de Almeida (760.976.507-44); Manoel Cardoso de Oliveira Filho (117.189.351-53); Manoel Matheus de Oliveira (587.857.527-20); Manoel Raimundo Alves Pinto (028.932.312-68); Manoel Rodrigues da Silva (080.508.723-00); Manoel das Gracas Martins Madeira (044.248.242-68); Marcelo Gomes Modesta (000.978.987-16); Marcelo Jose Reboucas (163.576.127-15); Marcia Dantas Santana (222.446.384-72); Marcia Duarte de Brito Braga (284.611.424-20); Marcia Irene Dias (484.965.537-87); Marcio Olympio Guimaraes Henriques (006.307.726-49); Marco Antonio Borsoi (560.253.437-72); Marcos Antonio Gondim Santos (266.737.033-34); Marcos Bastos da Silva (492.135.637-87); Marcos Borges Tinoco (015.423.892-91); Marcos Flavio Ferreira Pinto (157.718.737-72); Marcus Vinicius de Lima Viana (245.880.832-87); Margarida Ferreira Borges Silva (001.768.468-40); Margarida Ferreira Borges Silva (001.768.468-40); Margarida Ferreira Borges Silva (001.768.468-40); Maria Adelaide Moreira dos Santos (903.260.917-34); Maria Antunes Pinto da Silva (335.565.200-87); Maria Arlete Boaventura (037.159.302-68); Maria Carmen Coelho Teixeira (187.153.706-15); Maria Celeste Oliveira Lima (039.447.354-04); Maria Cristina Neves Bomfim (372.232.917-53); Maria Dolores Moral Ribeiro (205.352.527-49); Maria Dvani Dionizio Leite (016.038.333-15); Maria Edite Santos de Souza (052.137.975-04); Maria Edite Santos de Souza (052.137.975-04); Maria Efigenia Lage de Resende (098.192.076-49); Maria Elma Vieira Ferreira (048.360.817-34); Maria Elma Vieira Ferreira (048.360.817-34); Maria Evane de Azevedo Pereira (078.559.314-49); Maria Fatima Carneiro Araujo (059.039.633-15); Maria Fatima Xavier de Almeida (108.057.704-10); Maria Helena Alves de Santana (234.484.073-72); Maria Helena Alves de Santana (234.484.073-72); Maria Joaquina de Sa (098.650.201-49); Maria Jose Santos (255.155.359-87); Maria Jose de Lima Oliveira (403.400.907-15); Maria Jose dos Anjos Lima (371.691.735-49); Maria Leonidia Guterres do Amaral (293.198.110-91); Maria Lucia Alves Dias (540.666.897-87); Maria Lucia Passos Lima Vieira (340.589.407-78); Maria Luiza de Souza Sardinha (355.203.967-87); Maria Peres de Lima (342.942.289-20); Maria Regina Hubner de Carvalho Leite (130.688.730-53); Maria Rosa Fonseca Benzecry (014.616.132-72); Maria Selma de Oliveira Farias (136.431.424-04); Maria Telma de Azevedo Pinto (693.464.967-20); Maria Tereza Souza Cruz (103.737.215-87); Maria Wanda da Gloria Maciel (433.776.967-68); Maria da Conceicao Abreu Silva (050.173.435-04); Maria das Neves da Gama de Souza (113.152.022-04); Maria das Vitorias Soares (419.970.777-87); Maria de Fatima Brito (052.149.712-49); Maria de Jesus Carvalhal Santos (259.875.507-34); Maria de Jesus Carvalhal Santos (259.875.507-34); Maria de Jesus Carvalhal Santos (259.875.507-34); Maria de Lima Martins (352.892.280-04); Maria do Socorro Moreira da Costa (037.108.232-34); Maria do Socorro Nunes Leal (066.300.143-91); Maria dos Santos (443.133.067-49); Marinete de Franca Figueiredo (038.185.864-20); Marino Klausberger (003.999.650-68); Mario Lucio da Cruz Dias (291.061.847-15); Mario Zettel (092.068.927-20); Marisa Attademo Raso Marques (231.035.236-53); Mariza Alves da Silva (279.206.234-72); Marlene Candido de Moraes (537.384.897-20); Marlene Vieira Costa (046.713.888-55); Marli Pantoja Monteiro Pereira (209.480.182-91); Marly Maria Caldara Barbosa (446.701.337-72); Mauricio de Oliveira Assuncao (000.904.173-72); Mercedes Felipe (171.119.439-53); Messias Aragao da Silva (034.606.572-00); Miguel

Antonio de Almeida (029.142.717-00); Miguel da Rocha Novaes (002.300.905-59); Milton Jardim Silva (131.961.890-15); Milton Jose Garcia Escobar (184.231.400-91); Milton Nogueira dos Santos (011.671.382-87); Monica Cardoso Pittella (203.445.626-20); Moyses dos Reis Amaral (004.197.371-20); Mozart Peres Gondim Leite (428.545.557-91); Nadia Torreao (252.723.497-68); Natalio Belmiro Herlein (014.077.080-15); Neia Silza Trindade Berneira (132.372.760-49); Nelia Mora Rodrigues Rocha (106.864.442-72); Nelito Bastos Nascimento (064.126.963-34); Neuza Maria Lima do Nascimento (436.399.417-72); Newton Bernardi (027.009.058-49); Newton Simoes Filho (089.232.484-87); Nilson Rodrigues Pereira (244.867.441-87); Nilton Soares (175.243.007-78); Nola Scaciota Azuaga (185.002.007-82); Odemar Jose Santos do Carmo (033.481.642-49); Olga Maria de Sant Anna (003.059.955-53); Olympio Pinheiro Netto (048.307.847-68); Omar Bemfica de Deus (269.727.271-20); Orlando do Nascimento (637.175.739-34); Oscar Costa de Castro (042.722.421-72); Osmar Franco da Silva (046.712.952-53); Osmar Miguel Schaefer (179.367.210-53); Osmar Moraes de Aguiar (356.871.007-25); Osmar Rocha Rodrigues (019.709.502-00); Osmar de Oliveira Sampaio (216.464.308-91); Osvaldo Lopes Barbosa (002.777.893-20); Oswaldo do Bomfim (018.641.305-04); Otaviano Tavares da Costa (040.882.394-15); Otilon Vieira de Menezes (022.457.285-72); Otilon Vieira de Menezes (022.457.285-72); Patricia Rossana Gomes Rodrigues (491.597.984-91); Paulino Rosa da Silva (007.165.616-20); Paulino Signen Benites (303.964.410-68); Paulo Afonso da Silva (231.128.756-72); Paulo Celio Barros Bruno (585.080.747-00); Paulo Cesar Espinosa de Oliveira (107.424.685-34); Paulo Cesar Trindade (368.700.997-15); Paulo Galarce Rodrigues (074.333.100-10); Paulo Goncalves Pereira (033.895.021-49); Paulo Lins Vieira de Barros (015.461.474-20); Paulo Lopes de Freitas (019.548.227-15); Paulo Lopes de Freitas (019.548.227-15); Paulo Murilo dos Reis Rocha (409.692.907-72); Paulo Roberto Fernandes da Costa (058.087.904-68); Paulo Roberto da Conceicao (417.652.909-10); Paulo Roberto da Silva Carneiro (336.718.347-49); Paulo Rodrigues da Silva (111.295.067-20); Paulo Sergio Goncalves (479.143.607-59); Pedrito Alves Amorim (162.054.055-04); Pedro Afonso Trento (558.525.137-68); Pedro Soares Aguiar (266.935.851-91); Pedro de Oliveira (153.873.807-49); Percival da Silveira Monser (082.573.290-53); Pericles Goncalves Costa (001.100.603-00); Pericles Goncalves Costa (001.100.603-00); Polidoro Ernani de Sao Tiago Filho (002.626.509-59); Rachel das Gracas Ferreira (382.380.986-53); Raimunda Marques dos Santos (085.138.802-72); Raimundo Alves de Pontes (037.166.944-87); Raimundo Nonato Moura Cavalcante (059.765.373-91); Raimundo Pereira Martins (004.040.393-91); Raimundo de Abreu Campos (024.611.535-15); Raimundo dos Santos (351.008.937-53); Rams Maluly (041.109.948-53); Raul Rodrigues Ribas (092.284.700-20); Regina Coeli Franco da Rocha (057.130.302-10); Regina Coeli Mello Ribeiro de Avelar (011.908.907-63); Reginaldo Bereta da Rocha (680.721.987-34); Regis Ary Mossmann (069.020.060-91); Renato Gomes de Almeida (496.259.427-34); Renato Villela Gomes Soares (296.560.017-53); Ricardina Cruz de Oliveira (035.624.334-68); Ricardo Mesentier Chaves (403.298.527-87); Ricardo Roberto de Lima (153.288.644-68); Ridalva Santana Bacelar de Oliveira (294.514.005-59); Rivaldo Costa dos Santos (102.261.924-15); Rivania dos Santos Figueiredo (381.854.741-68); Roberto Augusto Ferreira (057.942.267-49); Roberto Miscow Filho (060.696.817-20); Roberto Oscar Brasil (027.828.557-00); Roberto Rocha (023.035.907-87); Robson Luiz Pompermair (948.792.227-04); Rodolpho Alves (003.820.602-10); Roger Dario Delboni (244.867.447-72); Rogerio de Paula Baptista (027.340.017-72); Rogerio de Paula Baptista (027.340.017-72); Ronaldo do Espirito Santo Tavares (403.189.827-49); Ronei de Almeida Douglas (087.891.420-04); Ronevalter Neves Nolasco (381.632.766-49); Rosa Amelia Silva (480.974.469-87); Rosa Ana Volcan Roldao (620.371.960-91); Rosa Maria Medeiros Machado (303.809.950-34); Rosa Maria do Nascimento Amorim (260.232.294-68); Rosa Maria do Nascimento Amorim (260.232.294-68); Rosa Rodrigues da Silva (037.048.902-00); Rosangela Ramos Balestrero (531.334.477-34); Rosilene Teixeira de Mattos Vieira (528.771.757-15); Rubelia Maria de Barros Schivitez (535.409.210-87); Rubem Francisco Paschoal (083.361.644-72); Rubens Jose Ciasca de Araujo (011.721.978-90); Rubens Queiroz (109.838.996-49); Rubens Queiroz (109.838.996-49); Rui da Silva Brito (028.023.179-20); Ruth Rosa Macedo (472.389.411-04); Salvador Rabello de Almeida (063.460.737-53); Samir Wilson da Silva Miranda (490.809.547-72); Samir Wilson da Silva Miranda (490.809.547-72); Sandra Alves Peixoto Pellegrini (329.809.737-34); Sandra Regina de Sena (342.604.391-20); Sandra de Souza Santos (500.885.997-87); Saturnino Lima (074.878.355-53); Sebastiao de Souza (115.736.607-44); Selene Francischini Tonon (766.094.308-10); Selene Francischini Tonon

(766.094.308-10); Seno Oscar Fink (009.247.500-06); Sergio Augusto de Carvalho (191.054.287-34); Sergio Luiz do Rosario Pereira (547.718.037-49); Sergio Luiz do Rosario Pereira (547.718.037-49); Sergio Ricardo Simoes de Faria (548.373.167-00); Severina Santos de Souza (225.255.802-49); Severino Ferreira de Lima (056.143.254-68); Severino Idalino da Silva (423.990.094-87); Severino Idalino da Silva (423.990.094-87); Severino Soares da Silva (205.935.204-59); Severino do Ramo Paulino (380.162.654-72); Silvestre Braz da Silva (000.836.402-82); Silvestre Braz da Silva (000.836.402-82); Silvia Leme Cardoso (126.620.428-85); Silvio Antonio Santos Matos (109.560.345-00); Sirley de Jesus Cardoso Flores (479.567.470-15); Solange Fumiyo Ikeda Fukase (059.579.048-80); Solange Maria Athayde Silva (271.949.147-00); Sonia Aparecida Silva Goncalves (481.091.186-15); Sonia Diniz (311.887.371-04); Sonia Maria Balthar Furman (463.111.307-34); Soraia Pereira Satiro (182.208.194-72); Sueli Ramos da Silva de Oliveira (463.941.507-97); Suely Breves (436.853.317-87); Sylvio Pelico Leitao Filho (042.426.707-10); Tania Maria de Souza Santos (066.479.118-20); Tarcisio Kleber Borges Goncalves (564.679.408-06); Tarcisio Leao de Sousa (010.537.011-87); Teofilo Bento da Silva (090.868.202-63); Tereza Cristina de Figueiredo Freire (359.748.187-68); Terezinha Maria da Costa (438.930.077-68); Thieko Asaeda (460.183.368-04); Tiberio Andre Bizarro de Medeiros (361.451.300-91); Ulisses Coelho (004.897.270-34); Ulisses Coelho (004.897.270-34); Umberto Vitorio da Costa (011.514.877-91); Umberto Vitorio da Costa (011.514.877-91); Uraquiton Antonio Carneiro da Cunha (002.630.794-49); Uziel Nunes de Macedo (401.680.347-00); Valda Ferreira Vieira (021.589.599-16); Valdecy Antonio Pereira de Almeida (102.215.906-25); Valdelito Joao da Costa (074.174.385-04); Valdemir Pereira da Silva (073.042.264-04); Valdir Manoel de Oliveira (222.855.710-20); Vanderlice Marques da Silva (793.974.258-20); Vera Brasileiro da Silva (123.750.633-68); Vera Lucia Azambuja Bischoff (236.725.010-34); Vera Lucia Pessoa de Almeida (374.540.564-15); Vera Lucia Xavier da Costa (296.074.180-34); Vera Regina Correa (192.683.860-20); Vicente Martins de Carvalho (161.484.951-04); Vicente Pinto Frazao (013.986.282-04); Vonaldo Dantas Cabral (016.157.774-15); Waldemar Dassie (056.134.857-04); Walmir Pereira de Matos (030.919.702-30); Wanderley Venezi Penna (035.528.967-91); William Aires Rocha (011.431.664-34); Willy Arno Sommer (007.353.020-49); Wilma Aparecida Bagues Rodrigues Ferreira (067.755.918-61); Wilma Goncalves de Faria (053.950.446-71); Wilma Maria da Silva Santana (176.130.510-72); Wilson Chinali (133.416.858-04); Wilson Gabriel Costa (595.258.608-25); Wilson Gomes Moreira (025.086.057-00); Wilson Luiz Franca (470.592.227-15); Wilson Luiz da Silva (158.874.137-00); Wilson Marcos Junior (299.804.966-49); Yara Costa Cezar (264.538.007-72); Yu Chi Au (657.302.598-91); Zedequias de Oliveira (327.987.924-87); Zelia Maria de Jesus (212.384.056-49); Zenaide Ferreira Calado (507.454.508-06); Zenira Maria Rievert (435.527.497-72); Zinzermann Rodrigues de Carvalho Junior (392.327.357-68).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - MCTI; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Controladoria-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital das Forças Armadas; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI; Instituto Nacional de Tecnologia - MCTI; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público Federal; Polícia Rodoviária Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.885/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dolair Venancio da Paschoa (328.344.627-04); Zelia Bicalho Correa (089.840.867-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.783/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Jonair Lima Fonteles (057.967.683-87); Maximina Ossugui Hissamatsu (214.022.598-83); Regina Ilha Mahfuz (554.217.920-72); Sonia Maria Costa da Silva (132.454.064-87); Zilda Marreco Vervloet (104.096.847-32).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.853/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Lucia Rodrigues da Costa (621.131.784-00); Eliane da Silva Ramos (198.997.854-15); Elisabete Costa Silvestre da Silva (217.149.324-00); Inaura Gomes da Silva (161.106.898-31); Lourdes Fernandes da Silva (009.260.748-90); Luciana Rodrigues da Costa (029.928.394-18); Marcia Maria de Albuquerque Calmon Mendes (328.989.594-72); Margareth Rodrigues da Costa (065.441.754-71); Maria Helena Rodrigues da Costa (934.978.734-20); Maria Magaly Rodrigues da Costa (283.105.784-15); Maria Nilva Ferreira Conceicao (838.886.322-34); Maria da Penha Godinho de Carvalho (411.865.162-91); Maria das Dores Rodrigues (919.235.304-53); Maria das Dores da Costa Santos (086.548.134-23); Nadja Maria Ramos (753.657.904-72); Nilza Paula Ramos (822.768.114-04); Nilza Santiago Rodrigues (822.848.494-15); Shirley de Carvalho Peixoto (870.561.787-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.884/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizete Pereira da Silva Barros (855.862.857-20); Ligia Maria da Fonseca Ribeiro Santos (377.638.811-00); Marcia Adelia Almeida de Espindola (286.103.931-00); Maria da Gloria Barbosa Soares (228.999.258-57); Richard Samuel Oliveira Batista (563.116.318-73); Teresa Sueli Brancalion Teixeira (820.525.907-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.912/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denise Queiroz dos Santos da Silva (225.146.191-49); Edna Lucia Elias Onofre (911.241.401-82); Eliane Aparecida de Souza Onofre (210.500.821-68); Elineia Geovani Lomar Gaspar (076.449.707-38); Sandra Maria Balduino de Lima (705.496.053-04); Stelamaris de Oliveira Pinheiro (094.001.761-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.935/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Betailde Teixeira Sales (026.839.164-50); Joanir de Almeida Borges (285.543.451-34); Jussara Paes de Almeida (175.035.821-20); Maria Auxiliadora Mariano de Souza (692.846.361-91); Maria Elizete Pereira de Aguiar (146.824.354-34); Nena de Jesus Maia Ferreira (379.048.921-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Onofre Pires Pinheiro, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.207/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Onofre Pires Pinheiro (720.048.277-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Norberto Jose Calixto, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.291/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Norberto Jose Calixto (886.294.498-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Pedro James de Oliveira Gomes Neto, como decorrência da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (processo 244688/2013-3 - peça 7).

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 41 a 43) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 44), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 41 a 43 e 44), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-003.339/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro James de Oliveira Gomes Neto (054.338.473-06).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS) em desfavor da Fucolo e Severo Ltda., solidariamente com o Sr. Franer Avila Fucolo e a Sra. Larissa Correa Severo Cardona, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 27/3/2012 a 5/11/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 216.064,58, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 52, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344/2022 (peças 52 a 54);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 55);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 8/6/2018, data do conhecimento da irregularidade, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data das notificações de cobrança de Fucolo e Severo Ltda. (peças 21 e 22), de Franer Avila Fucolo (peça 23) e de Larissa Correa Severo Cardona (peça 24), em 26/10/2018, e a entrega de novas notificações de cobrança para as três responsáveis (peças 25, 26 e 27), em 14/4/2023, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-017.408/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fucolo e Severo Ltda. (07.827.480/0001-08), Franer Avila Fucolo (963.630.290-15) e Larissa Correa Severo Cardona (923.324.630-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional da Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação às responsáveis e ao Fundo Nacional da Saúde, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2895/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), em desfavor do ex-prefeito Dilmar Antonio Fantinelli (gestões: 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 779/2011 firmado entre o FNDE e o Município de Abelardo Luz - SC, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 1 (uma) uma quadra poliesportiva escolar coberta com palco, localizada no Projeto Assentamento Sandra n.º 1, Localidade Assentamento 25 de Maio, Interior, em Abelardo Luz/SC”.

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da “Não comprovação da execução física do objeto pactuado em razão da ausência da Certidão de Inteiro Teor, recente e atualizada, referente à doação do imóvel à Prefeitura, compatível com a planta de situação e ausência do Termo de Recebimento Definitivo.”;

Considerando que foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase interna da presente TCE, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme detalhado na análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”;

Considerando que, não obstante a oportunidade de defesa concedida, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade apontada, tampouco recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Considerando a análise técnica pela não ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento ao erário, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial, o Acórdão 534/2023- Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a irregularidade identificada se refere à execução de obras em terrenos sem comprovação da titularidade pelo município, em descumprimento à obrigação prevista na IN STN 1/1997 e nas Portarias Interministeriais MPOG/MF/CGU 127/2008, 507/2011 e 424/2016, bem como em desacordo com os entendimentos firmados nos Acórdãos 1.684/2009, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer e 3.273/2012, relator Ministro Substituto Augusto Sherman, ambos do Plenário do TCU;

Considerando que a jurisprudência mais recente deste Tribunal, consolidada nos Acórdãos 7.759/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 8.486/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro e 7.859/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, estabelece que a ausência de comprovação da titularidade do terreno, embora constitua irregularidade, não configura, por si só, dano ao erário, salvo se demonstrados entraves à execução das obras ou impedimentos ao pleno acesso e uso do equipamento público construído com os recursos federais;

Considerando que, no caso ora em análise, não há qualquer evidência de entraves à execução das obras ou de impedimentos ao uso do equipamento público, conforme registrado no Parecer Técnico do FNDE à peça 19, que atesta a conclusão da obra com 94,40% de avanço físico, sua utilização em conformidade com os objetivos propostos e a inexistência de riscos à segurança dos usuários;

Considerando que, diante da ausência de elementos que caracterizem o dano ao erário e da não realização citação do responsável na fase externa desta TCE, os autos devem ser arquivados por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal orienta que processos de Tomada de Contas Especial sejam arquivados quando o débito for descaracterizado antes da citação, conforme os Acórdãos 12.384/2020, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, e 9.650/2017, relator Ministro Substituto Augusto Sherman, ambos da Primeira Câmara;

Considerando o entendimento adicional do MPTCU no sentido de que, não obstante a reprovação pela integralidade dos valores ter se baseado na ausência de documentação atualizada da doação do imóvel à prefeitura, remanescem impropriedades na execução de alguns serviços, as quais ensejam possível reparação de dano, cuja identificação do respectivo valor não foi efetuada pelo jurisdicionado, em razão do apontamento central que justificou a instauração da TCE (peça 19);

Considerando o entendimento do MPTCU para acrescentar proposta de ciência ao jurisdicionado (FNDE) e ao município, nos termos sugeridos em seu parecer à peça 46.

Considerando os pareceres uniformes da AudTCE e do MPTCU (peças 43 a 46);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

a) arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que permanecem as impropriedades relativas à execução dos serviços apontadas no parecer conclusivo de execução física (peça 19), de modo que se faz necessário proceder à apuração do respectivo valor de prejuízo e, eventualmente, buscar o ressarcimento do dano na via administrativa;

c) dar ciência ao Município de Abelardo Luz-SC de que deve ser observado o disposto no art. 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33, de 30/8/2023, nas cláusulas dos convênios e contratos de repasse que o ente celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal para a construção/ampliação/reforma de obras, no que tange à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde elas serão edificadas, informando-lhe, quanto ao objeto desta TCE, da necessidade de continuidade de adoção de medidas com vistas à obtenção definitiva da titularidade do terreno onde foi construída a quadra poliesportiva escolar coberta, objeto do Termo de Compromisso n.º 779/2011; e

d) comunicar esta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-018.957/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dilmar Antônio Fantinelli (433.253.279-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Abelardo Luz-SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Fábio Henrique Gardingo, prefeito do Município de Matipó-MG no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0192/09, registro Siafi 658139 (peça 7), o qual tinha por objeto a execução de ações de “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO” no Município de Matipó/MG, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC/2009).

Considerando que devidamente autorizado pelo Acórdão 6.757/2022-TCU-2ª Câmara, o Município de Matipó/MG recolheu de forma parcelada a integralidade do débito que lhe foi imputado em caráter solidário com o Sr. Fábio Henrique Gardingo, conforme documentação acostada às peças 294 e 296;

Considerando as manifestações uniformes constantes nos autos, da AudTCE (peças 297/298) e do MPTCU (peça 299), no sentido de ser expedida quitação aos responsáveis, com julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com os pareceres dos autos (peças 297 a 299), em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 6.757/2022-TCU-2ª Câmara ao Município de Matipó-MG e ao Sr. Fábio Henrique Gardingo, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;

b) julgar as contas do município de Matipó-MG e do Sr. Fábio Henrique Gardingo regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RITCU, dando-lhes quitação; e

c) comunicar a presente deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-019.088/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio Henrique Gardingo (057.010.046-19); Município de Matipó-MG (18.385.104/0001-27).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Matipó-MG.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG), representando o Município de Matipó-MG; Renato Campos Galuppo (90819/OAB-MG), entre outros, representando Fábio Henrique Gardingo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Rita Giselda Ignarra Gunther Novais, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os “quintos” ou “décimos” amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente, a partir do julgamento, pelo STF, do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021 e 7.806/2023, da 2ª Câmara;

considerando que a incorporação de “quintos”/“décimos”, no ato em exame, decorre de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0023357-14.2009.4.01.3400, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal);

considerando que, conforme consulta à peça 3, p. 133 dos presentes autos, o nome da beneficiária integrou a relação de substituídos do sindicato juntada à inicial da aludida ação judicial, condição essa, expressamente, mencionada na sentença (peça 3, p. 48);

considerando, assim, que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria da interessada;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive, mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 24/11/2020, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do seu Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra, exclusivamente, de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e seu registro excepcional;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rita Giselda Ignarra Gunther Novais, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive, para que cientifique a interessada do seu teor.

1. PROCESSO TC-004.457/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita Giselda Ignarra Gunther Novais (054.890.948-26).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Ana Luiza Muccillo Baisch, concedida pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

considerando que, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

considerando que não há nos autos a comprovação de que a parcela impugnada tenha sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal firmou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Luiza Muccillo Baisch, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

c) adotar as medidas constantes do item 1.7 adiante.

1. Processo TC-004.479/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Luiza Muccillo Baisch (207.487.360-34).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.2. dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2915/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.698/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Ribeiro de Araujo (100.897.213-49); Emanuel Evangelista Botao Franca (062.554.343-20); Ernestina Ribeiro Araujo (126.461.643-00); Nilda Maria Moreira Serra Pereira (718.955.747-49); Rosania Martins Nascimento (062.726.733-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.528/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eurides Lourenco Pinto (506.894.527-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.126/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eliana Bittencourt Albuquerque da Paixao (109.016.715-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.922/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angelica Pessanha Ritter (818.826.537-34); Frederico Ritter Ribeiro (127.510.667-63); Frederico Ritter Ribeiro (127.510.667-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-004.976/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valdeia Goncalves Barbosa de Sa (076.555.537-93).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.757/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Fatima Nascimento de Barros (300.314.004-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.794/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Adinalva Madalena dos Santos (082.184.711-20); Laryssa Camila Ojeda Cavalleiro de Macedo Silva (002.441.642-82); Marcell Cardoso Rosa (986.464.196-49); Terezinha de Jesus Ojeda (203.457.041-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.784/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Angela Maria Ponce Pasini Judice Morete (912.931.548-49); Innocencia de Medeiros Saraiva Bastos (100.052.347-00); Marcia Valeria Medina Faria da Cunha (929.127.887-49); Maria Jose Palley (032.454.408-12); Selma Arantes Brandao (600.436.876-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-007.790/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lucy Barboza de Oliveira Neves (042.230.712-20); Marta Brasil Duque (065.972.035-34).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2924/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.905/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcione Almeida da Silva (049.636.734-01); Andrea Almeida da Silva (021.001.154-80); Cinthia Lima Espirito Santo (043.160.224-74); Edir Lopes da Silva (461.075.507-63); Janaina Silva Miranda Gomes (057.071.064-21); Maria Jose da Silva Ferreira (584.626.357-72); Maria de Lourdes Almeida Goncalves (769.609.434-34); Virginia Almeida da Silva (689.169.304-72).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2925/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do exame das contas anuais da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), referentes ao exercício de 2013, autuado nos termos da Instrução Normativa TCU 63/2010 e da Decisão Normativa TCU 119/2012.

Considerando que o processo foi sobrestado em 2015, nos termos do Acórdão 9.240/2015-2ª Câmara, em razão da existência de possíveis irregularidades identificadas em fiscalização abrangida pelo TC 030.165/2014-8, que envolvia a execução dos contratos de concessão dos aeroportos de Brasília, Guarulhos e Viracopos;

considerando que o Acórdão 1.865/2016-Plenário, proferido no âmbito daqueles autos, determinou a abertura de processos apartados para aprofundar a apuração das irregularidades e a eventual responsabilização dos gestores envolvidos, resultando, entre outros, no TC 006.690/2021-1;

considerando que, em instrução preliminar de 2022, a unidade técnica propôs o levantamento do sobrestamento e o julgamento das contas como regulares, dado o encerramento do TC 030.165/2014-8 e a ausência de indícios relevantes nas análises realizadas à época;

considerando, no entanto, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por meio do Parecer exarado na peça 25, manifestou-se pela manutenção do sobrestamento em razão da pendência do julgamento do TC 006.690/2021-1, por ainda haver a possibilidade de implicações sobre as presentes contas;

considerando que, mais recentemente, a unidade técnica elaborou nova instrução, avaliando a situação atualizada do TC 006.690/2021-1 e os elementos constantes dos autos principais, concluindo pela viabilidade do julgamento das contas dos responsáveis não arrolados nesse processo;

considerando ainda que o processo TC 006.690/2021-1 trata de relatório de auditoria relativo à contratação, pela Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., de sua parte relacionada, o Consórcio Construtor Helvix, para realização das obras da Fase I-B do contrato de concessão, com indícios de ausência de análise técnica adequada dos termos e condições de mercado, em descumprimento ao Acordo de Acionistas e às determinações do Acórdão 548/2014-Plenário;

considerando, em conclusão, que, nos termos da instrução da unidade técnica (peça 32), a maioria dos responsáveis elencados no rol da prestação de contas de 2013 da Infraero não foi arrolada no TC 006.690/2021-1, e tampouco foram identificados elementos que comprometessem a regularidade de seus atos de gestão;

considerando, em adição, que, quanto à gestão analisada, destacaram-se os aspectos relacionados a compras e contratações, bem como à gestão de pessoas, com base no Relatório de Gestão (peça 3) e na manifestação da Ciset/PR (peças 6 a 8), que recomendaram o julgamento pela regularidade das contas, não tendo sido identificadas impropriedades relevantes;

considerando que a proposta de julgamento apresentada pela unidade técnica contou com a concordância do MPTCU, ressalvada a necessidade de ajustes materiais no rol de responsáveis indicados;

considerando, por fim, o disposto no § 2º do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, segundo o qual o sobrestamento não impede o julgamento das contas dos responsáveis não envolvidos nos fatos que motivaram a medida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e com base nas análises constantes dos autos e nas manifestações uniformes da unidade técnica e do MPTCU, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos quanto aos seguintes responsáveis, julgando regulares, com quitação plena, suas respectivas contas: André Luís Marques de Barros, André Nunes, Célio Alberto Barros de Lima, Cleverson Aroeira da Silva, Fernando Antônio Ribeiro Soares, José Antônio Eirado Neto, Licínio Velasco Junior, Lilian Maria Cordeiro, Marco Aurélio Gonçalves Mendes, Maria Fernandes Caldas, Mariana Marreco Cerqueira, Mario José Soares Esteves Filho, Mauricio Melo Chaves, Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho, Rafael Rodrigues Filho, Sérgio Cruz, e Sheila Benjuino de Carvalho;

b) manter o sobrestamento do julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no TC 006.690/2021-1, a saber: Antônio Gustavo Matos do Vale, Francisco José de Siqueira, Geraldo Moreira Neves, Jaime Henrique Caldas Parreira, João Márcio Jordão, José Clovis Batista Dattoli, José Irenaldo Leite de Ataíde e Mauro Roberto Pacheco de Lima, até a apreciação de decisão definitiva no citado processo;

c) orientar à Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura que acompanhe o desfecho do TC 006.690/2021-1, de modo a garantir o julgamento oportuno das contas remanescentes;

d) comunicar esta decisão à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e aos responsáveis.

1. PROCESSO TC-027.468/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO: 2013)

1.1. Responsáveis: André Nunes (540.311.689-34); Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Cleverson Aroeira da Silva (072.979.277-32); Célio Alberto Barros de Lima (251.019.862-91); Fernando Antônio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Guilherme Walder Mora Ramalho (294.914.348-29); José Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Clovis Batista Dattoli (072.462.005-25); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Licínio Velasco Junior (268.708.007-15); Lilian Maria Cordeiro (392.035.901-10); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Mariana Marreco Cerqueira (919.603.631-15); Mario José Soares Esteves Filho (592.276.997-91); Mauricio Melo Chaves (251.929.813-87); Mauro Roberto Pacheco de Lima

(223.480.181-87); Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho (379.963.204-20); Rafael Rodrigues Filho (373.512.657-04); Sérgio Cruz (455.452.781-68).

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2926/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do prefeito de São Domingos do Capim/PA, Francisco Feitosa Farias (gestões: 2001-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 092911-15/1999, que tem por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no aludido município, no valor de R\$ 182.008,50. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 48.124,88.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 30/04/2008, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre: (i) o Expediente com vistas à negativação do ente federado, de 19/11/2013 (peça 2, p. 7), e o Parecer Técnico 033/2017, de 18/10/2017 (peça 1); e (ii) entre o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 31/12/2020 (peça 42), e o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial, de 27/02/2024 (peça 40);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição, de 19/11/2013 (peças 51-54);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.396/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Feitosa Farias (145.722.222-15).

1.2. Unidade: Município de São Domingos do Capim/PA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2927/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL), unidade do Comando da Aeronáutica, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na execução do Contrato 018/PAGL/2012, firmado com a empresa Gusfa Serviços de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., para reformas de imóveis, entre os anos de 2014 e 2017.

Considerando que, por meio do Acórdão 1550/2025-TCU-2ª Câmara, o Tribunal, entre outras medidas, julgou regulares com ressalvas as contas Camila Albuquerque de Barros, Júlio Fonseca da Costa, Willian Chaves Menezes, Sidnei de Oliveira e Alexander Bastos de Pina, dando-lhes quitação, conforme item 9.1, e irregulares as contas de Marcos Mauro Brito da Costa e Nilton dos Santos Jesus, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, de acordo com item 9.3 da decisão;

considerando que se verificou a ocorrência de inexistência material no item 9 do referido acórdão, ante a ausência da fundamentação legal para o julgamento irregular das contas dos responsáveis Marcos Mauro Brito da Costa e Nilton dos Santos Jesus, elencados no item 9.3 dessa deliberação;

considerando que o “memorial”, juntado à peça 256, ostenta conteúdo de recurso, o qual deve ter a admissibilidade analisada pelos trâmites ordinários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1550/2025-TCU-2ª Câmara, de forma que:

a) onde se lê:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II; 58, incisos I e II; da Lei 8.443/1992 c/c os art. 214, inciso II, do Regimento Interno, em:”

b) leia-se:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II; III, “b”; 18; 23, inciso II; e 58, incisos I e II; da Lei 8.443/1992, c/c os art. 214, inciso II, do Regimento Interno, em:”

c) enviar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para análise da admissibilidade da peça 256.

1. PROCESSO TC-029.525/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexander Bastos de Pina (029.121.087-21); Camila Albuquerque de Barros (068.408.474-03); Gusfa Servicos de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. (08.638.871/0001-47); Julio Fonseca da Costa (087.934.907-71); Marcos Mauro Brito da Costa (612.440.076-68); Nilton dos Santos Jesus (400.465.407-68); Sidnei de Oliveira (650.379.107-06); Willian Chaves Menezes (131.698.997-67).

1.2. Unidade: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL) do Comando da Aeronáutica/MD.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), representando Marcos Mauro Brito da Costa; Diogo Cerqueira Ladeira, representando Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL); Robson Rodrigues da Silva (OAB/RJ 201.978), representando Camila Albuquerque de Barros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Lauro de Souza Silva Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 283/2021 (Portaria SNPDC/MDR 2.655/2021 - peça 2), Siafi/Siconv 1AAFUN, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Jandaia do Sul/PR, que teve como objeto a execução de ações de resposta (telhamentos e rufos para o restabelecimento dos serviços em unidades públicas do município).

Considerando que, no relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 147.136,58, imputando responsabilidade a Lauro de Souza Silva Júnior, prefeito no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos;

considerando que, após instrução inicial (peça 31), foi realizada citação do responsável, em vista da “ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Jandaia do Sul/PR, no âmbito do Termo de Compromisso 283/2021 (Portaria SNPDC/MDR 2.655/2021 - peça 2), de registro Siafi/Siconv 1AAFUN, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e aquele município, que teve como objeto a execução de ações de resposta (telhamentos e rufos para o restabelecimento dos serviços em unidades públicas do município)”, imputando-lhe débito;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU (peça 74);

considerando, entretanto, que, segundo a unidade instrutora:

“analisando os elementos juntados pela defesa ao processo (‘Relatório de Execução’ e registros fotográficos - peças 42-43), em cotejamento com as metas pactuadas de acordo com a análise de metas do ministério (peça 1, p. 63-86), pode-se considerar que os elementos ora apresentados elidem a lacuna principal na documentação que existia e fora mencionada na instrução precedente, qual seja: o relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas” (peça 46);

considerando, ainda de acordo com a unidade, que:

“em exame sumário, observa-se em boas condições o telhamento dos imóveis que foram considerados (aprovados) quando da análise de metas, sobretudo comparando com os registros fotográficos (de parte dos imóveis) quando da solicitação de recursos (peça 1, p. 3-20), podendo-se inferir, portanto, que houve a execução dos serviços previstos e detalhados na descrição do relatório de execução apresentado, com o restabelecimento dos serviços públicos” (peça 46);

considerando, nesse sentido, a proposta da unidade de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável, uma vez que entendeu “sanada a irregularidade atinente ao gestor municipal e, por conseguinte, elidido o débito a ele imputado, ensejando o acatamento das alegações de defesa” (peça 46), no que foi acompanhada do MPTCU (peça 49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Lauro de Souza Silva Júnior e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação;

b) comunicar esta decisão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. PROCESSO TC-040.351/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lauro de Souza Silva Junior (041.472.819-07).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2943/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.478/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucia Maria da Silva (413.353.924-91); Manoel Rodrigues Bacelar (694.340.507-15); Otacilio Marques Lamas (446.495.507-00); Silverio Ubaldino Torres (201.309.704-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2944/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.533/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Valeria Maria Libanio Reboucas (121.332.803-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2945/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.586/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alberto Pereira Falcao (212.522.381-34); Dacio Paiva (027.467.828-47); Jose Augusto Ferreira Neto (363.469.184-00); Mario Sergio de Araujo Kalil (566.932.229-00); Neusa Florentina Feuser (435.748.589-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2946/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.592/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alexandre Arangati Pereira (813.840.687-91); Eraldo Nunes Duarte (950.379.187-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.791/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria de Fatima de Macedo Paulino (024.051.394-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2948/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.810/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Izabel Camargo dos Santos (376.946.857-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.825/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria Raimunda Santana de Jesus (090.088.615-34); Romilda Muniz dos Santos Lima (179.102.185-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2950/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.773/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Erminda dos Santos Bandeira Assumpcao (037.245.139-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2951/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Antonio Carlos Macarrão do Prado (gestor dos recursos) e Márcio Hamilton Castrequini Borges (gestor dos recursos), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Mira Estrela (SP) por meio do Convênio de registro Siafi 700275, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Promoção e Divulgação do Turismo em Mira Estrela/SP através de realização de eventos turísticos”, com vigência de 18/11/2008 a 30/1/2009;

Considerando que transcorreram prazos superiores a três anos entre 21/6/2011 (Ofício 1186/2011, que comunicou ao Município ressalvas técnicas e financeiras do ajuste a serem saneadas, peça 41) e 11/3/2015 (Nota Técnica 66/2015, quanto à execução física, bem como quanto ao alcance do objeto proposto, peça 45), e entre 20/12/2018 (Despacho s/n/Ministério do Turismo, que encaminhou o processo à Comissão de Tomada de Contas Especial, peça 87) e 26/9/2022 (Despacho 1736982/Ministério do Turismo, que encaminhou o processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial peça 88);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 101-103) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 104),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-003.208/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Macarrão do Prado (927.820.868-04); Márcio Hamilton Castrequini Borges (040.845.878-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mira Estrela (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2952/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Leal da Costa Bitencourt (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Indiaroba (SE) por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 22/9/2020 (Relatório de Cadastramento de Débito 150/2020, peça 18) e 10/1/2025 (Parecer da Auditoria Interna, peça 20);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 28-30) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.762/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Leal da Costa Bitencourt (138.629.605-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Indiaroba (SE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2953/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor de Damísio Manguiera da Silva, ex-prefeito do Município de Triunfo (PB), em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 707/2005 (Siafi 556487), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 27/6/2009;

Considerando que, mediante o Acórdão 3092/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Mucio, o Colegiado julgou irregulares as contas, condenou em débito o ex-Prefeito, aplicou-lhe multa e determinou ao Município de Triunfo (PB) a adoção de esforços no sentido de colocar em bom funcionamento os sistemas de abastecimento de água previstos no aludido Convênio 707/2005;

Considerando que o recurso de reconsideração interposto pelo responsável fora desprovido mediante o Acórdão 6324/2018 - TCU - 2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes;

Considerando que o processo foi objeto de outras duas deliberações proferidas posteriormente ao desprovido do recurso de reconsideração e ambas relatadas pelo Ministro Antonio Anastasia, quais sejam: Acórdão 1746/2022 - TCU - 2ª Câmara, em que o Tribunal assinalou ao Município prazo de 120 dias para cumprir a determinação de colocar em bom funcionamento os sistemas de abastecimento de água previstos no Convênio 707/2005; e Acórdão 2212/2023 - TCU - 2ª Câmara, em que o Colegiado considerou cumprida aquela determinação e arquivou os autos;

Considerando o requerimento inserto à peça 173 por Damísio Mangueira da Silva, de 23/4/2025, por meio do qual pede ao Tribunal seja reformado este Acórdão 2212/2023 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que o requerimento em exame não é meio processual adequado para impugnar o Acórdão 2212/2023 - TCU - 2ª Câmara, como pretende o requerente, visto que esta deliberação, proferida já em sede de monitoramento, apenas considerou cumprida uma determinação então expedida ao Município de Triunfo (PB), não tendo nada impingido em desfavor do responsável;

Considerando, portanto, a ausência de interesse ou legitimidade recursal para o peticionante em tela intentar a reforma do aludido acórdão, incidindo, na hipótese, o § 5º do art. 278 do RITCU, o qual estabelece que o Tribunal não conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção;

Considerando que, não obstante o processo de controle externo ser regido, dentre outros, pelos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, não se mostra juridicamente cabível ao Tribunal, de per si, redirecionar o apelo ora em apreço ao acórdão condenatório (Acórdão 3092/2017-TCU-2ª Câmara, transitado em julgado para o responsável em 19/02/2019), pois já esgotado o prazo de 5 anos para apresentação de recurso de revisão;

Considerando que, quanto à questão da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, a matéria resta inviável de ser examinada, conforme art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, dado o transcurso do mesmo prazo superior a cinco 5 anos desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) insertos às peças 176-178,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, IV, “b”, e 278, § 5º, do RITCU, em receber a peça 173 como mera petição e negar-lhe seguimento, dando-se ciência desta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-032.134/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 029.282/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.281/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.280/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Damísio Mangueira da Silva (617.124.854-15); Hidro Perfurações Ltda. - EPP (04.830.606/0001-05).

1.3. Recorrente: Damísio Mangueira da Silva (617.124.854-15).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Triunfo (PB).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB), Alysso Cassio Barbosa da Silva e outros, representando Damísio Mangueira da Silva; Jose Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (16905/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Triunfo - PB; Paulo Sabino de Santana (9231/OAB-PB) e Rhalds da Silva Venceslau (20064/OAB-PB), representando Hidro Perfurações Ltda. - EPP.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Iris Aurélio Borges Dias e da Prefeitura Municipal de Cristianópolis/GO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cristianópolis/GO, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

Considerando que, por meio do Acórdão 6749/2024-TCU-2ª Câmara, o Tribunal, com fundamento no art. 143, incisos I, “a”, e V, “c”, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Cristianópolis/GO efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Considerando que o município de Cristianópolis/GO recolheu de forma parcelada a quase totalidade do débito lhe foi imputado, restando um resíduo a débito de R\$ 8,19, peças 119 e 120;

Considerando que é possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (v.g. Acórdão 2.716/2024-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 1071/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);

Considerando a presunção da boa-fé em favor do ente federado e a inexistência de outras irregularidades que lhe sejam atribuíveis;

Considerando que, com relação ao responsável Iris Aurélio Borges Dias, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial deixou de apresentar proposta de encaminhamento;

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8443/1992, são partes essenciais das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, peças 121 e 122, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 123;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar as contas do município de Cristianópolis-GO regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

b) dar ciência deste acórdão ao município de Cristianópolis-GO, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos demais interessados;

c) retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para prosseguimento da instrução.

1. Processo TC-039.962/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iris Aurélio Borges Dias (648.394.781-04); Prefeitura Municipal de Cristianópolis - GO (01.180.645/0001-16).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristianópolis - GO.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Valcleone da Silva Ribeiro (53600/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Cristianópolis - GO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por PortalSul Empresa de Vigilância S/S Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 4/2017, celebrado entre o Ministério das Cidades e a representante, para prestação de serviços de vigilância armada, no valor anual de R\$ 289.899,96;

Considerando que a representante objetiva obter decisão que obrigue a unidade jurisdicionada a liberar em seu favor os valores supostamente retidos em conta vinculada relativa ao contrato, no montante de R\$ 211.029,94, referentes a encargos trabalhistas e previdenciários, os quais já teriam sido adimplidos pela empresa;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública;

Considerando que não constam indícios de que a suposta retenção dos valores alegados pela representante afeta o patrimônio público, causam prejuízo ao erário ou apresenta interesse público a justificar o processamento da representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 20-21,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério das Cidades e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.992/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério das Cidades.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: PortalSul Empresa de Vigilância S/S Ltda. (CNPJ: 03.994.920/0001-60)

1.6. Representação legal: Matheus Gurgel (470045/OAB-SP), representando PortalSul Empresa de Vigilância S/S Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33, cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que, com fundamento em matéria jornalística, o representante requer adoção de medidas necessárias a investigar possíveis prejuízos ao erário decorrente da realização de pregão que resultou em registro de preços pelo FNDE superiores aos praticados no mercado;

Considerando que o Deputado Federal Sóstenes Cavalcante apresentou requerimento no mesmo sentido, fundamentado também em matéria jornalística sobre o mesmo certame (peça 6);

Considerando que a suspeita de sobrepreço no Pregão Eletrônico 90010/2024 foi objeto de apreciação por esta Corte, por meio do Acórdão 2365/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, no qual restou registrado que:

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, III e VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao representante e ao Deputado Federal Sóstenes Cavalcante a prolação do presente Acórdão; e

d) apensar os presentes autos ao TC 028.631/2024-2, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-005.855/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2025 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde por não restar comprovada a regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Francisco Dumont/MG para execução de sistemas de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009; e

considerando que o Município de Francisco Dumont/MG comprovou o recolhimento da importância de R\$ 231.435,23 (peça 196), conforme determinado no subitem 9.7 do Acórdão 18.148/2021 - 2ª Câmara (peça 125);

considerando que este Tribunal já havia adotado as providências inerentes ao pós julgamento (atesto de trânsito em julgado, inscrições no Cadirreg e Cadin e autuação de processos de cobrança executiva), tendo sido encerrada sua jurisdição;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de considerar cumprida a determinação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.7 do Acórdão 18.148/2021 - 2ª Câmara;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 197 à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Francisco Dumont/MG;

c) encerrar o processo.

1. Processo TC-006.058/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 002.945/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.939/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.943/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Unidade: Município de Francisco Dumont/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Sergio Henrique Cardoso Rosa (OAB/MG 196.505) e Aelson Alves dos Santos (OAB/MG 68254), representando João Geraldo Azevedo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de monitoramento do item 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara em conjunto com o item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara, decorrente de representação de possíveis irregularidades cometidas no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP (TC 008.494/2019-3), diante de supostas fraudes nesse sistema no Estado do Amazonas (AM).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara em conjunto com o item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara;
- b) dar conhecimento desta decisão ao Ministério da Pesca e Aquicultura;
- c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 008.494/2019-3, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-021.223/2020-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (); Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) (00.396.895/0004-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações do Acórdão 11.337/2020-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 008.664/2016-1, referente à auditoria realizada no Fiscobras-2016 sobre as obras de implantação dos Corredores de Transporte Público Fluvial no Recife/PE.

Considerando que o monitoramento tem por objetivo avaliar as recomendações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão;

considerando que, quanto ao item 9.2, a análise do Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA) não foi concluída, permanecendo pendente essa parte da recomendação;

considerando que, quanto ao item 9.3, a aprovação da 2ª fase do empreendimento não ocorreu, pois os estudos de viabilidade e modelo de negócios não foram concluídos, mas a ampliação dos estudos para abranger a Região Metropolitana do Recife (RMR) enfrentou obstáculos;

considerando a manifestação do Governo do Estado de Pernambuco demonstrando desinteresse no prosseguimento do Termo de Compromisso 413.177-60/2013 e a proposta de devolução dos recursos investidos;

considerando que as recomendações foram emitidas há mais de quatro anos, permitindo a dispensa de monitoramento conforme o art. 17, § 3º, alínea “b”, da Resolução-TCU 315/2020;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 250, incisos I, II e III, 254, 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar parcialmente implementada a recomendação constante do item 9.2 do Acórdão 11.337/2020-TCU-2ª Câmara;

b) considerar não implementada a recomendação constante do item 9.3 do mesmo acórdão;

c) encerrar o monitoramento do Acórdão 11.337/2020-TCU-2ª Câmara, em razão do desinteresse do Governo do Estado de Pernambuco e do disposto no art. 17, § 3º, alínea “b”, da Resolução-TCU 315/2020;

d) dar ciência desta decisão ao Governo do Estado de Pernambuco, à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal; e

e) apensar os presentes autos ao TC 008.664/2016-1.

1. Processo TC-038.147/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edmundo Ferreira Pereira, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 19/08/2011 (peça 3, p. 22), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Edmundo Ferreira Pereira e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.447/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmundo Ferreira Pereira (426.727.407-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 2994/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.530/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Wanda Licia Pereira Lopes (352.966.747-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, continuar a abster-se de efetuar pagamentos de rubricas relativas à aludida decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 2995/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.623/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ciria Idelfonso Monteiro (225.210.621-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.688/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jurandir Pereira Vasconcelos (030.312.681-72); Katia Tavares Barreto (664.102.406-78); Laercio Lopes de Sousa (102.508.162-53); Maria de Fatima Assis Lima (373.383.746-00); Mario Lucio Mota (199.070.956-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.740/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Farias Ribeiro (129.590.574-49); Berenice Silva Rocha do Nascimento (222.787.104-00); Cicera Jose Correia (517.952.644-20); Cicero Laurentino Gomes (134.444.254-49); Francisco de Assis Amorim (190.701.364-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.785/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eugenio Botelho de Moraes (068.976.734-04); Hebe Maria de Siqueira Gomes (401.888.417-68); Maria Salete dos Prazeres (081.734.194-34); Rosa Maria Viana da Silva (133.849.374-49); Rosangela de Moura Sobrinho (244.812.464-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.794/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Roberto Manzi (073.622.718-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Otávio Ferreira Lima, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidades referentes à inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), bem como ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço (GATS ou anuênios), uma vez que foi computado para esse fim o tempo de serviço público no Governo do Distrito Federal (12/3/1982 a 18/3/1985);

Considerando que, no caso concreto, o interessado laborou no serviço público distrital, no período de 12/03/1982 até 18/03/1985, e ingressou no Senado Federal em 19/03/1985, ou seja, antes da Lei 8.112/1990 sob o regime celetista, lá permanecendo até 05/10/2016, véspera da data de início de sua aposentação (peça 3, p. 3);

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 3.201/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria) firmou-se no sentido de que o tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado;

Considerando que o interessado foi regido antes da Lei 8.112/1990 pela Consolidação das Lei do Trabalho, isto é, não era estatutário e sujeito às regras do Decreto 31.922/1952, razão pela qual não possuía respaldo legal para averbar o citado tempo para fins de anuênios;

Considerando que, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço para efeito dos anuênios ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, não podendo, dessa forma, ser computado para efeitos da GATS o tempo anteriormente prestado no âmbito do serviço público distrital;

Considerando que o art. 103 da Lei 8.112/1990 admite a contagem de tempo de serviço nas esferas estadual, municipal e/ou distrital tão somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, ou seja, não se aplica para a concessão de anuênios;

Considerando, ainda, que a AudPessoal constatou que, apesar de não constar do ato de aposentação, encontra-se incluída na estrutura de proventos atual (mês de fevereiro/2025) a vantagem "opção" que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 com base em decisão judicial;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1599/2019 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.003/2024 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 3.426/2023 - 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 995/2023 e 2551/2022 (ambos de relatoria do Min. Vital do Rêgo), 8.186/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 9730/2020 - 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. André de Carvalho), esta Corte de Contas já apreciou o ato de aposentadoria do Sr. Otávio Ferreira Lima, considerando-o ilegal naquela oportunidade em decorrência da concessão da vantagem "opção";

Considerando, entretanto, que a vantagem "opção" foi mantida nos proventos do interessado, haja vista que o Sindicato da categoria obteve liminar judicial, nos autos do agravo de instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000 (processo principal 1048357-13.2020.4.01.3400), que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de suspender, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinha requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário;

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela "opção" dos proventos do interessado neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao interessado, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Otávio Ferreira Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.509/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otávio Ferreira Lima (226.280.701-97).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Senado Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 15%, ao invés de 18%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. acompanhe o desfecho do processo principal 1048357-13.2020.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região mencionado nestes autos e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem "opção", faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela "opção"), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 3001/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e o art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de aposentadoria em favor do Sr. Marcos Antonio Evangelista, tendo em vista que o interessado foi revertido à atividade em 11/10/2013, e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria Clea Rodrigues de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.626/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Evangelista (306.618.037-91); Maria Clea Rodrigues de Souza (080.660.602-97).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Shirley Mar Pereira Virote, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que foi constatada a incorporação referente a períodos em data posterior a 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado (peça 3, p. 10);

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Shirley Mar Pereira Virote e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.191/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Shirley Mar Pereira Virote (575.638.371-91).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à entidade de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3003/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria a favor da Sra. Laurinha Soares dos Santos, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.003/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 3.426/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes) e 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 6289/2021 - 1ª Câmara, esta Corte de Contas já apreciou o ato de aposentadoria da Sra. Laurinha Soares dos Santos, considerando-o ilegal naquela oportunidade em decorrência da concessão da vantagem “opção”;

Considerando, entretanto, que a vantagem “opção” foi mantida nos proventos da interessada por força da decisão judicial adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário (peça 3, p. 12);

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela “opção” dos proventos da interessada neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Laurinha Soares dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.242/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laurinha Soares dos Santos (484.349.651-00).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.2. acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), mencionada nestes autos, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 3004/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da aposentadoria em benefício da Sra. Sandra Hatamura Cardoso, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público/TCU, no sentido da ilegalidade do ato concessório, porquanto a Lei 14.687/2024, que introduziu o art. 11, parágrafo único, na Lei 11.416/2006, apesar de dispor que “as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei”, não converteu em legalidade a incorporação de “quintos” entre 08/4/1998 a 04/9/2001, ou seja, continua válido o entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/4/1998 a 04/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à interessada em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 08/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando o entendimento deste Tribunal acerca da aplicação da Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, no sentido de que esse normativo não previu efeitos retroativos a sua vigência, resguardando a absorção de “quintos” não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025 (v.g. Acórdão 2266/2024 - Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia e red. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2533/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; e Acórdãos/1ª Câmara 4392/2024, rel. Min. Benjamin Zymler; e 4398/2024, rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando, ainda nesse sentido, que a VPNI/Parcela Compensatória em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023 e, caso haja saldo residual após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida

por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Hatamura Cardoso, negar o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir a determinação e os esclarecimentos contidos no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.244/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Hatamura Cardoso (521.565.169-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Esclarecimento:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2 esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.2.1. a parcela de “quintos” incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 04/9/2001 deve ser absorvida, caso ainda não tenha sido, pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.2.2. eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado; e

1.7.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3005/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Narcizo Linhares Bezerra, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) indicam a irregularidade caracterizada pelo pagamento da vantagem denominada “Complemento Salarial” de que trata o Decreto-lei 2.438/1988 e a Lei 12.716/2012, sob a rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP - R\$ 1.086,29” (peça 3, p. 3);

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido

percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a jurisprudência desta Corte tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento da vantagem denominada “Complemento Salarial” não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à carreira, a exemplo dos Acórdãos 4.975/2017, 451/2020 e 6.989/2022 (todos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 9.370/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e Acórdãos (de Relação) 3.325/2023 - 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e 3.969/2023 - 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que a parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-lei 2.438/1988, a título de “Complementação Salarial”, restabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012;

Considerando que vantagem em questão deveria ser paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e que sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, nos termos do art. 14 da Lei 12.716/2012, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais e devendo ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos;

Considerando a inobservância da obrigatória absorção da parcela pelas alterações de remuneração posteriores à concessão da vantagem;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Narcizo Linhares Bezerra e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.262/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Narcizo Linhares Bezerra (210.355.203-20).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Dnocs, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3006/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.483/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Gomes (807.456.447-91); Edgard da Costa Campos (804.763.097-00); Jose Carlos Silves (615.598.147-72); Nicolas Antonio Diafilos (779.839.207-68); Victor da Costa Cerqueira (297.626.347-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.543/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Henrique das Neves (166.329.582-49); Cristina Lobo Teixeira (094.071.268-70); Damiao Benvinda de Amorim (218.221.404-63); Jorge Celso Freire da Silva (373.051.824-00); Marcio Pessoa Nassar (770.369.217-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de alteração de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em benefício do Sr. Marcondes Vieira do Nascimento;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do Sr. Marcondes Vieira do Nascimento, porquanto o ex-servidor, que ingressou no serviço público em 25/3/1982, sem interrupção até a data de sua inativação, e que se aposentou no cargo de motorista a partir de 16/1/2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015, com proventos integrais, teve o fundamento da aposentadoria alterado a partir de 25/8/2022, para o art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, passando a receber os proventos calculados pela média de remunerações, sem paridade com a remuneração dos servidores da ativa (peça 3);

Considerando que o art. 20, §2º, inciso I, da EC 103/2019 disciplina que o valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: “I- em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º,”;

Considerando que o interessado ingressou no serviço público em 25/3/1982, portanto bem antes da data limite de 31/12/2003, e não optou pelo regime de previdência complementar instituído pelo art. 40, §16, da Constituição Federal, bem como fundamentou a alteração da aposentadoria no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, §2º, I, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdãos 1868/2025 e 1869/2025 da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé do Sr. Marcondes Vieira do Nascimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts.17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração de aposentadoria em favor do Sr. Marcondes Vieira do Nascimento, negando o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo aludido interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-026.741/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcondes Vieira do Nascimento (079.371.302-10).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Marcondes Vieira do Nascimento, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3009/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.875/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Conceição Barbosa Camaroti Rosa (189.389.734-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.884/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jeanne Maria Monteiro Abreu Braga (414.929.946-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.903/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rita de Jesus da Costa Nascimento (024.626.802-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.915/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Anderson da Silva Rodrigues (305.363.241-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.974/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rosangela Maria das Graças Camargo Menendes (089.131.057-64).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.796/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Norma Simões de Araujo (093.601.807-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.807/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria do Carmo Xavier da Silva (618.047.704-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.811/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laudelina da Silva de Moraes (005.696.996-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Raimunda de Nazaré Martins de Mendonça (ex-esposa pensionada), e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a irregularidade consistente na percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, o instituidor, aposentado em 30/07/1996, preencheu os requisitos para incorporação da vantagem “opção”, bem como que a concessão da vantagem de “quintos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o pagamento cumulativo das rubricas referentes à “opção de função” e à vantagem de “quintos” constava do ato de aposentadoria do Sr. Nei Gonçalves de Mendonça (instituidor da pensão civil), o qual foi considerado legal, nos termos do Acórdão 5/2019 - 2ª Câmara (TC 032.717/2018-0, relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando que o recebimento da vantagem “opção de função” não pode ser paga concomitantemente com os “quintos”, havendo direito de escolha pela vantagem mais favorável à interessada, haja vista que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens;

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato de pensão civil em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a

ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Raimunda de Nazaré Martins de Mendonça e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.389/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda de Nazaré Martins de Mendonca (224.845.822-34).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de concessão de pensão civil ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência à interessada do inteiro teor desta Deliberação e da possibilidade de escolha, entre as vantagens “quintos” e “opção de função”, daquela que lhe for mais vantajosa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato inicial de pensão civil, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3018/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma em benefício do Sr. Norival Carvalho de Arruda, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que, de acordo com os dados da presente concessão, o instituidor contava com tempo efetivo de serviço, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias (peça 3, p. 3);

Considerando, dessa maneira, que o beneficiário da reforma faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando que o recebimento pelo beneficiário de 20% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 6.297 e 3329, ambos de 2024, da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 18.561/2021 - Segunda Câmara (rel. Min. Augusto Nardes);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Norival Carvalho de Arruda, a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.979/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Norival Carvalho de Arruda (321.052.401-78).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em benefício do Sr. Gilberto Luiz Alves, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 17/10/2011 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 4), e teve sua reforma por idade concedida em 20/08/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Gilberto Luiz Alves, a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.063/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilberto Luiz Alves (733.119.287-68).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.203/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Felix Vergetti (671.199.807-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.312/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mario Henrique Alves (964.149.798-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que este Tribunal não tem competência para solucionar controvérsias em contratos administrativos entre seus jurisdicionados e terceiros, nem para substituir as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (v.g. Acórdão 2552/2020 - Plenário, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira; e Acórdão 2321/2015 - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Alta Floresta D'Oeste/RO e ao Representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.820/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mamoré Construções e Meio Ambiente Ltda. (06.881.771/0001-11).

1.2. Entidade: Município de Alta Floresta D'oeste/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jamisson de Araujo Conceição (10497/OAB-RO), representando Mamoré Construções e Meio Ambiente Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 6 de junho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 106 de 06/06/2025, Seção 1, p. 199)